

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, v)

ANO V

RIO DE JANEIRO, JUNHO DE 1956

N.º 59

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Vice-Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagoa.

Juizes:

Ministro Afranio A. da Costa.

Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho.

Prof. Haroldo Valladão.

Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.

Des. Antonio Vieira Braga.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

50.ª Sessão, em 2 de maio de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 868 — Classe IV — Maranhão (Brejo). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 6.ª seção, da 24.ª zona — Brejo — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

2. Recurso n.º 857 — Classe IV — Maranhão (Mirador). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou definitiva a apuração da 3.ª seção, da 35.ª zona — Mirador — apurada em separado pela Junta Eleitoral da 35.ª zona — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso unanimemente, foi provido, por voto de desempate do Presidente, para que seja lavrado novo acórdão, fundamentado, e, se não houver elementos para isso, novo julgamento. Os Senhores Ministros Relator, Haroldo Valladão e Vieira Braga, vencidos, ordenavam, desde logo, novo julgamento. Designado relator para o acórdão o Senhor Ministro Rocha Lagoa.

3. Recurso n.º 958 — Classe IV — Maranhão (Itaipuru Mirim). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a validade da 6.ª seção — Anajatuba, da 16.ª zona — Itaipuru Mirim — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia, mas lhe negava provimento.

4. Recurso n.º 863 — Classe IV — Maranhão (Brejo). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 1.ª seção, da 24.ª zona — Brejo — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

5. Recurso n.º 864 — Classe IV — Maranhão (Brejo). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 2.ª seção da*

24.^a zona — Brejo — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagôa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

6. Recurso n.º 866 — Classe IV — Maranhão (Brejo). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 3.^a seção, da 24.^a zona — Brejo — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

7. Recurso n.º 872 — Classe IV — Maranhão (Mirador). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 7.^a seção, da 35.^a zona — Mirador — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso unanimemente, foi provido, por voto de desempate do Presidente, para que seja lavrado novo acórdão, fundamentado, e, se não houver elementos para isso, novo julgamento. Os Senhores Ministros Relator, Haroldo Valladão e Vieira Braga, vencidos, ordenavam, desde logo, novo julgamento. Designado Relator para o acórdão o Senhor Ministro Rocha Lagôa.

8. Recurso n.º 870 — Classe IV — Maranhão (Passagem Franca). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 5.^a seção, da 44.^a zona — Passagem Franca — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagôa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

II — Foram publicadas várias decisões.

51.^a Sessão, em 4 de maio de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Pinho de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 586 — Classe X — Distrito Federal. (Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral para 1957).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão. Aprovada, unanimemente.

2. Recurso n.º 875 — Classe IV — Maranhão (Pedreiras). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 51.^a seção — da 9.^a zona — Pedreiras — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

3. Recurso n.º 878 — Classe IV — Maranhão (Pedreiras). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 42.^a seção, da 9.^a zona — Pedreiras — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

4. Recurso n.º 881 — Classe IV — Maranhão (Viana). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que encaminhou os autos constantes de atas, mapas e boletins de apuração referentes à 2.^a seção do Município de Cajari, Termo de Viana, à Comissão Apuradora, para os devidos efeitos — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso unanimemente, foi provido, por voto de desempate do Presidente, para que seja lavrado novo acórdão, fundamentado, e, se não houver elementos para isso, novo julgamento. Os Srs. Ministros Relator, Haroldo Valladão e Vieira Braga, vencidos, ordenavam, desde logo, novo julgamento. Designado relator o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

5. Recurso n.º 884 — Classe IV — Maranhão (Viana). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou definitiva a apuração da 13.^a seção, da 20.^a zona — Viana — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso unanimemente, foi provido por voto de desempate do Presidente, para que seja lavrado novo acórdão, fundamentado, e, se não houver elementos para isso, novo julgamento. Os Senhores Ministros Relator, Haroldo Valladão e Vieira Braga, vencidos, ordenavam, desde logo, novo julgamento. Designado relator o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

6. Recurso n.º 876 — Classe IV — Maranhão (Viana). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 14.^a seção, da 20.^a zona — Viana — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso unanimemente, foi provido, por voto de desempate do Presidente, para que seja lavrado novo acórdão, fundamentado, e, se não houver elementos para isso, novo julgamento. Os Senhores Ministros Relator, Haroldo Valladão e Vieira Braga, vencidos, ordenavam, desde logo, novo julgamento. Designado relator o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

7. Recurso n.º 877 — Classe IV — Maranhão (Timon). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 9.^a seção — Motões, da 19.^a zona — Timon — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia, mas lhe negava provimento.

8. Recurso n.º 879 — Classe IV — Maranhão (Pedreiras). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 51.^a seção, da 9.^a zona — Pedreiras — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagôa, que do recurso conhecia, mas lhe negava provimento.

9. Recurso n.º 880 — Classe IV — Maranhão (Viana). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 11.ª seção — Cajari — da 20.ª zona — Viana — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso unanimemente, foi provido, por voto de desempate do Presidente, para que seja lavrado novo acórdão, fundamentado, e, se não houver elementos para isso, novo julgamento. Os Senhores Ministros Relator, Haroldo Valladão e Vieira Braga, vencidos, ordenavam, desde logo, novo julgamento. Designado relator o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

10. Recurso n.º 883 — Classe IV — Maranhão (Viana). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou definitiva a apuração das 3.ª e 10.ª seções — Penalba — da 20.ª zona — Viana — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu o recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia, mas lhe negava provimento.

11. Recurso n.º 885 — Classe IV — Maranhão (Pedreiras). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 55.ª seção, da 9.ª zona — Pedreiras — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu o recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia, mas lhe negava provimento.

12. Consulta n.º 600 — Classe X — Maranhão (São Luís). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre convocação de substituto de Jurista)*.

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Unanimemente, resolveu-se pela convocação imediata do substituto.

13. Consulta n.º 601 — Classe X — Bahia (Salvador). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre permanência, como membro do Tribunal, de desembargador aposentado pela Justiça Comum)*.

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Respondeu-se negativamente, devendo ser feita nova eleição. Decisão unânime.

14. Processo n.º 569 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação da criação da Zona eleitoral de Serra Negra do Norte, na Comarca, já instalada de Serra Negra do Norte)*.

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga. Aprovada, unanimemente.

15. Recurso n.º 869 — Classe IV — Maranhão (Caxias). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a 16.ª seção — Nazareth — da 5.ª zona — Caxias — alega o recorrente que a seção funcionou em propriedade rural privada)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu o recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

16. Recurso n.º 801 — Classe IV — Maranhão (Caxias). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a 7.ª seção — Novo Estado — da 5.ª zona — Caxias — alega o recorrente que a seção funcionou em propriedade rural privada)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu o recurso contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

II — Foram publicadas várias decisões.

52.ª Sessão, em 8 de maio de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 804 — Classe IV — Maranhão (Caxias). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a 9.ª seção — Brejo do Mota — da 5.ª zona — alega o recorrente que a seção funcionou em propriedade rural privada)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu o recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

2. Recurso n.º 806 — Classe IV — Maranhão (Caxias). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a 15.ª seção — Nazareth — da 5.ª zona — Caxias — alega o recorrente que a seção funcionou em propriedade rural privada)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu o recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

3. Recurso n.º 808 — Classe IV — Maranhão (Caxias). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou as 14.ª e 15.ª seções, da 6.ª zona — Caxias — alega o recorrente que as seções funcionaram em propriedade rural privada)*.

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu o recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

4. Recurso n.º 811 — Classe IV — Maranhão (Caxias). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a 18.ª seção — Conceição — da 5.ª zona — Caxias — alega o recorrente que a seção funcionou em propriedade rural privada)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu o recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

5. Recurso n.º 812 — Classe IV — Maranhão (Caxias). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a 13.ª seção — Butiti Corrente — da 6.ª zona — Caxias — alega o recorrente que a seção funcionou em propriedade rural privada)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

6. Recurso n.º 860 — Classe IV — Maranhão (Caxias). *(Contra o acórdão que manteve a validade da 14.ª seção — Nazareth, da 5.ª zona — Caxias — alega o recorrente que a seção funcionou em propriedade rural privada).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

7. Recurso n.º 865 — Classe IV — Maranhão (Caxias). *(Contra o acórdão que manteve a validade da 19.ª seção — Conceição — da 5.ª zona — Caxias — alega o recorrente que a seção funcionou em propriedade rural privada).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

8. Recurso n.º 867 — Classe IV — Maranhão (Caxias). *(Contra o acórdão que manteve a validade da 29.ª seção — Conceição — da 5.ª zona — Caxias — alega o recorrente que a seção funcionou em propriedade rural privada).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

9. Recurso n.º 869 — Classe IV — Maranhão (Caxias). *(Contra o acórdão que manteve a validade da 18.ª seção — Conceição — da 5.ª zona — Caxias — alega o recorrente que a seção funcionou em propriedade rural privada).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

10. Recurso n.º 882 — Classe IV — Maranhão (Caxias). *(Contra o acórdão do Tribunal, que manteve a apuração da 24.ª seção — Hora Boa — da 4.ª zona — Caxias — alega o recorrente que a seção funcionou em propriedade rural privada).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

11. Recurso n.º 888 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso interposto contra a apuração da 3.ª seção — Curuzu, da 50.ª zona — Vargem Grande — alega o recorrente que a seção foi presidida por parente afim, do 3.º grau, de candidato a Vice-Governador).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido e provido o recurso, unanimemente, para que o Tribunal Regional julgue o mérito.

12. Recurso n.º 892 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a apuração da 8.ª seção — Curuzu — da 50.ª zona — Vargem Grande — alega o recorrente que a seção*

foi presidida por parente afim, do 3.º grau, de candidato a Vice-Governador).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido e provido o recurso, unanimemente, para que o Tribunal Regional julgue o mérito.

13. Recurso n.º 910 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a apuração da 8.ª seção — Curuzu — da 50.ª zona — Vargem Grande — alega o recorrente que a seção foi presidida por parente afim, do 3.º grau, de candidato a Vice-Governador).*

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido e provido o recurso, unanimemente, para que o Tribunal Regional julgue o mérito.

14. Processo n.º 603 — Classe X — Amazonas (Fonte Boa). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir novas eleições totais, municipais, em Fonte Boa).*

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão. Deferido, unanimemente.

15. Recurso n.º 859 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou o cancelamento de diretórios municipais do Partido Republicano que violaram o programa e atentaram contra os estatutos e desrespeitaram deliberações regulamentares tomadas).*

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: Diretório Municipal do Partido Republicano, seção de Niterói. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Conhecido e provido o recurso, unanimemente.

16. Recurso n.º 861 — Classe IV — Maranhão (Mirador). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 15.ª seção — Itipira — da 35.ª zona — Mirador — alega o recorrente que a urna foi violada).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unanimemente, conhecido e provido o recurso, para repelir a preliminar da intempestividade adquirida pelo acórdão recorrido.

17. Processo n.º 602 — Classe X — Maranhão (São Luís). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de crédito para pagamento de despesas decorrentes de eleições municipais marcadas para 17-6-56).*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Unanimemente, resolveu-se redistribuir o processo ao relator do de n.º 572.

II — Foram publicadas várias decisões.

53.ª Sessão, em 11 de maio de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Dario de Almeida Magalhães, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Professor Haroldo Teixeira Valladão.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso n.º 822 — Classe IV — Maranhão (São Luís). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não acolheu a exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Tácito da Silveira Caldas — alegam os recorrentes que o recorrido é parente em 2.º grau, do Deputado Federal, Lister Segundo da Silveira Caldas)*.

Recorrentes: União Democrática Nacional, Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Collares Moreira. Recorrido: Desembargador Tácito da Silveira Caldas. Relator: Doutor Dario de Almeida Magalhães.

Adiado por pedido de vista do Senhor Ministro Rocha Lagoa, após o voto do Senhor Ministro Relator, que do recurso conhecia e lhe dava provimento para que o Tribunal Regional julgue o mérito da exceção de suspeição.

2. Mandado de Segurança n.º 83 — Classe II — Maranhão (São Luís). *(Contra a homologação, por parte do Tribunal Regional Eleitoral, do relatório da Comissão Apuradora, referente às eleições estaduais de 3-10-55, sem atender à reclamação do Partido Democrata Cristão, sobre o número de votos a renovar na 12.ª seção, da 45.ª zona — Penabva)*.

Impetrante: Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do pedido, unanimemente.

3. Recurso n.º 819 — Classe IV — São Paulo. *(Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou os diplomas conferidos aos candidatos João Louzada, Thimóteo Spinola e Gabriel Crecco, sob o fundamento de serem comunistas)*.

Recorrentes: Partido Social Democrático e os candidatos. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido e provido o recurso, unanimemente.

4. Processo n.º 609 — Classe X — Santa Catarina (Canoinhas). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal, para garantir eleições suplementares, a serem realizadas a 17-5-56, no município de Canoinhas, nas localidades de Palmital, Pinheiros e Valinhos)*.

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Deferido, unanimemente.

5. Processo n.º 604 — Classe X — Maranhão (Arixá). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir o pleito a ser realizado em Arixá, no próximo dia 20 de maio)*.

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Convertido em diligência, unanimemente, para que o Juiz da Zona, informe sobre a conveniência da medida.

6. Processo n.º 605 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito especial de Cr\$ 250.000,00, para atender ao pagamento de material urgente, necessário ao novo alistamento eleitoral)*.

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Concedido destaque, unanimemente.

7. Processo n.º 607 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação do afastamento, por 30 dias, da Justiça Comum, do Senhor Desembargador Vicente Caetano)*.

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Aprovado, unanimemente.

54.ª Sessão, em 15 de maio de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Galletti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Guilherme Estelita, Doutor Pinio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Desembargador Antônio Vieira Braga. O Senhor Professor Ildefonso Mascarenhas da Silva tomou parte no julgamento dos Processos n.º 589 — Classe X; Recurso n.º 793 — Classe IV e Recurso n.º 833.

Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 589 — Classe X — Distrito Federal. *(Ofício do Doutor Procurador Geral encaminhando os autos do inquérito policial militar que se processou na 4.ª Região Militar, em virtude de representação dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral pelos Deputados Federais Orlando Vieira Dantas e Francisco Leire Neto, sobre fraudes que teriam ocorrido, nas eleições de 3-10-54, em Sergipe)*.

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Arquivado, unanimemente.

2. Processo n.º 585 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Consulta do Doutor Juiz Eleitoral da 18.ª zona se são devidas custas e emolumentos pelas certidões e quaisquer outros papéis ou documentos expedidos pelos Cartórios Eleitorais, nos casos em que não se trata de infração eleitoral)*.

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Adiado por pedido de vista do Senhor Ministro Haroldo Valadão, após o voto dos Senhores Ministros Relator, Afrânio Costa e Cunha Vasconcelos, no sentido de que serão devidos emolumentos e custas, se as certidões e papéis não tiverem finalidade eleitoral.

3. Mandado de Segurança n.º 84 — Classe II — Maranhão (Arixá). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, anulando os diplomas expedidos a Ezau Pacifico de Oliveira e José Rebelo de Carvalho, candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Prefeito e Vice Prefeito do município de Arixá e o respectivo pleito, marcou nova eleição)*.

Impetrantes: Partido Social Democrático e os candidatos. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do pedido, contra o voto do Senhor Ministro Relator.

4. Processo n.º 598 — Classe X — Minas Gerais (Jaboticatubas). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral enviando cópia da Resolução que cria a zona eleitoral em Jaboticatubas, comarca instalada pela Lei Estadual n.º 1.039-53)*.

Relator: Doutor Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Aprovada a criação da nova zona eleitoral, unanimemente.

5. Recurso n.º 793 — Classe IV — Paraná (Rolândia). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Trabalhista Brasileiro sobre recontagem geral de votos, sob o fundamento de que por ocasião da apuração não houve qualquer protesto ou impugnação quanto à irregularidade ou nulidade dos votos apurados — alega o recorrente que foram contadas cédulas nulas em favor do candidato a Prefeito, do Partido Social Progressista, Primo Lepre)*.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Primo Lepre e Partido Social Progres-

Diário.

sista. Relator: Desembargador Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Adiado por pedido de vista do Senhor Ministro Rocha Lagoa, após o voto do Senhor Ministro Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

6. Recurso n.º 833 — Classe IV — Pernambuco (Afoçados da Ingazeira) — Em instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não recebeu o recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 16.ª zona — Afoçados da Ingazeira — alega o recorrente que houve tiroteio de frente ao local da seção).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Partido Republicano Trabalhista. Relator: Doutor Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Negou-se provimento, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

55.ª Sessão, em 16 de maio de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula, Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Vialadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Flínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 798 — Classe IV — Ceará (Fortaleza). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que condenou Lourival Alves de Souza e Maria Quitéria Brasileiro de Souza a 6 meses de detenção e multa de Cr\$ 1.000,00, sob o fundamento de terem os réus retirado, sem autorização, documento que instrua processo de alistamento eleitoral).

Recorrentes: Lourival Alves de Souza e Maria Quitéria Brasileiro de Souza. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Contra o voto do Senhor Ministro Afrânio Costa, conheceu-se do caso como "habeas-corpus" originário ex-officio e concedeu-se a ordem.

2. Recurso n.º 890 — Classe IV — Maranhão (Parnarama). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a apuração da 11.ª seção, da 38.ª zona — Parnarama — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

3. Recurso n.º 891 — Classe IV — Maranhão (São Bento). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a apuração das 1.ª e 6.ª seções da 38.ª zona — São Bento — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

4. Recurso n.º 894 — Classe IV — Maranhão (Timon). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 8.ª seção — Matões — da 19.ª zona — Timon — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

5. Recurso n.º 898 — Classe IV — Maranhão (Itapecuru-Mirim). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a apuração da 5.ª seção — Anajatuba — da 16.ª zona — Itapecuru-Mirim — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

6. Recurso n.º 899 — Classe IV — Maranhão (Itapecuru-Mirim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 10.ª seção — Cantanhede — da 16.ª zona — Itapecuru-Mirim — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

7. Recurso n.º 900 — Classe IV — Maranhão (Itapecuru-Mirim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 9.ª seção — Cantanhede — da 16.ª zona — Itapecuru-Mirim — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

8. Recurso n.º 901 — Classe IV — Maranhão (Itapecuru-Mirim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 7.ª seção — Canhanhede — da 16.ª zona de Itapecuru-Mirim — referente às eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

9. Recurso n.º 934 — Classe IV — Maranhão (Itapecuru-Mirim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 2.ª seção — Cantanhede, da 16.ª zona — Itapecuru-Mirim — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

10. Recurso n.º 939 — Classe IV — Maranhão (Timon). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 7.ª seção — Matões — da 19.ª zona — Timon — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

11. Recurso n.º 11 — Classe IV — Maranhão (Timon). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 1.ª seção — Matões — da 19.ª zona — Timon — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

12. Recurso n.º 913 — Classe IV — Maranhão (Colinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 15.ª seção, da 29.ª zona — Colinas — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

13. Recurso n.º 914 — Classe V — Maranhão (Colinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 15.ª seção, da 29.ª zona — Colinas — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

14. Recurso n.º 915 — Classe IV — Maranhão (Colinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a anulação da 16.ª seção, da 29.ª zona — Colinas — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

15. Recurso n.º 916 — Classe IV — Maranhão (Codó). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a apuração da 70.ª seção — Timbiras — da 7.ª zona — Codó — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

16. Recurso n.º 917 — Classe IV — Maranhão (São Bento). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 4.ª seção, Peri Mirim, da 38.ª zona — São Bento — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

17. Recurso n.º 919 — Classe IV — Maranhão (Colinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 13.ª seção,

da 29.ª zona — Colinas — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

18. Recurso n.º 921 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a apuração da 24.ª seção, da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

19. Recurso n.º 923 — Classe IV — Maranhão (Colinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a anulação da 2.ª seção, da 29.ª zona — Colinas — na parte referente a Presidente e Vice-Presidente da República — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

20. Recurso n.º 924 — Classe IV — Maranhão (Colinas). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente o recurso contra a apuração da 18.ª seção — São Domingos, da 29.ª zona — Colinas — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia, mas lhe negava provimento.

21 — Recurso n.º 925 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 20.ª seção, da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, por voto de desempate do Presidente, vencidos os Senhores Ministros Cunha Vasconcelos, Haroldo Valladão e Vieira Braga.

22. Recurso n.º 926 — Classe IV — Maranhão (Parnarama). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 9.ª seção, da 36.ª zona — Parnarama — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

23. Recurso n.º 27 — Classe IV — Maranhão (São Bento). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 2.ª seção — Peri Mirim — da 38.ª zona — São Bento — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

24. Recurso n.º 929 — Classe IV — Maranhão (Colinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 14.ª seção, da 29.ª zona — Colinas — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

25. Recurso n.º 930 — Classe IV — Maranhão (Araioses). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 21.ª seção, da 12.ª zona — Araioses — alega o recorrente que o acórdão por não estar fundamentado, é nulo).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso unanimemente, foi provido, por voto de desempate do Presidente, para que seja lavrado novo acórdão, fundamentado, e, se não houver elementos para isso, novo julgamento. Os senhores Ministros Relator, Haroldo Valladão e Vieira Braga, vencidos, ordenavam, desde logo, novo julgamento. Designado relator o Senhor Ministro Rocha Lagoa.

26. Recurso n.º 933 — Classe IV — Maranhão (Araioses). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 11.ª seção, da 12.ª zona — Araioses — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

27. Recurso n.º 943 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a apuração da 26.ª seção, da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

28. Recurso n.º 944 — Classe IV — Maranhão (Passagem Franca). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que apurou, em definitivo as 5.ª, 8.ª e 13.ª seções, e anulou os 8 votos da 11.ª seção, todos da 44.ª zona — Passagem Franca — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso unanimemente, foi provido, por voto de desempate do Presidente, para que seja lavrado novo acórdão, fundamentado, e, se não houver elementos para isso, novo julgamento. Os Senhores Ministros Relator, Haroldo Valladão e Vieira Braga, vencidos, ordenavam, desde logo, novo julgamento. Designado relator o Senhor Ministro José Duarte.

29. Recurso n.º 887 — Classe IV — Maranhão (Cururupu). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou definitiva a apuração das 13.ª e 20.ª seções, da 14.ª zona — Cururupu — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unanimemente, conhecido e provido o recurso, para anular o julgamento.

30. Recurso n.º 889 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso contra a apuração da 4.ª seção — Cururu — da 50.ª zona — Vargem Grande — alega o recorrente que as urnas chegaram à Junta Apuradora com outras Atas de votação e as folhas enfiadas, com um total de dois mil eleitores, quando não compareceram mais de trezentos eleitores).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso unanimemente, foi provido, por voto de desempate do Presidente, para que seja lavrado novo acórdão, fundamentado, e, se não houver elementos para isso, novo julgamento. Os Senhores Ministros Relator, Haroldo Valladão e Vieira Braga, vencidos, ordenavam, desde logo, novo julgamento. Designado Relator o Senhor Ministro Rocha Lagoa.

31. Recurso n.º 903 — Classe IV — Maranhão (Itapecuru-Mirim). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 4.ª seção — Cantanhede — da 16.ª zona — Itapecuru-Mirim — referente às eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado é nulo).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso unanimemente, foi provido, por voto de desempate do Presidente, para que seja lavrado novo acórdão, fundamentado, e, se não houver elementos para isso, novo julgamento. Os Senhores Ministros Relator, Haroldo Valladão e Vieira Braga, vencidos, ordenavam, desde logo, novo julgamento. Designado Relator o Senhor Ministro José Duarte.

32. Recurso n.º 905 — Classe IV — Maranhão (Itapecuru-Mirim). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 3.ª seção — Cantanhede — da 16.ª zona — Itapecuru-Mirim — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso unanimemente, foi provido, por voto de desempate do Presidente, para que seja lavrado novo acórdão, fundamentado, e, se não houver elementos para isso, novo julgamento. Os Senhores Ministros Relator, Haroldo Valladão e Vieira Braga, vencidos, ordenavam, desde logo, novo julgamento. Designado Relator o Senhor Ministro Rocha Lagoa.

33. Recurso n.º 906 — Classe IV — Maranhão (Itapecuru-Mirim). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 1.ª seção — Cantanhede — da 16.ª zona — Itapecuru-Mirim — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso, unanimemente, foi provido, por voto de desempate do Presidente, para que seja lavrado novo acórdão, fundamentado, e, se não houver elementos para isso, novo julgamento. Os Senhores Ministros Relator, Haroldo Valladão e Vieira Braga, vencidos, ordenavam, desde logo, novo julgamento. Designado Relator o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

34. Recurso n.º 907 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 22.ª seção, da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso, unanimemente, foi provido, por voto de desempate do Presidente, para que seja lavrado novo acórdão, fundamentado, e, se não houver elementos para isso, novo julgamento. Os Senhores Ministros Relator, Haroldo Valladão e Vieira Braga, vencidos, ordenavam, desde logo, novo julgamento. Designado Relator o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

35. Recurso n.º 912 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 23.ª seção, da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso unanimemente, foi provido, por voto de desempate do Presidente, para que seja lavrado novo acórdão, fundamentado, e, se não houver elementos para isso, novo julgamento. Os Senhores Ministros Relator, Haroldo Valladão e Vieira Braga, vencidos, ordenavam, desde logo, novo julgamento. Designado Relator o Senhor Ministro Rocha Lagoa.

36. Recurso n.º 920 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a apuração da 25.ª seção — da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unanimemente, conhecido e provido o recurso, para anular o julgamento.

37. Recurso n.º 922 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a apuração da 28.ª seção — da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unanimemente, conhecido e provido o recurso, para anular o julgamento.

38. Recurso n.º 928 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso referente à apuração da 29.ª seção, da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente, que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unanimemente, conhecido e provido o recurso, para anular o julgamento.

39. Recurso n.º 939 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 13.ª seção, da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unanimemente, conhecido e provido o recurso, para anular o julgamento.

40. Recurso n.º 940 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 17.ª seção, da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unanimemente, conhecido e provido o recurso, para anular o julgamento.

41. Recurso n.º 941 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 15.ª seção, da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unanimemente, conhecido e provido o recurso, para anular o julgamento.

42. Recurso n.º 942 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 21.ª seção, da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso, unanimemente, foi provido, por voto de desempate do Presidente, para que seja lavrado novo acórdão, fundamentado, e, se não houver elementos para isso, novo julgamento. Os Senhores Ministros Relator, Haroldo Valladão e Vieira Braga, vencidos, ordenavam, desde logo, novo julgamento. Designado Relator o Senhor Ministro Rocha Lagoa.

56.ª Sessão, em 18 de maio de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral. Tomaram parte no julgamento dos Recursos números 822 e 832, respectivamente, os Senhores Doutor Dário de Almeida Magalhães e Doutor Ildefonso Mascarenhas da Silva.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 822 — Classe IV — Maranhão (São Luís). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não acolheu a exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Tácito da Silva Caldas — alegam os recorrentes que o recorrido é parente, em 2.º grau, do Deputado Federal Lister Segundo da Silveira Caldas)*.

Recorrentes: União Democrática Nacional, Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Collares Moreira. Recorrido: Desembargador Tácito da Silveira Caldas. Relator: Doutor Dário de Almeida Magalhães.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Vieira Braga, após os votos dos Senhores Ministros Relator e Rocha Lagoa, que conheciam do recurso mas ao 1.º davam provimento e ao 2.º negavam.

2. Processo n.º 602 — Classe X — Maranhão (São Luís). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de crédito para pagamento de despesas de-*

correntes de eleições municipais, marcadas para 17 de junho de 1956).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Unanimemente, convertido o julgamento em diligência, para que se solicite informações ao Tribunal Regional.

3. Recurso n.º 945 — Classe IV — Pernambuco (Amaraji). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 4.ª seção, da 31.ª zona — Amaraji — sob o fundamento de ter votado um eleitor que era praça de pré, não tendo sido o referido voto, tomado com as cautelas do § 4.º, do artigo 87, do Código Eleitoral).

Recorrentes: União Democrática Nacional e Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Francisco de Assis Silva, candidato a Prefeito de Amaraji. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Conhecido e provido o recurso, unanimemente.

4. Recurso n.º 832 — Classe IV — Pernambuco (Afogados da Ingazeira) — Em Instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não recebeu o recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 17.ª seção da 66.ª zona — Afogados da Ingazeira — alega o recorrente que o eleitorado teria ficado coagido em consequência de tiroteio ocorrido no distrito de Jabitaca).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Partido Republicano. Relator: Doutor Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Negou-se provimento, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

II — Foram publicadas várias decisões.

57.ª Sessão, em 22 de maio de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 834 — Classe IV — São Paulo (Santa Adélia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não recebeu os embargos infringentes opostos ao acórdão que condenou Miguel Hernandez e outro à pena de seis meses de detenção e à suspensão dos direitos políticos — pretende o recorrente o cabimento dos embargos infringentes da decisão do Tribunal Regional Eleitoral bem como o cancelamento da pena de suspensão de direitos políticos).

Recorrente: Miguel Hernandez. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Adiado por pedido de vista do Senhor Ministro Afrânio Costa, após os votos do Relator e do Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conheciam e lhe davam provimento para que o Tribunal Regional conheça dos embargos e os julgue como de direito.

2. Processo n.º 570 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senado Federal, comunicando que tendo sido licenciado, por 60 meses, o Senador Moisés Lupion, não há suplente a convocar, uma vez que o Senhor Alô Ticoulat Guimarães, que era o suplente respectivo, foi eleito Senador pelo Estado do Paraná, tendo tomado posse do cargo a 1.º de fevereiro de 1955).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Unanimemente, resolveu-se que não se procede à eleição para suplente, não estando também vago o cargo do respectivo Senador.

3. Consulta n.º 565 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Democrático: 1.º) Verificada a hipótese prevista nos arts. 51 e 52, da Constituição, no tocante a Senador, e não existindo suplente, dever-se-á proceder à eleição para a escolha deste? — 2.º) Sendo o suplente partidário, poderá concorrer a essa eleição qualquer partido ou apenas aquele a que pertença o Senador de cuja substituição se trate? — 3.º) O partido interessado deverá registrar, apenas, um nome para cada suplente, ou mais de um?).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Unanimemente, resolveu-se nos termos da solução dada ao processo n.º 570.

4. Representação n.º 594 — Classe X — Paraná (Curitiba). (Representam o Partido Trabalhista Brasileiro, o Partido Republicano e a União Democrática Nacional, no sentido de ser determinada a realização de eleições, com a designação da respectiva data, para o cargo de Senador e suplente, que se encontram vagos, em virtude da licença do Senador Moisés Lupion e por se achar vaga a respectiva suplência).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Unanimemente, resolveu-se: a) julgar inconhecível, por incompetência do Tribunal, a parte da representação em que se pleiteia seja decidida a questão de incompatibilidade; b) julgar improcedente a representação na parte em que se pretende, marque o Tribunal, eleições antes da comunicação prevista no art. 52, parágrafo único, da Constituição.

5. Consulta n.º 610 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro: 1.º) Se não é de ser considerada vaga, a suplência de Senador, tendo seu suplente sido eleito e tomado posse de outra cadeira no Senado, com suplente diverso? — 2.º) Se no caso do Senador sem suplente, devido a situação anterior (item 1.º) vier a deixar o cargo, por qualquer fato, não é considerado vago o cargo deste Senador, devendo ser processada nova eleição nos termos do art. 52, parágrafo único da Constituição Federal de 1946?).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Unanimemente, julgou-se inconhecível a consulta quanto ao primeiro item e prejudicada quanto ao segundo.

6. Recurso de diplomação n.º 67 — Classe V — Piauí (Terezina). (Contra a diplomação dos Deputados Federais, José Cândido Ferraz, Marcos Santos Parente e Tertuliano Milton Brandão, eleitos pela Aliança Democrática Progressista — alega o recorrente que não foi observado o disposto na letra c, do art. 108, do Código Eleitoral e que houve omissões no relatório da Comissão Apuradora).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Os candidatos e a União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

7. Processo n.º 608 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral sugerindo a possibilidade de aplicar o saldo do destaque que recebeu para as eleições de 3 de outubro de 1955, no atendimento dos encargos decorrentes das novas Instruções sobre o alistamento eleitoral).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Unanimemente, resolveu-se conceder o destaque de Cr\$ 107.480,00 à conta da verba do orçamento vigente, devendo ser recolhido o saldo relativo a 1955.

8. Recurso n.º 902 — Classe IV — Maranhão (Itapecuru-Mirim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 5.ª

seção — Cantanhede — da 16.^a zona — Itapecuru-Mirim — referente às eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia e lhe negava provimento.

9. Recurso n.º 932 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a apuração da 10.^a seção, da 41.^a zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unânimemente, conhecido e provido o recurso, para anular-se o julgamento.

10. Recurso n.º 934 — Classe V — Maranhão (Parnarama). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 8.^a seção, da 38.^a zona — Parnarama — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

11. Recurso n.º 938 — Classe IV — Maranhão (Monção). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 9.^a seção — da 43.^a zona — Monção — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unânimemente, conhecido e provido o recurso, para anular-se o julgamento.

12. Processo n.º 604 — Classe X — Maranhão (Axixá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir o pleito a ser realizado em Axixá, no próximo dia 20 de maio).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgou-se prejudicado, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

58.^a Sessão, em 24 de maio de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Galotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jaime de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Iniciados os trabalhos o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, com a palavra, esclareceu que à decisão proferida no Recurso de Diplomação número 67 — Classe V — Piauí, deve ser aditado o seguinte "O desprovimento do presente recurso não importa em sustar as eleições suplementares já determinadas"; o que foi aprovado, por unanimidade.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação n.º 596 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Ministro da Justiça, encaminhando cópia do telegrama, enviado àquele Ministério, por Desembargadores do Tribunal de Justiça do Maranhão, protestando contra a in-

dicação feita pelo referido Tribunal em sessão de 27-3-56, da lista triplíce a ser submetida ao Senhor Presidente da República, para provimento do cargo de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado, em substituição ao Doutor José Ribamar Santos, cujo mandato acaba de extinguir-se).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Unânimemente, não se conheceu da representação, por incompetência do Tribunal.

2. Mandado de Segurança n.º 92 — Classe II — Distrito Federal. (Contra os atos do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que anularam os trabalhos de levantamento do eleitorado dos Municípios de Vitorino Freire e Lago da Pedra, adiando as eleições complementares, marcadas para 27-5-56).

Impetrantes: Partido Social Democrático e Dr. José de Matos Carvalho, candidato ao cargo de Governador. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, após o relatório, por indicação do Senhor Ministro Relator.

3. Mandado de Segurança n.º 81 — Classe II — Distrito Federal. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí que, em sessão de 29 de novembro do ano próximo passado, respondendo a telegrama do Juiz Eleitoral de Floriano, em que consultava se o estado de sítio, declarado e aprovado pelo Congresso e já sancionado pelo ocupante da Presidência da República àquela data, prejudicava a realização de eleições suplementares marcadas para o dia 4 de dezembro do mesmo ano, determinou a realização do pleito em questão).

Impetrante: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do pedido, unânimemente.

4. Recurso n.º 802 — Classe IV — Maranhão (Passagem Franca). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou 6 votos da 12.^a seção — Buriti Brava — da 44.^a zona — Passagem Franca — sob o fundamento de não estarem rubricadas pela Mesa Receptora).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do mesmo conhecia mas lhe negava provimento.

59.^a Sessão, em 25 de maio de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Galotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jaime de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança n.º 91 — Classe II — Maranhão (São Luiz). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que julgou ilegal a convocação de Wady Sauaia para a vaga deixada, naquele Tribunal, com a saída do Doutor José Ribamar Santos — solicita o impetrante a suspensão liminar do ato impugnado).

Impetrante: Wady Sauaia. Relator: Professor Haroldo Valladão.

Unânimemente admitida a assistência do Partido Social Progressista; deferiu-se a segurança, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

2. Mandado de Segurança n.º 92 — Classe II — Distrito Federal. (Contra os atos do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que anularam os trabalhos de levantamento do eleitorado dos municípios

de Vitorino Freire e Lago da Pedra, adiando as eleições complementares, marcadas para 27-5-56).

Impetrante: Partido Social Democrático e Doutor José de Matos Carvalho, candidato ao cargo de Governador. **Relator:** Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unanimemente admitida a assistência do Partido Social Progressista; concedeu-se, em parte, a segurança, para que, anuladas as duas impugnadas decisões do Tribunal Regional, este, legalmente constituído, profira imediatamente novas decisões, vencido quanto a esta última parte o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos. O Senhor Ministro Vieira Braga votou pela remessa dos cabogramas, recebidos pelo Relator, ao Senhor Procurador Geral, para o procedimento de direito.

II — Foram publicadas várias decisões.

60.^a Sessão, em 29 de maio de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Nelson Hungria, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

I — O Senhor Ministro Afrânio Costa, pela ordem, lê telegramas do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, relativos ao julgamento do Mandado de Segurança n.º 92, tendo o Tribunal resolvido: "Unanimemente, resolveu-se que, caso não se tenha, ainda, reunido o Tribunal Regional, sejam, simultaneamente, convocados os juizes e respectivos suplentes, de modo que a decisão do Tribunal Superior seja, imediatamente, cumprida. Os Ministros Nelson Hungria e Vieira Braga votaram no sentido de também estranhar que o Presidente do Tribunal Regional houvesse marcado data para as eleições antes de serem proferidas por aquele Tribunal as novas decisões que o Tribunal Superior ordenou".

II — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Processo n.º 527 — Classe X — Distrito Federal. (*Exposição da Seção do Pessoal sobre o provimento do cargo vago, decorrente do falecimento de Delcílio da Costa Palmeira, ocorrido em 18-3-55*).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

1.º — Unanimemente, resolveu-se que o desempate, na antiguidade, se faça conforme o disposto no art. 10, § 1.º, do Regimento; 2.º — Resolveu-se que se faça novo concurso para oficial judiciário, obedecida a ordem de classificação e estabelecido o prazo de dois anos para validade do concurso. Os Senhores Ministros Cunha Vasconcelos e Haroldo Teixeira Valladão votaram pela fixação de uma nota mínima.

III — Foram publicadas várias decisões.

61.^a Sessão, em 30 de maio de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Nelson Hungria, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

I — O Senhor Ministro Afrânio Costa, lê, para conhecimento do Tribunal, os telegramas números 1.205 e 1.211, do Presidente do Tribunal

Regional Eleitoral do Maranhão, relativos à execução do Mandado de Segurança n.º 92. Discutida a matéria, resolveu o Tribunal: "Apreciando os telegramas recebidos do Presidente do Tribunal Regional, resolveu-se unanimemente, determinar aquele Tribunal que seja publicado quanto antes o seu acórdão sobre a suspeição do Juiz Wady Sauaia, dada preferência sobre outros feitos".

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 838 — Classe IV — Pará (Tucuruí). (*Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou a pericia requerida pelo Partido Social Democrático nos envólucros que continham votos relativos as 14.^a, 15.^a, 16.^a e 17.^a seções de Tucuruí, 35.^a zona — Baião — para declarar válidos e apurar os referidos votos — alega o recorrente que foram trocados, por outros, os primitivos envólucros em que haviam sido recolhidos os votos anulados*).

Recorrente: Partido Social Democrático. **Recorrido:** Coligação Democrática Paraense. **Relator:** Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

2. Registro de Partido n.º 12 — Classe VII — Distrito Federal. (*Pedido de registro do Partido Popular Democrata*).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Indeferido o registro, unanimemente.

PRESIDÊNCIA

Licenças

De 30-4-1956:

Concedendo a Irineu de Oliveira e Silva, Zelador, padrão M, 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 18-4-56 a 17-5-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 978-56).

De 3-5-56

Concedendo a Maria Graça Carvalho, Oficial Judiciário, classe L, 15 dias de licença, no período de 11-4-56 a 25-4-56, inclusive, nos termos dos artigos 88 — II, 106 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. 979-56).

De 15-5-1956:

Concedendo a Maria Helena Duarte de Azevedo, Auxiliar Judiciário, classe I, 2 anos de licença, a partir de 21-5-56, nos termos dos arts. 110 e 114 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 1.016-56).

De 21-5-1956:

Concedendo a Irineu de Oliveira e Silva, Zelador, padrão M, 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 18-5-56 a 16-6-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 92 e 105, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. 1.124-56).

Concedendo a Francisco Jerônimo Gonçalves, Tesoureiro, classe M, 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 1 a 30-5-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 1.125-56).

Concedendo a Maria Graça Carvalho, Oficial Judiciário, classe L, 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 26 de abril de 1956 a 25-5-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — II, 92 e 106, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 1.126-56).

SECRETARIA

ESTATÍSTICA

Câmara dos Deputados — 1950 — 1954

Legendas Partidárias — Diferença percentual entre as duas eleições

1950

1954

Eleitorado..... 11 455 149
 Votantes..... 8 240 999

Eleitorado..... 15.104.604
 Votantes..... 9.820.934

PARTIDOS	LEGENDAS		1950		1954		DIFERENÇA VERIFICADA ENTRE OS DOIS PERÍODOS	
	1950	1954	% sobre o Eleitorado	% sobre os Votantes	% sobre o Eleitorado	% sobre os Votantes	% sobre o Eleitorado	% sobre os Votantes
P. S. D.....	2 068 405	1 599 781	18,06	23,09	10,59	16,28	- 7,47	- 8,81
U. D. N.....	1 301 489	1 301 765	11,36	15,79	8,61	13,25	- 2,75	- 2,54
P. T. B.....	1 262 000	1 428 008	11,02	15,31	9,45	14,54	- 1,57	- 0,77
P. S. P.....	558 792	854 264	4,88	6,78	5,65	8,69	+ 0,77	+ 1,91
P. R.....	216 207	239 385	1,89	2,62	1,58	2,43	- 0,31	- 0,19
P. T. N.....	211 690	190 726	1,84	2,56	1,26	1,94	- 0,58	- 0,62
P. S. T.....	163 341	32 440	1,42	1,98	0,21	0,33	- 1,21	- 1,65
P. D. C.....	56 965	117 324	0,50	0,60	0,77	1,19	+ 0,27	+ 0,60
P. R. P.....	72 397	70 346	0,63	0,87	0,46	0,71	- 0,17	- 0,16
P. R. T.....	73 501	65 325	0,64	0,89	0,43	0,66	- 0,21	- 0,23
P. L.....	55 338	114 665	0,48	0,67	0,75	1,16	+ 0,27	+ 0,68
P. S. B.....	36 638	134 438	0,32	0,44	0,89	1,36	+ 0,57	+ 0,92
P. O. T.....	19 384	—	0,17	0,23	—	—	—	—
P. R. B.....	4 151	—	0,04	0,05	—	—	—	—
ALIANÇAS.....	572 404	2 389 569	4,99	6,94	15,82	24,33	+ 10,82	+ 17,39
COLIGAÇÕES.....	990 111	628 854	8,64	12,01	4,16	6,40	- 4,48	- 5,61
SOMA DAS LEGENDAS.....	7 662 213	9 166 890	66,89	92,97	60,68	93,34	- 6,21	+ 0,37
VOTOS BRANCOS.....	382 692	468 583	3,24	4,64	3,10	4,77	- 0,24	+ 0,13
VOTOS NULOS.....	196 094	185 461	1,71	2,37	1,22	1,88	- 0,49	- 0,49
TOTAL GERAL.....	8 240 999	9.820.934	71,94	100,00	65,01	100,00	- 6,93	—

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDAO N.º 1.750

Recurso n.º 387 — Classe IV — Piauí (São Miguel do Tapuío)

Não havendo infração de lei ou dissídio jurisprudencial, não se conhece do recurso.

Caracteriza a coação impeditiva do exercício do voto, o transporte do material de votação, para a sede de outra seção eleitoral, contra vontade do próprio presidente da Mesa, e sem aviso oportuno aos eleitores da seção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Recurso n.º 387 — Classe IV do Piauí:

Acordam, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos e na conformidade das notas taquigráficas retro, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Cunha Vasconcelos Filho, Relator. — Rocha Lagoa, vencido nos termos das notas taquigráficas retro. — Haroldo Valladão, vencido.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 18-5-56).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, este recurso deve ser julgado conjuntamente com o recurso n.º 385.

No dia da eleição, por ação de pessoa estranha ao serviço eleitoral, foi obstada a instalação das

10.ª e 11.ª seções da 39.ª Zona — São Miguel do Tapuío, únicas seções existentes no povoado "Dico Leopoldino".

As urnas e os documentos foram retirados do povoado por um elemento político e levados para lugar ignorado. (Proc. n.º 385, fls. 12).

No local da seção, os próprios Presidentes e Mesários não sabiam o destino das urnas.

Mais tarde quando o Presidente da 11.ª seção se dirigiu à sede do município de São Miguel do Tapuío — distante umas 4 horas de viagem, passando por outro logarejo — Genipapeiro — soube que as urnas das 10.ª e 11.ª seções ali se encontravam recebendo votos de seus eleitores na 8.ª seção.

Dos 595 eleitores inscritos nas duas seções, votaram perante a 8.ª seção, 96 (45 da 10.ª e 51 da 11.ª). A votação realizou-se das 20 horas do dia 3 até as 6 horas da manhã do dia 4. (Atas da votação).

Na seção especial da sede — São Miguel do Tapuío, votaram ainda 13 eleitores daquelas seções (7 da 10.ª e 6 da 11.ª). Estes votos foram apurados (Recurso n.º 520) normalmente.

Perante a Junta Apuradora, o Delegado do PTB, impugnou a apuração da urna, por infração do artigo 97, ns. 3 e 4, combinado com o art. 12, ns. 3 e 4 da Resolução n.º 4.757, e art. 134 do Código Eleitoral, e ainda porque houve reação contra os eleitores e conta o próprio Presidente da Mesa Receptora, em Dico Leopoldino. Contestada a impugnação pelo Delegado do PSD, a Junta resolveu apurá-los em separado, para ulterior decisão, do Tribunal Regional Eleitoral.

Da decisão da Junta Apuradora recorreram o PSD e o PTB, aquele pretendendo sua apuração definitiva, por isso que se tratando de eleitores que votaram na 8.ª seção, normalmente com a urna e as folhas de votação das suas seções e o segundo

pretendendo a anulação definitiva da votação pelos fundamentos do seu recurso.

O Tribunal Regional, acolhendo os recursos do PTB, inclusive na esfera municipal, anulou as votações das 10.^a e 11.^a seções (Recursos ns. 385 e 387), por decisões de 13 e 14 de dezembro, sob o fundamento de haver ocorrido coação impeditiva do comparecimento de eleitores à urna (fls. 36 e 48 respectivamente).

De ambas as decisões recorreu o PSD com fundamento no art. 167, "a" do Código, pretendendo a validade das mesmas e dando como infringidos os seguintes dispositivos do Código:

"Parágrafo único do art. 168, por haver do TR anulado a seção sob o fundamento de coação, que fôra alegado pelo recorrente;

§ 4.^o do art. 71 — por haver sido anulada votação válida de eleitores de seção que não se reuniu;

§ 1.^o dos arts. 16 e 167 — por ter o TR reformado decisão anterior em que declarava não ser caso de renovação das seções porque os eleitores votaram em outras seções.

Contra arrazando na instância inferior, o Sr. Procurador Regional, opina pelo seu provimento e consequente validação da votação (fls. 57 e 68, respectivamente).

Nesta instância falou o Dr. Procurador Geral (fls. 62, do Recurso n.º 385).

Sua Excelência não aceita a alegação da infração dos arts. 16 § 1.^o, 167 e 168, parágrafo único, por não ter havido coisa julgada, na espécie, nem decisão *ultra petita*. Acolhendo, entretanto, a infração do art. 71, § 4.^o, do Código opina pelo seu provimento, no sentido de validar os votos dos eleitores das 10.^a e 11.^a seções que votaram na 8.^a e mandar renovar, se fôr o caso, apenas os votos dos eleitores que não compareceram a 8.^a seção.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Sr. Presidente, depois do ardor próprio a todos os homens que se portam com sinceridade, depois do ardor do nobre advogado, é preciso que se reconstituam fatos. O que houve foi isto, conforme consta dos autos, já tinha dito aqui, mas vou recapitular: no dia da eleição por ação de pessoa estranha ao serviço eleitoral, — também não se apurou quem foi, foi obstada a instalação das 10.^a e 11.^a seções da 39.^a zona — São Miguel do Tapuio —, únicas seções existentes no povoado "Dico Leopoldina".

As urnas e os documentos foram retirados do povoado por um elemento político e levados para um lugar ignorado (Processo n.º 387 — fls. 12).

No local da seção, os próprios presidentes e mesários não sabiam o destino das urnas. Está declarado, nos autos, por eles.

Mais tarde, quando o presidente da 11.^a seção se dirigiu à sede do município de São Miguel do Tapuio — distante umas 4 horas de viagem, mais ou menos do local, passando por outro lugarejo — Genipapeiro —, soube que as urnas das 10.^a e 11.^a seções ali se encontravam recebendo votos de seus eleitores, na 8.^a seção. Consequentemente, as seções não se reuniram no local designado. Foram reunir nesse povoado. Entretanto, aconteceu o seguinte: dos 595 eleitores que deviam votar, que constavam das folhas das duas seções em questão, votaram, somente, nesse local, 96 (45 da 10.^a e 51 da 11.^a). A votação realizou-se das 20 horas do dia 3 até às 6 horas da manhã do dia 4. (Atas da votação).

Na seção especial da sede — São Miguel do Tapuio —, votaram, ainda, 13 eleitores daquelas seções (7 da 10.^a e 6 da 11.^a). Estes votos foram apurados (Rec. n.º 520) normalmente.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Pediria a V. Excia. a gentileza de um esclarecimento. Esses 46 eleitores votaram na urna da seção que estava, ali, devidamente constituída ou votaram na urna da seção que não fôra aberta?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Na urna da seção que não fôra aberta.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Está bem demonstrado isso?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Está bem demonstrado.

Vou, pois, dar o meu voto, em face do que se passou.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Assim, a urna foi transportada para outro local e se utilizaram dessa urna?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Exatamente.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Perante à mesa que estava funcionando?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sim.

O meu voto é o seguinte:

voto

É de ser negado provimento ao recurso. O Tribunal Regional longe de infringir a lei, bem aplicou os seus dispositivos.

Conforme resulta, exuberantemente, dos autos, os eleitores da 10.^a e 11.^a seções não votaram, propriamente, na 8.^a seção, por não se reunirem, aquelas, por motivo justo. A verdade é que elas funcionaram na sede da 8.^a, o que é diferente. É bastante assinalar-se que os seus eleitores não votaram à medida que chegavam na seção, mas ficaram ali retidos durante o dia e só votaram à noite. Conforme consta das atas, a votação da 10.^a seção iniciou-se às 21 horas e terminou às 3 horas do dia 4 e a da 11.^a iniciou-se às 3 horas do dia 4, encerrando-se às 6 horas da manhã. Por outro lado, quando o Código Eleitoral, no seu art. 71, § 4.^o, permite que os eleitores da seção que não se reuniu, votem na seção mais próxima, pressupõe:

a) existência de justo motivo para o não funcionamento da mesa;

b) proximidade de outra seção eleitoral;

c) conhecimento oportuno do local para onde se transportou a mesa e seus documentos.

Ora, nenhum desses requisitos comparece, no caso dos autos. A mesa não se reuniu, no local designado pelo juiz, em virtude de intervenção abusiva de elementos políticos, que contra a vontade de seu Presidente, transportou-a para outra localidade. A seção mais próxima era a de um povoado distante 36 quilômetros do local. No povoado Dico Leopoldina ninguém sabia (nem mesmo o seu Presidente) para onde a mesa se transportara. Caracterizou-se, assim, a realização da eleição em local e, até, (no caso da 11.^a seção) em dia diferente do designado, causa eficiente da nulidade da eleição, sem maiores indagações, conforme decorre do número 1, do art. 123 do Código.

Não importa que o Tribunal Regional não tenha fundamentado a sua decisão anulatória, nesse dispositivo do Código, mas no reconhecimento da coação que impediu o comparecimento de eleitores. Na ocorrência dessa hipótese é imperativa a nulidade dos votos, ainda que validamente manifestados, por que, no caso de renovação (art. 167 n.º ...), poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes. Não há, pois, que se cogitar, como o deseja o Sr. Dr. Procurador Geral, da validade dos votos colhidos na 8.^a seção, apesar de permissão da lei. Pois que se estes votos tivessem sido proferidos nas sedes das 10.^a e 11.^a seções, e outro tipo de coação tivesse impedido o comparecimento da maioria dos eleitores, a nulidade atingiria, também, a estes votos, sem atenção à sua normalidade. Assim, o fato de terem

sido eles proferidos, no local de outra seção, não os convesce.

É de ser confirmada a decisão por não ter havido infração do art. 71, § 4.º do Código.

Há, aqui, portanto, positivada a hipótese de coação ao eleitorado e a hipótese de fraude. Não é possível, a meu ver, *data venia*, possa prevalecer resultado fraudado como este. O que é verdade é que, pelo que se fez, reduziram 595 votos a 96.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, pediria, ainda, ao eminente Relator a fineza de outro esclarecimento, porque não compreendi bem a resposta de S. Ex.ª. Perante que seção votaram esses eleitores?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Perante a 8.ª seção, a de Genipapeiro.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Nesse caso, não se teria caracterizado a coação, porque o que eles fizeram todos os demais podiam ter feito; podiam ter se aproximado de uma mesa eleitoral, para votarem. Não estavam presos à urna.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Ninguém sabia para onde a urna tinha sido levada. O propósito foi, mesmo, de impedir a votação; foi evidente a fraude. O presidente da mesa é que, viajando para outro município, ao passar por determinada localidade, soube do fato.

O Sr. Desembargador José Duarte — Desde que a seção não se reuniu, eles não precisavam da urna, para votar. Não estavam vinculados à urna.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, dado o longo transcurso em que foi julgado este processo, penso ser conveniente fazer sintética exposição da matéria.

O acórdão referido foi vazado nestes termos:

"Quando a Junta Eleitoral da 2.ª Zona, desta Capital, ia proceder à apuração dos votos da 11.ª seção eleitoral de São Miguel do Tapuio deste Estado, o delegado do Partido Trabalhista Brasileiro impugnou a apuração, sob o fundamento de ter havido infração do disposto no art. 97, ns. 3 e 4, do Código Eleitoral, e pediu, então, fôsse decretada a nulidade da mesma votação, apoiando-se no que preceitua o art. 123, ns. 1 e 2, do citado Estatuto Eleitoral.

Essa impugnação partidária sofreu contrariedade por parte do delegado do Partido Social Democrático.

Após, a Junta Eleitoral julgou improcedente a impugnação, e, apesar disto, fez a apuração em separado. Desta decisão recorreu, logo depois, o delegado do Partido Trabalhista Brasileiro. Porque assim não se tivesse feito a apuração em definitivo, recorreu da referida decisão o delegado do Partido Social Democrático.

Pelo Dr. Juiz Eleitoral da 39.ª zona (São Miguel do Tapuio) foram as 11.ª e 10.ª seções eleitorais localizadas no povoado Dico Leopoldino e nomeadas as respectivas mesas receptoras.

Conforme se acha exuberantemente provado, nos autos, no dia 3 de outubro próximo passado, às 6 1/2 horas, quando os presidentes e mesários chegaram ao prédio do Grupo Escolar do povoado Dico Leopoldino, onde deveriam funcionar as aludidas seções, não encontraram, ali, as urnas e nem o material necessário à realização das eleições.

Lopo depois, atendendo a um chamado de Pedro Leopoldino Ferreira, membro do Diretório do Partido Social Democrático, os presidentes das mesas receptoras das mencionadas seções encontraram aquele cidadão dentro de um "jeep", com as urnas e o material das seções em apresto, viajando, em seguida, para lugar ignorado.

Pedro Leopoldino, então, transportou no citado veículo as urnas e o material eleitoral para o lugar Genipapeiro, distante trinta quilômetros do povoado Dico Leopoldino, e, em Genipapeiro, onde estava funcionando a 8.ª seção, simularam o funcionamento das 11.ª e 10.ª seções, dirigidas pela mesma mesa receptora da 8.ª seção, nas quais votaram, apenas, 89 eleitores dos 595 constantes das listas das duas seções em referência.

Houve, assim, coação que, não apenas viciou a vontade do eleitorado, mas impediu que o mesmo, em sua quasi totalidade, exercesse o direito de voto.

Pelo que, o Tribunal Regional Eleitoral, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Regional e pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, acorda dar provimento ao recurso do Partido Trabalhista Brasileiro, para anular a eleição simulada da 10.ª seção eleitoral da 39.ª zona, de São Miguel do Tapuio, por se ter caracterizado um caso de coação, que impediu o comparecimento dos eleitores às urnas.

Houve votos vencidos; o julgamento foi por voto de desempate. Apenas um dos juizes justificou seu voto, nestes termos:

"Votei negando provimento ao recurso voluntário do Partido Trabalhista Brasileiro e dando provimento ao do Partido Social Democrático, para considerar válidos os votos de eleitores da décima (10.ª) seção de São Miguel do Tapuio, que não funcionou, tomados na oitava (8.ª) seção do mesmo Município, uma vez que os referidos votos não podem ser sacrificados pelos motivos alegados pelo primeiro recorrente".

Houve recurso manifestado pelo PSD, com base no art. 167, letra a, do Código, dando como ofendidos os arts. 97, ns. 3 e 4, 71, § 4.º e 23, § 4.º, da Resolução n.º 4.737.

O eminente Dr. Procurador Geral opinou nestes termos:

"O Partido Social Democrático recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Piauí anulando a votação da 10.ª seção da 39.ª zona, com apoio na letra a do artigo 167 do Código Eleitoral, apontando como ofendidos os arts. 16, § 1.º; 71, 44.º e 167, todos do mesmo Código.

Como se vê, trata-se de matéria idêntica à debatida no Recurso n.º 385, pelo que reportando-nos aos argumentos expendidos no parecer que oferecemos naquele processo, somos de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento, para que se determine a realização da eleição suplementar, caso se verifiquem as condições previstas no art. 107, eleição essa na qual só poderão votar os eleitores que o não hajam feito em outras seções".

Sr. Presidente, conforme salientei, tive necessidade de refazer uma exposição da matéria porque a mesma fóra julgada há alguns dias.

O eminente Sr. Relator concluiu seu voto não conhecendo do recurso.

Data venia de S. Ex.ª, conheço do recurso e dou-lhe provimento, nos termos do parecer do ilustre Dr. Procurador Geral.

É fora de dúvida que a Lei Eleitoral contém dispositivo que possibilita aos eleitores de uma seção, que, por qualquer motivo, não se tenha reunido, depositar seus votos em outra seção próxima. Foi o que ocorreu na espécie, com relação a alguns eleitores.

Entendeu o acórdão recorrido, entretanto, que seria de anular tais votos, porque não se reunira a seção eleitoral, por motivo de coação. Mas, Senhor Presidente, como bem salientou o eminente Doutor Procurador Geral, há dois dispositivos no Código Eleitoral, que têm que ser interpretados em conjunto, de modo a conciliar a aparente antinomia. Um possibilita que os eleitores votem em outra seção, desde que se não reúna, por qualquer motivo, o Colégio eleitoral em que deveriam votar. O outro determina a realização de nova eleição quando ocorre fraude ou coação.

No caso, o Tribunal Regional entendeu caracterizada a coação. Trata-se de matéria de fato que, no meu entender, não pode ser apreciada por este Tribunal; quer dizer: este Tribunal não pode negar essa coação, mas, também, não é possível anular-se os votos daqueles eleitores que se valendo de preceito legal, foram depositar seus sufrágios nas seções mais próximas.

Assim, a meu ver impõe-se aceitar o ponto de vista do Dr. Procurador Geral: mandar renovar a eleição, mas, desde logo, ressalvados, respeitados, os votos já colhidos, legitimamente, na seção mais próxima; com a cautela de que, na renovação do pleito, não poderão votar aqueles eleitores que o fizeram, legitimamente, na seção próxima.

Assim, concluo, integralmente acolhendo o parecer do Dr. Procurador Geral, conhecendo do recurso e lhe negando provimento, a fim de validar os votos tomados perante a mesa da 8.^a seção; e para que se determine a realização de eleições suplementares, caso se verifiquem as condições previstas no art. 107 do Código — eleições essas nas quais votarão somente os eleitores que não o hajam feito na outra seção.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, o voto do eminente colega que pediu vista, contém o propósito saudável de aproveitamento da parte sã da eleição. Não me manifestei com essa orientação, em meu voto, porque, *data venia*, me parece que, na conformidade das disposições legais, não se pode fazer a distinção.

A propósito da parte em que S. Ex.^a acolhe o recurso, disse, em meu voto, — e também só estou fazendo estas ponderações, a fim de rememorar:

“Não há, pois, que se cogitar, como o deseja o Sr. Dr. Procurador Geral, da validade dos votos colhidos na 8.^a seção, apesar da permissão da Lei. Pois que se estes votos tivessem sido proferidos nas sedes das 10.^a e 11.^a seções, e outro tipo de coação tivesse impedido o comparecimento da maioria dos eleitores, a nulidade atingiria, também, a estes votos, sem atenção à sua normalidade. Assim, o fato de terem sido eles proferidos, no local de outra seção, não os convalida”.

Realmente, era isso que se daria.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — O certo é que há, no Código, dois textos reguladores do assunto: um assegura ao eleitor que, por qualquer motivo — veja bem V. Ex.^a a expressão da lei — qualquer motivo —, não tenha podido votar, em sua seção, quando essa não se reúna, votar na seção mais próxima. Foi o que fizeram, aí, parece-me, 85 eleitores.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Perfeitamente.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Os demais não quiseram tomar essa deliberação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Perfeito.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — O Tribunal, apreciando o assunto, entendeu que a eleição deixou de realizar-se por ocorrência de coação. Ora, decidindo assim, ele anulou os votos daqueles que, usando a permissão legal, haviam ido depositar seus sufrágios na seção mais próxima. Assim, há que conciliar os dois preceitos. Foi o que fez o Dr. Procurador Geral, dizendo que deviam ser validados os votos legitimamente depositados na seção mais próxima. Entretanto, se, de fato, ocorreu coação, que se renove essa eleição, essa votação, excluindo-se os votos dos eleitores que votaram em outro colégio.

Parece-me que é a solução mais justa, porque, assim, se assegura o respeito da lei, que exige a realização das eleições onde elas devem ser realizadas; e, ao mesmo tempo, se assegura o respeito da lei, que garante o direito do cidadão, que não votou, por qualquer motivo, em sua seção, ir votar na seção mais próxima. Parece-me que é a solução mais equânime.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Estamos cogitando, aqui, de nulidade de votação. Indagaria: se a eleição se tivesse realizado, na sede, e provado o constrangimento de quinhentos e tantos eleitores, que não puderam votar, anular-se-ia essa eleição? Entretanto, o que se procura anular, aqui, é a eleição num todo, sem maior consideração — pelo menos, parece-me que é o que deflui de tudo — a esses votos de eleitores que, constrangidamente, foram votar em outra seção. E' outro aspecto. A eleição, lá, se realizou de madrugada, e, a altas horas da noite, e no lugar diferente.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Nesse particular, houve equívoco do Tribunal *a quo*. Não se realizou nova eleição. Eles votaram na urna da seção próxima, onde procuraram votar. Os votos foram tomados em separado, na seção mais próxima. Se tivessem votado perante mesa devidamente constituída, mas que se reunira em local diferente, aí todos os votos seriam anulados.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Minha impressão, como Relator, foi que essa eleição fora francamente tumultuada, com o objetivo de impedir a votação; e o princípio que se restabelece é aquele do respeito à própria eleição. O pleito se deve realizar em dia e hora pré-marcados e local pré-designado, com a possibilidade do comparecimento de todos os eleitores.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Nesse particular, não há dúvida alguma. Houve coação. E, como já acentuei, quem aprecia a ocorrência de coação é o Tribunal *a quo*, é o Tribunal Regional; ele é que pode apreciar matéria de fato. Pelo menos, é a minha orientação; nunca reaprecio a prova, em recurso extraordinário ou especial. No caso, porém, o que há é que se preciso assegurar o direito que a lei confere aos eleitores de depositar seu voto na urna mais próxima, quando sua seção não se reúne. Ora, na hipótese, alguns eleitores usaram desse direito. Não é lícito, portanto, anular seus votos. Esses foram dados legitimamente.

O Tribunal *a quo* considerou o caso, apenas, sob o ângulo da coação, esquecendo-se de que havia outro preceito legal, que dá aos eleitores o direito de, não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, onde estão inscritos, ir depositar o seu voto alhures.

O Sr. Desembargador José Duarte — Talvez o Tribunal se tenha colocado dentro do que está disposto no art. 107 e tão somente o deverá ter feito em face do § 4.^o do art. 71. A votação não se realizou; a mesa receptora não se instalou. Então, foram votar alguns eleitores na mais próxima seção.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Foi o que fizeram.

O Sr. Desembargador José Duarte — Então, a hipótese não é a do art. 107; é a do art. 71, § 4.^o. Nada há a anular.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — É que se alega que a seção não se reuniu por ocorrência de coação e essa matéria, a meu ver, não pode ser reapreciada. Desde que o Tribunal Regional assim entendeu.

O Sr. Desembargador José Duarte — Trata-se de matéria de fato.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — ... a consequência é que se deve proceder, como disse o Senhor Desembargador José Duarte, de acordo com o artigo 107.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Estaria de acordo com V. Ex.^a se os eleitores tivessem votado na 8.^a seção, na urna da própria 8.^a seção. Então, teriam sido os votos tomados em separado e, realmente, nada haveria contra a validade deles. Entretanto, foram votar, os da 8.^a seção, na urna da 13.^a seção, pelo que o Tribunal resolveu anular toda a votação. Foi a própria seção que se deslocou, prejudicando, enormemente, o resultado do pleito, porque 500 e tantos eleitores ficaram sem votar.

O Código não prevê essa hipótese de validade de parte da eleição. Tudo é nulo.

O Sr. Desembargador José Duarte — Deslocou-se a seção...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Perfeito.

O Sr. Desembargador José Duarte — ... para o local de outra seção.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — A eleição foi realizada perante o presidente da 8.^a seção, Sr. Diogo Cardoso de Araújo Chaves.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Todavia, com o material da outra seção.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Foi uma questão de economia. Entretanto, quem dirigiu o pleito foi aquele presidente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — A situação foi diferente. Entendo que o Tribunal andou bem, anulando tudo.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Realmente, usaram o material da outra seção, mas quem dirigiu a votação foi esse Sr. Diogo Chaves, presidente da 8.^a seção.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Mantenho o meu voto, não conhecendo do recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Senhor Presidente, peço vista dos autos, que trarei na próxima sessão de 2.^a feira.

VOTO

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Senhor Presidente. O acórdão recorrido anulou a votação das 10.^a e 11.^a seções (Recursos ns. 385 e 387), porque considerou provado ter havido coação que, não apenas viciou a vontade do eleitorado, como impediu que o mesmo, na sua quasi totalidade, exercesse o direito de voto. Para isso, examinou detidamente a prova dos autos, prova de fato, também admitida pelos Ministros Relator e Rocha Lagoa, em seus votos já proferidos.

O 1.^o, porém, não conheceu do recurso, por não ter havido violação do § 4.^o do art. 71 do Código Eleitoral, enquanto o 2.^o, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral, dele conheceu e deu-lhe provimento para mandar que, na eleição suplementar, caso se verifiquem as condições do art. 107, nela só possam vir a votar os eleitores que não o hajam feito anteriormente. O o art. 71 § 4.^o do Código, reproduzido no art. 23 § 4.^o da Resolução n.^o 4.747 de 1954, permitindo que os eleitores da seção que não se reuniu votem na seção mais próxima, pressupõe a existência do justo motivo para o não funcionamento da seção, haver seção próxima e ser esta do conhecimento dos eleitores, permitindo-lhes então os seus votos. No caso em apreço, porém, as 2 seções não puderam funcionar nos locais designados pelo Juiz Eleitoral, porque o material e as urnas foram indevidamente entregues a terceiros, não membro das Mesas Receptoras, mas do diretório do Partido recorrente, e que as conduziu para local distante cerca de 30 quilômetros, sem qualquer aviso ao eleitorado, a não ser os da sua escolha, motivando votarem

apenas 89 eleitores de um total de 593. As 2 seções funcionaram na 8.^a, sem os mesários designados, em local diferente, e em horas tardias. Conforme acentuou o acórdão, "simularam o funcionamento das 10.^a e 11.^a seções".

A nulidade, portanto, há de abranger toda a votação; não se pode convalidar os votos apurados, *data venia* dos Srs. Ministro Rocha Lagoa e Procurador Geral, porque, como referiu o Sr. Ministro Relator — "se esses votos tivessem sido proferidos nas sedes das 10.^a e 11.^a seções, e outro tipo de coação tivesse impedido o comparecimento da maioria dos eleitores, a nulidade atingiria, também, a estes votos, sem atenção à sua normalidade". Anula-se a votação e não parte dela.

Na Resolução n.^o 4.330 (B. E. n.^o 1, pág. 11), este Tribunal, expedindo instruções para eleições suplementares, em seu art. 3.^o, estabeleceu que: a renovação de eleições será ordenada, por impedimento oposto ao voto, somente nos seguintes casos: a) — coação que haja obstado ao comparecimento dos eleitores às urnas; d) — impossibilidade de votarem em outra seção os eleitores de seção que não haja funcionado (Código, arts. 107, parágrafo único, e, 109, a e 71 § 4.^o).

Assim, reconhecida coação que impediu o comparecimento do eleitorado, mesmo de votar em outra seção, a renovação, se vier a ser determinada, há de abranger todos os eleitores.

Não conheço do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram, ainda, com o Relator o Ministro Afrânio Costa e Desembargador José Duarte. Com o Senhor Ministro Rocha Lagoa votou o Professor Haroldo Valadão.

ACÓRDÃO N.^o 1.767

Recurso n.^o 276 — Classe IV — Piauí (Parnaíba)

Não funcionou em local diferente do designado, seção eleitoral instalada em prédio escolhido oportunamente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.^o 276 — Classe IV — do Piauí,

Acordam, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade e na conformidade das notas taquigráficas retro, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Cunha Vasconcelos, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 2-5-56).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente. O P. S. D. e o Partido Trabalhista recorreram da decisão pela qual a Junta Apuradora da 4.^a Zona Eleitoral resolveu apurar a votação contida na urna da 11.^a seção (fls. 3-4); a U. D. N. recorreu tão só quanto à não apuração de 15 sobrecartas modelo n.^o 4, sob o fundamento de não haverem os votantes assinado a respectiva folha de votação (folha 5).

O Tribunal Regional resolveu assim: — (folhas 49 — 1.^o).

Dessa decisão recorreu tão só a U. D. N. (1.^o): (fls. 51 e seguintes).

O P. S. D. e o P. T. B. contraarrazoaram nestes termos: (fls. 59 — 1.^o).

O Senhor Doutor Procurador Geral disse: (folhas 67 — 1.^o).

É o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente. A primeira alegação da recorrente é de que o recurso do P. S. D., provido pelo

Tribunal, não podia ser conhecido, porque interposto a destempo.

Consta da ata a fls. 17, que somente após haver a Junta resolvido anular os votos contidos em 15 sobrecartas modelo n.º 4, é que o P. S. D. veio com a impugnação em causa. Não se trata, como pareceu ao Senhor Doutor Procurador Geral, de matéria de fato. Cuida-se de intempestividade do recurso. Direito formal, de ordem pública.

Ora, o Código estabelece, no art. 97, n.º 4, que a Junta verificará preliminarmente, entre outras ocorrências, se a eleição se verificou em dia, hora e local designado, o que, se inobservado, constitui a nulidade especificada no art. 128, n.º 2.

Parece, assim, que a razão está com o recorrente. Parece, porque, em realidade jurídica não está. No próprio art. 97, § 3.º se diz que as impugnações fundadas em violação de urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta, o que o aludido art. especifica, poderão ser oferecidas depois. Os demais, portanto, são oportunos se apresentados na forma do parágrafo único do art. 186.

Não dou, assim, provimento pela primeira alegação.

A segunda alegação é a de que a seção teria funcionado em local diferente do designado. Ora, o partido recorrente explica, perfeitamente, o que ocorreu. Não houve, a meu ver, infração da lei. Não há como se sustentar que tendo a seção funcionado numa escola do lugar Carnaubal, tenha funcionado num local diferente do designado, pois que a não tendo sido publicada a designação do prédio, mas tão só do lugar, o ofício em que se indicava o imóvel não foi conhecido de quem presidiu a mesa.

Dou, assim, provimento ao recurso para o efeito de reformado o acórdão validar a votação.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento, mas por ambos os fundamentos, *data venia* do Sr. Ministro Relator. É que o art. 97 do Código diz o seguinte:

“A Junta verificará, preliminarmente, a respeito de cada seção:

a) se a eleição se realizou no dia, hora e local designado;”

E, no § 2.º, se diz:

“Verificado qualquer dos casos dos ns. 2, 3, 4, 5 e 6 d'este artigo, a Junta fará a apuração ulterior definitiva do Tribunal Regional.

Logo, o momento da impugnação deveria ser antes da abertura da urna.

O art. 98 do Código diz:

“Aberta a urna, verificar-se-á se o número de sobrecartas autenticadas correspondente ao de votantes”.

Portanto, preliminarmente, devia verificar se a mesa funcionara em local diferente do designado. Era o momento oportuno para que o Partido Social Democrático impugnasse, mesmo porque a essa seção compareceu o fiscal desse partido. Consta da ata da mesa receptora que o fiscal compareceu a esse local e assinou. Era, assim, o momento oportuno, no início dos trabalhos, para que fôsse feita a impugnação. De maneira que, além da violação desse artigo, há a questão da mesa haver funcionado em local diferente do designado.

Dou provimento ao recurso, por ambos os fundamentos.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa vota de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, peço desculpas ao eminente Desembargador

Frederico Sussekind. Estamos, aqui, fazendo um trabalho construtivo de doutrina.

S. Ex.^a, em seu eminentíssimo voto, fundou-se no disposto no § 2.º, pelo qual se verifica que, em qualquer dos casos dos números 2, 3 e 4, inclusive, portanto, no da verificação da eleição em local diferente — o voto é tomado em separado. Não há dúvida de que a lei assim dispõe. Mas, não me parece, *data venia*, que, por não ter a mesa feito, não se possa, oportunamente, na forma do que dispõe o artigo 168, fazer impugnação. Por que? Porque o artigo 97 é expresso em que, das impugnações referentes à inobservância de qualquer das alíneas 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 das impugnações possíveis — só uma deve ser feita antes da abertura da urna: é quando se trata de violação da urna.

“As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta”.

Se o próprio artigo menciona seis verificações e se ele próprio diz que as impugnações referentes “a violação da urna” só poderão ser feitas até o momento da abertura desta, é que para as demais não cria esse limite. E a razão, talvez, seja aquela a que me referi. Há a possibilidade de não interessar a impugnação. Se o partido está vencendo a eleição, não pode ter interesse e não deve ser compelido a impugnar a votação antes de conhecer o resultado da eleição.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — A impugnação da urna, baseada na violação, faz com que a junta não mais proceda à apuração. Nos outros casos é tomado o voto em separado e este é apurado logo. Até a abertura da urna é que devem ser impugnados esses fatos.

O Sr. Ministro Presidente — VV. Exas. estão de acôrdo, quanto à conclusão?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Perfeito! Só voltei ao debate para esclarecer meu ponto de vista. Na conclusão estamos de acôrdo, aliás com muita honra para mim.

VOTOS

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, ao que me parece, trata-se de nulidade proveniente de não haver a mesa receptora se reunido no local previamente designado. Mas o próprio juiz preparador teria adaptado o local para que ela se reunisse.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Isso está cumpridamente provado, nos autos.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Creio que o assunto é este. O Tribunal Regional anulou a votação e o eminente Ministro Relator, acompanhado pelos ilustres Ministros Rocha Lagoa e Desembargador Frederico Sussekind, deu provimento ao recurso para validar a votação.

Sr. Presidente, em situação anterior, (não sei se o Tribunal se recorda de um caso em que a mesa receptora deixou de funcionar numa igreja e funcionou numa escola a 50 ou 100 metros do local), votei anulando a votação. De modo que, coerente com o meu ponto de vista anterior, fico vencido.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Peço, simplesmente, permissão para esclarecer. Na realidade, a seção não funcionou em local diferente do designado. O que ocorreu foi o seguinte: o edital, em que foi publicada a designação do juiz, mencionou que a mesa funcionaria no local chamado Carnaubal; não designou prédio.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Agradeço o aparte esclarecedor do eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Trata-se, então, de caso diferente, porque na outra hipótese, que mencionei, o local designado no edital, era a igreja e, na ocasião, a mesa mudou-se desse local para outro, que ficava a 100 metros de distância.

Sr. Presidente, da informação que acaba de prestar o eminente Sr. Ministro Cunha Vasconce-

los, que agradeço, e que esclareceu perfeitamente o caso dentro do ponto de vista em que me coloquei, verifico que o caso não é de a mesa se haver reunido em local diferente do designado no edital. Assim, estou de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Sr. Presidente, também estou de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator, quanto ao provimento do recurso. Apenas, *data venia* de S. Ex.^a, acompanho, também, o outro fundamento do eminente Senhor Desembargador Frederico Sussekund. Parece-me que toda esta matéria é preliminar. A lei diz: A junta verificará preliminarmente esta matéria.

Ora, essa matéria preliminar foi ultrapassada; já se estava na outra fase. De forma que, *data venia*, só por esta razão, divirjo, em parte, do eminente Sr. Ministro Relator e dou provimento ao recurso pelos dois fundamentos.

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, também dou provimento ao recurso, pelos dois fundamentos.

ACORDÃO N.º 1.796

Recurso de Diplomação n.º 83 — Classe V — Amazonas

Aprovadas as eleições suplementares, realizadas na vigência do Código Eleitoral, o Tribunal Regional fará a revisão dos diplomas em face da nova classificação dos candidatos, ainda que não tenha havido alteração dos quocientes partidários.

Nas procedidas, porém, na vigência da nova Lei n.º 2.550, de 1955, a votação e a apuração só poderão ser feitas para as legendas partidárias.

A Lei n.º 2.550, de 1955 não pode ser tida como interpretativa, de vez que, o seu artigo 62, veio alterar a disposição da lei anterior e não explicar o seu sentido.

A mudança de partido, mesmo ocorrendo durante a eleição, não está prevista, como nulidade, na legislação eleitoral em vigor. Válidos são, assim, os votos obtidos pelo candidato na eleição suplementar.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso do Partido Social Democrático contra a diplomação do candidato Manuel José Machado Barbuda como Deputado Federal pelo Estado do Amazonas, e negar-lhe provimento, por não ter o Tribunal Regional Eleitoral violado qualquer texto legal, mas lhe dado cumprimento, de conformidade, aliás, com a jurisprudência já firmada.

Da decisão do Tribunal Regional, que mandou proceder às eleições suplementares, com fundamento no art. 107 do Código, nenhum recurso foi interposto. Realizadas as eleições e feita a sua apuração, embora não tenha havido alteração no quociente partidário, ocorreu em relação à classificação dos candidatos dentro da legenda "Pela Democracia Cristã", motivando a diplomação do candidato Manuel Barbuda.

Entende o recorrente que os votos, obtidos por esse candidato na eleição suplementar, não podem ser adicionados aos que recebeu na eleição de 3 de outubro de 1954, sendo inadmissível rever os resultados anteriores em se tratando de eleição partidária e não majoritária. A matéria não é nova, porque já foi apreciada e decidida por este Tribunal, e, por coincidência, no anterior pleito realizado no mesmo Estado do Amazonas e para a Câmara Federal.

De fato, no recurso de diplomação ns. 1 e 3, de 1953, decidiu este Tribunal, em 14 de setembro de 1953, contra o voto do Dr. Plínio Guimarães, em

acórdão relatado pelo Ministro Rocha Lagôa, que: "aprovadas as eleições suplementares, o Tribunal Regional fará a revisão dos diplomas, em face da nova classificação dos candidatos, ainda que não tenha havido alteração dos quocientes partidários" (Boletim Eleitoral n.º 32, págs. 332-333).

Acentuou S. Ex.^{cia}, que, pelo art. 99 e seu § 1.º da antiga lei eleitoral, só havia referência à alteração de qualquer quociente partidário, e pelo artigo 107 do Código foi estendido o seu âmbito, prevendo também a hipótese de classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário. Não há a menor dúvida, acrescentou, de que o legislador inovou, mas parece que a sua atuação foi deficiente, porque esqueceu-se de alterar o disposto no artigo imediato, isto é, de alterar o art. 108, que corresponde ao § 3.º do art. 99 da lei antiga.

Aí repete-se, continua S. Ex.^{cia}, *ipsis literis* o que estava consignado na lei anterior. Entre as que a Comissão Apuradora ficou obrigada a enumerar está a relativa à votação de cada candidato. Não se pode compreender que se indique a votação de cada candidato, sem pensar em todas as consequências, em todos os consectários legais daí decorrentes.

Menciona ainda o acórdão os arts. 55, 58 e 61 do Código, quanto à ordem de votação dos candidatos dentro da legenda partidária, bem como ao art. 122 que expressamente, tratando da apuração das eleições suplementares (a que se refere o artigo 107), determina que os Tribunais Regionais reverão a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que já houver expedido.

Acentuou, então, o Sr. Ministro Lagôa: "seria esse justamente o momento próprio, o local mais indicado, para que o legislador esclarecesse: 'sem, contudo, alterar a colocação dos candidatos'". Não o fez e se não o fez, não vejo como seja possível deixar de aplicar todos estes textos que são genéricos e que dizem respeito a todas as eleições, também às eleições suplementares".

Acompanhando o seu voto de então, como o fizeram os Ministros Henrique D'Ávila e Afrânio Costa, o Dr. Fenna e Costa, entendeu o relator do atual recurso, que o pressuposto de possibilidade de alteração do quociente partidário não podia ter a eficácia de impedir a contagem dos novos sufrágios, após as eleições suplementares, no caso da alteração não se ter verificado; os novos votos deveriam ser contados e apurados, sendo adicionados aos anteriores, de vez que não é lícito decretar-lhes as nulidades. É o eleitor quem dita as consequências das eleições, quer gerais, quer suplementares. Pode ele escolher, dentro da legenda partidária, o seu candidato, em ambas as eleições. Convocados para a suplementar, os eleitores devem ter os seus votos contados e apurados. Mostrou-se então, segundo as notas taquigráficas, que no Maranhão, com a eleição suplementar ali realizada, o candidato Benedito de Carvalho Silva passou de Deputado diplomado a 1.º suplente de Deputado, dentro de sua legenda. Ainda, em consequência de outra eleição suplementar, efetuada em São Paulo, o Dr. Cirilo Júnior passou de Deputado a Suplente, alteração que ficou a sua classificação dentro da legenda do Partido Social Democrático. Alega-se, e o fez da tribuna o ilustre advogado do candidato recorrente, que, na espécie, o candidato recorrido teria mudado de partido entre a data da 1.ª eleição e a da suplementar fato não ocorrido na hipótese anterior julgada por este Tribunal. Entretanto, este Tribunal já decidiu que tal fato não pode acarretar a nulidade dos votos obtidos por este candidato. É que a mudança de partido, mesmo durante a eleição, não está prevista na legislação eleitoral vigente. O candidato recorrido teria obtido os votos dos eleitores do Partido Trabalhista Brasileiro, porque o seu diretório regional recomendou o seu nome para a eleição suplementar. É de presumir que os tenha obtido, mas também é possível que tais votos tenham sido dos seus próprios eleitores, ou dos que, embora do partido do recorrido ou de outras agremiações, tenham preferido o seu nome. Não há como iden-

tificar os eleitores que tenham preferido o seu nome. Depois de eleito e diplomado pela legenda em que foi registrado, o recorrido ainda manteve essa legenda (D.O. 18-5-1955) quando da posse na Câmara dos Deputados. Só depois é que adotou a do P.T.B. A matéria é mais de ordem moral. O Código prevê, na realidade, a representação proporcional como componente do regime eletivo, justamente para ensejar a participação partidária nas Câmaras Legislativas. Mas, essa representação se faz pela legenda somente, sob a qual alguém pode registrar-se e eleger-se. Isso, porém, não quer dizer que o candidato esteja obrigado, por princípio legal, a pertencer indefinidamente ao partido que o registrou e elegeu. Se o Código criou os partidos, não estabeleceu regras para firmar o princípio partidário legal, deixando que as agremiações políticas corram o risco de ver perdido o seu esforço e a sua luta, em favor de outros. Deixou, por isso, para o foro íntimo dos candidatos essa questão particular, de recusar ou renunciar à legenda que os elegeu. Podem e devem os partidos punir, nos termos de seus estatutos, os que deixaram as suas fileiras partidárias; deve o legislador modificar a atual situação, cassando o diploma e o mandato dos que assim procederam.

Argumenta-se, finalmente, com a nova Lei número 2.550, de 1955, cujo art. 62 estabelece que "nas eleições suplementares, quando se referirem a cargos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas partidárias".

Não pode ela, porém, ter aplicação ao caso dos autos, porque só entrou em vigor a 23 de julho de 1955, depois da realização da eleição suplementar e da sua apuração pelo Tribunal recorrido.

Não se trata, como se alegou, de uma lei interpretativa. O motivo que a justifica, segundo a lição de Merlin e de Bianchi Faggella, consiste em que é feita unicamente para explicar o sentido da lei anterior, não contendo disposição nova e se identifica necessariamente com a que visou interpretar, e deve ser reputada como, virtualmente, nela compreendida. Se Gabba (n.º I, pág. 28) e Duguit (n.º 2, pág. 279), exigem que haja manifestação expressa do legislador de tratar de lei interpretativa, já Roubier (vol. I, pág. 438), admite a lei quando intervém num ponto em que a regra de direito era incerta ou controvertida, consagrando então uma solução que a jurisprudência poderia ter adotado. O que se exige, porém, é que haja o *animus interpretandi*. E, na espécie, a nova lei não tem esse animus. Ao contrário, o legislador visou, com esse dispositivo, alterar a lei anterior ou o disposto no Código Eleitoral. Veio restabelecer o texto do anterior Código, ou só admitir a suplementar se puder haver alteração no quociente partidário. Atendeu o legislador no ante-projeto do Ministro Edgard Costa, pleiteando que a eleição suplementar só fôsse autorizada quando pudesse influir na colocação dos partidos e não dos candidatos do mesmo partido, evitando-se a injusta e feroz luta dentro da mesma legenda. Tais lutas, para o futuro, não mais serão possíveis.

Lamenta-se a situação do recorrente, diplomado que foi na 1.ª eleição e que perdeu o diploma com o resultado da suplementar. Na eleição anterior para a Câmara Federal, diversa foi a sua situação: — foi reconhecido como eleito em face da suplementar e anulado o diploma de seu colega Pereira da Silva, diplomado com a apuração de eleição geral e em exercício como Deputado. Tais lutas não mais se repetirão com a votação e a apuração restritas para as legendas partidárias.

Por tais fundamentos, conhecendo do recurso, porque interposto no prazo e com fundamento legal, nega-se-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Frederico Sussekind, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-5-56).

ACÓRDÃO N.º 1.816

Recurso n.º 634 — Classe IV — Embargos — Goiás (Pedro Afonso)

Rege o cabimento do recurso, a lei vigente ao tempo da decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 634 — Classe IV — de Goiás, para efeito de julgamento dos Embargos constantes de fls. 103,

Acordam, por unanimidade, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral e na forma das notas taquigráficas retro, em deles não conhecer.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Cunha Vasconcelos, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-5-56).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, os Srs. Galeno Paranhos e Alfredo Nasser embargaram, tempestivamente, firmados na Lei número 2.550, acórdão deste Tribunal, constante de fls. 14, proferido em sessão de 12 de julho do corrente ano.

Foram devidamente processados os embargos, na impugnação, entre outros aspectos preliminares, se argui exatamente o não cabimento dos embargos, pela circunstância de ser a decisão anterior à lei que os admitiu.

É o relatório.

(Usa da palavra o Dr. Dario Cardoso).

VOTO PRELIMINAR

Sr. Presidente, o advogado que usou da palavra, antigo magistrado, do mais alto grau de um Estado da Federação, antigo e ilustre Senador da República, mestre consagrado do Direito, em suas diversas manifestações, mas principalmente, do Direito Eleitoral, pela assiduidade com que vem, há longo tempo, freqüentando e dando bilho à tribuna desta Casa, exige a atenção e impõe à consideração dos Juizes suas afirmações e suas conclusões, no exercício de sua nobre função. Entretanto, quero lembrar que houve equívoco de S. Excia., referindo-se ao caso anterior, porque, no caso anterior, não conheci dos embargos por incabíveis; isso adotando a orientação da corrente doutrinária vencedora, pela qual o direito ao recurso há que existir ao tempo da decisão recorrida. Não entrou, assim, o Tribunal em exame de mérito, mas ficou na preliminar. São aspectos que não se confundem.

Insisto, Sr. Presidente, naquele pronunciamento anterior. Não conheço do recurso, porque o direito de recorrer não existia no tempo em que foi proferida a decisão.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 1.872

Recurso n.º 694 — Classe IV — Mato Grosso (Rosário Oeste)

Não se conhece do recurso por que não houve violação de texto expresso de lei. A localização da seção se fizera, em propriedade privada, porque aí está a sede do distrito, sendo área desapropriada pelo governo.

A União Democrática Nacional impugnou a localização de uma seção eleitoral em Arruda, distrito

de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, sob fundamento de que tal seção se situava em propriedade rural privada, o que infringia o parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

O Dr. Juiz manteve sua decisão, esclarecendo que a localização se fizera na sede do distrito, e não em vila e povoado. Não se conformando recorreu a União Democrática Nacional e o Tribunal Regional Eleitoral, pelo acórdão de fls. 10, negou provimento ao recurso, por entender que não fôra violado o parágrafo único do art. 27 citado. O distrito de Arruda, todo ele, está em propriedade privada, cuja desapropriação fôra decretada (fls. 12), posto de processo não conste o motivo por que não se efetivou aquela medida. Entendera, por isto, o Dr. Procurador Geral que o distrito de Arruda está em condições especiais.

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate, não conhecer do recurso, eis que não houve violação expressa de texto legal. Fizera-se a localização da seção, na propriedade privada, porque já havia decreto de desapropriação para sede desse distrito (Decreto n.º 1.738, de 30 de dezembro de 1953 e ali já se tem realizado eleição para Juiz de Paz. Está esse fato provado a fls. 12.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *José Duarte*, Relator designado. — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido. — *Rocha Lagoa*, vencido, pois conhecia do recurso, para negar-lhe provimento. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, vencido.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 18-5-56).

ACÓRDÃO N.º 1.901

Recurso n.º 731 — Classe IV — Mato Grosso (Bara do Garças)

Não deve ser anulada a votação por ter sido a ata lavrada à parte, se dessa ata constam todos os elementos necessários à verificação de sua fé.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso n.º 731, classe IV, de Mato Grosso:

Acordam, por unanimidade, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas retro, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Cunha Vasconcelos Filho*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-5-56).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcelos* — Sr. Presidente, a junta eleitoral da 8.ª seção do Estado de Mato Grosso decidiu não apurar a votação da 23.ª seção, porque, preliminarmente:

“... constatou que a urna viera desacompanhada dos documentos eleitorais legais, visto como a ata respectiva estava lavrada parcialmente em papel não autenticado pelo Juiz Eleitoral ou pela própria mesa receptora em aprego, pelo que, em obediência ao disposto pelo § 4.º, do art. 12, das Instruções do T.S.E., n.º 4.757, de 20 de agosto de 1954, resolveu a Junta, por voto unânime, deixar de apurar os votos da urna respectiva, determinando que fossem encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direito, de vez

que recorria, por seu presidente e para mencionado Tribunal, “ex-officio”, de sua própria decisão. De que, para constar, lavrei este termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado”.

Vejamos, de logo, o que consta a respeito.

Está nos autos a fôlha de votação e ambas as atas foram lavradas em papel separado, mas assinadas por todos os membros da mesa e fiscais de partidos.

O Tribunal assim decidiu:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex-officio” n.º 553, em que é recorrente a Junta Apuradora da 14.ª zona — Guiratinga — com jurisdição sobre a 23.ª zona — Barra do Garças — referente à 8.ª seção — Mato Verde.

Acordam, por votação unânime, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral dar provimento ao recurso para mandar que seja apurada a votação pelo Tribunal Regional, contra o parecer da Procuradoria. Impedido o Exmo. Sr. Doutor José de Mesquita. E assim decidem porque não se verificou a hipótese afirmada no termo de fls. 3 ou seja o fato de vir a urna desacompanhada dos documentos eleitorais, visto que a ata da votação, embora lavrada em papel separado, está assinada pelos componentes da mesa receptora inclusive pelos fiscais dos Partidos e nada foi arguido quanto à autenticidade dos trabalhos e da própria ata.

Esse, aliás, é o entendimento já manifestado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral conforme se vê do acórdão n.º 1.417, publicado a pág. 607, do Boletim Eleitoral n.º 48”.

A UDN recorreu, sem mencionar a lei permissiva do recurso.

Quanto ao fundamento do recurso, diz:

“A ilustrada Junta Apuradora, como se vê do termo de fls., deixou de proceder à apuração da votação, em face da irregularidade da ata de encerramento, lavrada em desrespeito às prescrições legais, em separado e sem nenhuma autenticidade.

A iniquação de nulidade tanto mais plausível se torna quando se verifica que a pretensa ata foi lavrada em dois pedaços de papel diferentes, colados um ao outro e nos quais se verifica, igualmente, a diferença absoluta da qualidade e cor da tinta usada.

Nota-se, ainda, que foi rasurada a hora de encerramento, dada como tendo sido às 17 horas, sem que nada conste sobre o apregoamento do término da votação, oferecimento de senhas e recolhimento de títulos.

Pelo que, espera-se que seja reformada a decisão recorrida, para que se acate o pensamento da Junta Apuradora, no sentido de ser invalidada a votação em questão, como é de Justiça”.

O Dr. Procurador Geral, depois de resumir a hipótese, opina no sentido de que o Tribunal não conheça do recurso; e, se assim o fizer, lhe negue provimento.

É o relatório.

VOTOS PRELIMINARES

Sr. Presidente, não conheço do recurso, na forma do meu voto proferido no caso anterior (Rec. número 730).

O Sr. Ministro *Rocha Lagoa* — Sr. Presidente, não conheço do recurso, porque não foi invocada a lei violada.

Os demais Srs. Ministros votam de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.903

Recurso n.º 684 — Classe IV — Ceará (Canindé)

Devolução ao Tribunal Regional Eleitoral de recurso ordinário de diplomação municipal.

A interposição de recurso especial para o T.S.E., de recurso parcial em eleição municipal, não dá competência ao mesmo T.S.E. para o julgamento do respectivo recurso ordinário de diplomação municipal.

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Estado do Ceará, pelo acórdão de fls. 27, remeteu estes autos de recurso de diplomação municipal, contra a diplomação do Joaquim Magalhães Filho, pelo Partido Social Democrático, para Prefeito de Canindé a este Tribunal, tendo em vista o que dispõe o art. 169 do Código Eleitoral.

Tendo havido recurso, para este Tribunal, da decisão do mesmo Tribunal Regional, que anulou a 22.ª Seção Eleitoral da 33.ª Zona — Canindé —, entendeu aquela Corte que este Tribunal Superior devia fazer o julgamento conjunto dos dois recursos.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral, opinando sobre o recurso, disse o seguinte:

“... é de ver que o Colendo Tribunal Regional não devia tê-lo enviado a este Egrégio Tribunal Superior sem pronunciar-se a respeito, pelo que somos de parecer seja o mesmo devolvido àquela inferior instância, para que sobre o mesmo se pronuncie”.

O art. 169 do Código Eleitoral não autoriza, aos Tribunais Regionais, a remessa ao Tribunal Superior, dos recursos de diplomação municipal, para que o mesmo Tribunal Superior os julgue, nesta instância, conjuntamente com algum recurso parcial que tenha vindo até aqui e que esteja pendente, tudo por força do recurso especial do art. 167, letras a e b.

Da leitura do art. 169, combinado com o artigo 167, letra c, e art. 12, letra I, vê-se que o recurso contra a expedição de diploma municipal é da competência privativa do Tribunal Regional, só podendo vir a este Tribunal Superior, pelo recurso especial, do art. 167, letras a e b.

Irrelevante é a circunstância de já haver o Tribunal Regional decidido recurso parcial e de ter o respectivo recurso subido a esta instância, com base no art. 167, letras a e b.

Ao Tribunal Regional não é permitido, por isso, abster-se de julgar, como o fez, o recurso de diplomação municipal, remetendo-o a este Tribunal Superior, para que esta Corte o julgasse. A vinda do recurso parcial, suporte do recurso de diplomação municipal, a este Tribunal Superior, pelo art. 167, letras “a” e “b”, aliás, sem efeito suspensivo, não amplia a competência do Tribunal Superior, para julgar recurso ordinário de diplomação em eleição municipal.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, determinar a baixa do processo ao Tribunal Regional, para que decida como de direito, o recurso ordinário de eleição municipal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-5-56).

ACÓRDÃO N.º 1.904

Recurso n.º 563 — Classe IV — Ceará (Canindé)

O recurso parcial, julgado prejudicado nos termos do art. 169, § 2.º, do Código Eleitoral, em relação às eleições federais e estaduais, não faz coisa julgada em relação às municipais.

Não constitui, coação, a não permissão de voto de eleitor estranho à seção, mesmo em se tratando de eleitor cujo título tenha sido recolhido pela mesa às dezessete horas.

Vistos, etc.

A União Democrática Nacional recorre a fls. 20, da decisão de fls. 14 do Tribunal Regional do Ceará, que não conheceu do recurso da mesma UDN, e, conhecendo de um recurso *ex-officio*, deu provimento ao mesmo, fls. 14, em harmonia com o parecer do Dr. Procurador Regional, para anular a votação tomada em separado, uma vez que foram impedidos de votar eleitores cujos títulos tinham sido recolhidos, verificando-se, cessante, timidez da mesa eleitoral.

A União Democrática Nacional, fls. 20, fundamenta seu recurso no art. 167, letras “a” e “b”, dando como violada a disposição do art. 88 do Código Eleitoral, do art. 37, e do art. 14, 1.º, da Resolução n.º 4.737, invocando, como decisões divergentes as tomadas por este T.S.E., nas Resoluções ns. 3.793, de 1950 e n.º 3.989, de 28 de setembro de 1950, pelas quais, os eleitores devem votar nas seções em que estiverem lotados, salvo as exceções legais.

O recorrido, PSD, contestando o recurso, afirma não ter havido violação de lei nem dissídio jurisprudencial. Diz o seguinte, fls. 33 v.:

“Segundo se pode verificar nos autos, máxime no Parecer do Sr. Procurador da República, que contém uma declaração expressa do Presidente da Mesa Receptora da 22.ª Seção da 33.ª Zona, este procedeu como manda a lei. Porém, os 39 eleitores foram impedidos de votar devido a atitude hostil e agressiva do delegado do PSP, presente à seção eleitoral, que, intimidando o presidente da Mesa Receptora com ameaças e gestos, proibiu que os referidos eleitores votassem já depois de terem entregues seus títulos ao Presidente da Mesa. Tal fato está devidamente provado e comprovado nos autos. É a coação está caracterizada. Por isso, o Egrégio Tribunal Regional, unanimemente, anulou a votação por coação a vontade do eleitorado”.

O eminente Dr. Procurador Geral Eleitoral assim se manifestou a fls. 40:

“Não tem razão, entretanto, pois, a V. decisão do Colendo Tribunal Regional, além de haver decidido matéria de fato, qual seja a existência de coação, incapaz, como é óbvio, de ser objeto de revisão por parte deste Egrégio Tribunal Superior, também em nada ofendeu ao disposto no art. 88, havendo, pelo contrário, aplicado com rigor a regra ali existente, no sentido de que é lícito ao eleitor que não haja exercido o voto até as 17 horas fazê-lo em seguida mediante a expedição da senha entregue pelo presidente da mesa, constituindo nítida caracterização de coação o posterior impedimento, por parte do próprio presidente, de vir a exercer seu direito de voto.

Outrossim, não está configurada a divergência jurisprudencial, visto ser bem diversa a espécie do Acórdão n.º 529, na qual entendeu este Egrégio Tribunal Superior não ser caso de coação a recusa de voto de eleitores de outra seção com base na ausência de sobrecartas.

Faço ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso”.

Tratando-se de recurso especial foi determinado, fls. 42, informar a Secretaria sobre existência de recurso de diplomação. E a informação está a folhas 43:

"Informamos a V. Ex.^a, cumprindo o respeitável despacho de fls. 42, que não consta, nesta Seção, entrada de nenhum recurso de diplomação, do Ceará, em que a União Democrática Nacional seja a recorrente".

Julgou-se, assim, prejudicado o recurso, Código Eleitoral, art. 169, § 2.º. Antes de aviar o respectivo acórdão verificou-se, todavia, que, se não havia recurso de diplomação de eleições estaduais ou federais, houvera recurso de diplomação municipal, decidido posteriormente ao recurso parcial, pelo mesmo Tribunal Regional, seis meses após aquele recurso de diplomação municipal aqui recebido em 4 de outubro, quando o primeiro recurso entrou em 28 de março deste ano, o que impedia, assim, fôsse o aludido apelo julgado prejudicado. E esse recurso de diplomação fora distribuído a outro Relator, ao Sr. Desembargador José Duarte.

A Secretaria, quando informou a existência de recurso de diplomação, pensou, certamente, nos recursos referentes às eleições estaduais ou federais e não em recurso concernente a eleições municipais, que aqui chegara pouco mais de 20 dias antes da informação.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral, no seu parecer de fls. 38/40, no referido recurso de diplomação municipal, apenso, solicitou, então, o seguinte:

"Consequentemente, ainda não tendo sido lavrado o V. Acórdão relativo ao recurso parcial n.º 563, impõe-se seja o mesmo novamente levado ao conhecimento do Egrégio Tribunal, para que decida o mérito como de direito, sendo que a decisão nêle proferida só terá eficácia relativamente às eleições municipais".

Declinou, afinal, o eminente Desembargador José Duarte de sua competência para o citado recurso de diplomação municipal, art. 169, § 1.º do Código Eleitoral.

De acórdão com o parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral, foi o presente recurso parcial, novamente incluído em pauta para julgamento, a fim de ser resolvido como de direito.

A decisão anterior julgando prejudicado o presente recurso parcial baseou-se em equivoco explicável, porque o recorrente não declinara, como devia, a eleição que interessava ao seu recurso parcial. A nossa Resolução n.º 4.737, no art. 14, § 2.º, diz que o recorrente, no recurso parcial, indicará qual a eleição. Se tivesse dito de que eleições, municipais, estaduais, ou federais, recorria, não teria o equivoco. A Secretaria informou pensando, naturalmente, nos recursos de diplomação federais ou estaduais.

De outra parte, não houve, na hipótese, coisa julgada. Deliberou-se por mero pressuposto processual, Código Eleitoral, art. 169 § 2.º. Não se decidiu o recurso; apenas não foi julgado, pela ausência de recurso de diplomação. Julgou-se prejudicado com referência, pois, a eleições federais e estaduais.

O Tribunal Regional do Ceará decidiu este recurso nos seguintes termos:

"Processo n.º 2 — Classe 6 — Acórdão n.º 7.243.

Acordam os Juizes do Tribunal Eleitoral do Ceará, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer do Dr. Procurador Regional, em não conhecer do recurso da União Democrática Nacional, dando provimento ao recurso "ex-officio" para anular a votação tomada em separado, uma vez que foram impedidos de votar eleitores, cujos títulos já

havião sido recolhidos, evidenciando-se destarte, timidez da mesa eleitoral".

Tendo, assim, a Junta Apuradora deliberado apurar em separado a seção inteira, o Tribunal Regional não conheceu do recurso da União Democrática Nacional, porque estaria preclusa a matéria, mas entendeu que a Junta, uma vez apurando em separado, devia ter remetido ao Tribunal, em recurso ex-officio, e deu-lhe provimento, para anular toda a seção eleitoral, que tinha sido apurada em separado. E porque? Com base em coação. A coação consistiria no seguinte: às cinco horas, o juiz distribuiu senhas e os eleitores as receberam, mas, no momento de tomar os votos desses eleitores, um delegado do PSP impugnou dizendo que esses eleitores não poderiam votar, e o presidente da mesa teria ficado com medo (isso é o que diz o Dr. Procurador Regional).

No recurso, pelas letras a e b, alega-se o seguinte: que deve ser reformado o acórdão, para ser validada a votação porque não houve coação. E não houve, em primeiro lugar, porque as Instruções do T.S.E. no § 1.º do art. 14 mandam criar seção especial e o art. 28 declara o seguinte:

"O eleitor somente poderá votar na Seção Eleitoral em que estiver incluído o seu nome" (Lei n.º 2.550, art. 31).

Alega-se que, portanto, o juiz cumpriu Instruções deste Tribunal, deixando de tomar votos de eleitores que não eram da Seção; que, além disso, há duas Resoluções deste Tribunal no mesmo sentido, e que, portanto, o juiz, deixando de tomar os votos desses eleitores, cumpriu a lei. Alega-se, também, que há acórdão no sentido de que o juiz que impede o voto, desde que o impeça de acórdão com a lei, não pratica coação nem violência. Argui-se, ainda, a violação do art. 88, isto é, que as senhas deviam ter sido distribuídas até as 5 horas e que estas o foram às 5,15.

Não houve coação por parte da mesa receptora.

A ata da seção diz:

"As 5 horas o presidente mandou recolher os títulos de uma carrada de eleitores, prolongando-se por 15 minutos enquanto chegavam outros eleitores, que por falta de transporte não tinham chegado, o que se verificou até aquela hora.

Dentre os títulos recolhidos, deixaram de votar 39 eleitores, portadores de títulos novos, que não constavam da lista de votação; tendo se verificado uma discordância por parte do Sr. Delegado do Partido Social Progressista, Sr. Nataniel Barbosa Cordeiro, alegando que em caso de nulidade da seção jogaria a responsabilidade sobre o presidente da mesa".

Ora, isto não constitui coação.

O Tribunal Regional anulou a votação por entender que teria havido timidez da mesa receptora, no ato de impedir o voto desses eleitores, em face do protesto feito pelo delegado do partido. Mas a Mesa procedeu legalmente porque, tendo dado as senhas não admitiu os votos com aquele fundamento principal de que os 39 eleitores, portadores de títulos novos, não constavam da lista de votação. E havia Instruções e duas Resoluções do Tribunal Superior autorizando tal procedimento.

A Resolução n.º 4.737 era expressa. Aliás, está transcrita nos autos. O art. 14, § 1.º, dessa Resolução diz que o eleitor só pode votar na sua seção. Para isso, criaram-se seções especiais e há duas Resoluções referidas, nesse sentido.

Eis a Resolução n.º 3.753, que diz:

"... nos termos da legislação eleitoral, os eleitores devem votar nas seções em que estiverem lotados, salvo as exceções legais.

O eleitor só poderá votar no município em que estiver inscrito e na seção onde estiver lotado".

Ora, a decisão da mesa aplicou essa Resolução do T.S.E., e, assim, não praticou violência alguma, nem coação.

Há, assim, claro dissídio jurisprudencial com decisões do T.S.E.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para validar a votação da seção em causa.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido. — *José Duarte*, vencido, de acordo com o voto constante das notas taquigráficas.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-5-56).

ACÓRDÃO N.º 1.951

Recurso n.º 744 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Farroupilha)

Cabe à Comissão Interpartidária a escolha de candidatos e o pedido do registro, à autoridade competente (arts. 47 e 140 do Código Eleitoral, art. 3.º, § 2.º das Instruções) sobre registro de candidatos.

Vistos, etc.

Os fatos podem ser assim resumidamente expostos: quatro partidos, no Rio Grande do Sul, designaram delegados para representá-los, em reunião de uma Coligação que constituíram sob a legenda "Frente Popular Farroupilha". Esses delegados, devidamente credenciados, reuniram-se e escolheram os candidatos, dessa Frente Popular, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Solicitado o registro desses candidatos ao juiz, o magistrado o deferiu, após as necessárias publicações, sem qualquer protesto. Uma vez deferido o registro, veio o recurso, do PTB. Entrementes, os quatro partidos coligados fizeram convenções e ratificaram a escolha dos respectivos candidatos indicados por essa Frente Popular.

Quando o Tribunal julgou a matéria, já isso estava realizado; então, o Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência para que se fizesse a prova de que os candidatos tinham sido escolhidos em convenções dos partidos.

Esta prova foi junta aos autos e o Tribunal confirmou o registro.

Veio, então, o recurso, pelas letras "a" e "b", sustentando-se pela letra "a", a violação do artigo 145 do Código Civil; e pela letra "b", trouxeram-se aresos de Tribunais Eleitorais principalmente do Tribunal Superior, no sentido de que o prazo não podia ser reaberto para registro de candidatos.

Esta a súmula da questão.

Com relação ao art. 145 do Código Civil, tal dispositivo determina normas para o direito privado. O direito eleitoral gira, essencialmente, na esfera do direito público. Não é possível estender essas regras do direito privado ao direito público, salvo casos excepcionais. Não se encontra adaptação para isso. Nas decisões em matéria de direito público, os tribunais podem suprir qualquer deficiência, quando não haja nulidade expressa consignada na lei. Na verdade, as decisões dos tribunais, em casos tais, visam o bem estar público e o preenchimento das finalidades sociais.

No caso concreto, o Tribunal atendeu, preliminarmente, a que a conta dos partidos já se havia concretizado, através das convenções.

Há mais, porém, a função principal, preponderante e quase única da Comissão Interpartidária é a indicação dentro dos quadros de cada partido. Essa a penetração da Comissão nos Partidos. Uma vez coligados os partidos, nenhum deles em Convenção particular poderá impugnar ou indicar candidatos fora de seus quadros. Essa a razão da criação da Comissão Interpartidária.

Face o exposto não se compreende mesmo a necessidade da homologação dos candidatos pelos partidos. Não é necessário que cada partido escolha seus candidatos e entregue à Comissão apenas o papel ratificador. Seria mesmo, grande restrição, na interpretação da lei.

Não houve, pois, qualquer texto de lei violado, pelo acórdão recorrido.

Quanto ao recurso pela letra b, o Sr. Des. Presidente do Tribunal não o admitiu. Todavia, nada impede se façam considerações a respeito. Os acórdãos referidos aludem a que houve reabertura de prazo para a escolha de candidatos, o que, evidentemente, não ocorreu, na hipótese. Aqui, não foi reaberto prazo; os candidatos são os mesmos anteriormente indicados.

Em consequência,

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 20 de janeiro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-5-56).

ACÓRDÃO N.º 1.956

Recurso n.º 548 — Classe IV — Maranhão (Araiozes)

É prejudicado o recurso parcial, se não houve interposição do de diplomação. A lei número 2.550 possibilitou o julgamento do primeiro sem a exigência de aguardar o segundo para um julgamento conjunto, mas não dispensou a interposição deste último.

Vistos estes autos de recurso parcial interposto por *Maurício Jansen Pereira*, contra resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que não conheceu, por inépcia, da reclamação do recorrente contra a não apuração, pela Junta Eleitoral de Araiozes, dos votos que lhe foram atribuídos.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do art. 169 § 2.º do Código Eleitoral.

A Lei n.º 2.550 possibilitou o julgamento do recurso parcial, sem a anterior exigência de aguardar o relator o de diplomação, a fim de fazer-se um julgamento em conjunto ou único, mas não dispensou a interposição do recurso de diplomação, pois que a matéria do parcial visa, sempre, o conhecimento do recurso contra a diplomação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 23 de janeiro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-5-56).

ACÓRDÃO N.º 1.979

Recurso n.º 768 — Classe IV — Pará (Bragança)

Pelo Código Eleitoral, o excesso de sobre-cartas somente não dava lugar a anulação da votação quando se pudesse verificar, por um dos meios indicados no § 4.º do art. 98, haver

o eleitor efetivamente votado, enquanto, de acordo com a lei vigente (art. 50 da Lei número 2.550, de 1955), nesse caso, somente haverá nulidade se ficar apurado que o excesso resultou de fraude comprovada. Na dúvida, em face do Código Eleitoral, impunha-se o reconhecimento da nulidade: diante da Lei número 2.550, prevalece a validade.

Vistos, etc.

A 22.^a Junta Apuradora decidiu apurar em separado a votação da 45.^a seção de Tracuatená, da 13.^a Zona Eleitoral por terem sido encontradas 165 sobrecartas, ao passo que, pela folha de votação e ata, haviam votado apenas 153 eleitores. Inconformado, o Partido Social Progressista recorreu para o Tribunal Regional, e este, acolhendo o parecer do Dr. Procurador Regional, deu provimento ao recurso, para anular a votação.

Dai o recurso para este Tribunal, do Partido Social Democrático, com apoio no art. 167 letra "a" do Código Eleitoral, por isso que a decisão recorrida violara norma legal expressa, que é a contida no art. 50 da Lei n.º 2.550, de 1955.

Pelo § 4.º do art. 98 do Código Eleitoral o excesso de sobrecartas, em relação às assinaturas dos votantes, não anulava a votação desde que, pela ata de eleição, pela exibição do título do eleitor ou pelo exame dos documentos do ato eleitoral, se pudessem verificar durante a apuração, ou em julgamento de recurso e este relativo, haver o eleitor efetivamente votado.

Já pelo art. 50 da Lei n.º 2.550, que é a lei vigente, a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas não constituirá motivo de nulidade de votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

A diferença entre as duas leis é macroscópica. Para o Código Eleitoral, o excesso de sobrecartas acarretam a nulidade da votação, a não ser que, durante a apuração ou em julgamento de recurso a este relativo, se verificasse que as sobrecartas excedentes correspondiam a votos efetivamente depositados em urna pelos eleitores. Para a Lei n.º 2.550, o excesso de sobrecartas não constitui motivo de nulidade, salvo o caso de fraude comprovada.

O que distingue uma lei da outra pode ser caracterizado, resumidamente, do modo seguinte: no caso de dúvida, para o Código Eleitoral a votação é nula, para a Lei n.º 2.550, a votação é válida.

Ora, o Acórdão recorrido, embora citando a disposição legal em vigor, chegou à conclusão de que a votação da seção devia ser anulada, não porque o excesso de sobrecartas resultasse de fraude comprovada, mas precisamente por não se conhecer a causa do excesso. É o que se torna evidente, com a transcrição de sua fundamentação:

"A lei preceitua que o excesso de sobrecartas sobre o número de eleitores não anula a votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

Esta disposição deve, entretanto, ser interpretada, em termos. A comprovação de fraude não se consegue somente por meio de provas concretas positivas, mas, em casos como este, pela ausência de prova do direito e o exercício do voto pelos eleitores excedentes.

Se o voto de um eleitor, que não tem o seu nome na lista de eleitores da seção, ainda que tenha assinado a folha de votação, anula a votação se não estiver ele incluído nas exceções legais, como validar uma eleição em que votaram, sem as cautelas do voto em separado, doze eleitores desconhecidos, sem que se possa saber a que seção, zona ou circunscrição pertencem. Isso seria incentivar a fraude".

No trecho acima transcrito estão todas as razões que levaram o Tribunal Regional a anular a votação. Vê-se que a decisão recorrida deduziu a existência de fraude comprovada do fato de não se saber

de que eleitores eram os votos excedentes, anulando por este motivo a votação, o que importa dizer que aplicou o Código Eleitoral e não a Lei n.º 2.550, pois, para o Código é que havia nulidade no caso de ausência de prova da legitimidade dos votos em excesso enquanto para a Lei n.º 2.550 é válida a votação se faltar a prova de que o excesso resultou de fraude.

Ignorada a causa de excesso de sobrecartas, a votação era nula segundo o Código Eleitoral ao passo que é válido em face da Lei n.º 2.550. Assim, a decisão recorrida, concluída pela anulação, observando o Código, violou a lei vigente.

A modificação trazida pela Lei n.º 2.550 talvez mereça crítica mais severa do que a sugerida pelos fundamentos de decisão recorrida, mas deve ser aqui consignado que, na hipótese dos autos, na motivos para se acreditar que a divergência entre o número de sobrecartas encontradas e dos eleitores que assinaram a folha de votação tenha decorrido de descuido da mesa.

Foram encontrados 165 sobrecartas, enquanto existem na folha de votação apenas 153 assinaturas de eleitores. Vê-se, porém, pela ata, que votaram os membros componentes da mesa; e tudo faz crer que também tenham votado na seção os fiscais e delegados de partido presentes. Entretanto, nem estes nem aqueles assinaram a folha de votação. Todos esses votos reunidos não cobrem a diferença notada, mas assim como foi possível a omissão da formalidade em relação a eles, não será temerário admitir-se a desatenção da mesa no tocante aos votos restantes.

Assim, acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar que seja computada como válida a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 3 de fevereiro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-5-56).

RESOLUÇÃO N.º 2.007

Recurso n.º 779 — Classe IV — Em Instrumento — Paraíba (Campina Grande)

O prazo para recurso conta-se da publicação da conclusão do acórdão no órgão oficial e não do dia em que foi publicada a ata do Tribunal com a notícia do respectivo julgamento.

Os Partidos Libertador, Social Democrático, Socialista e Trabalhista Brasileiro e o candidato Severino Bezerra Cabral, recorrem do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional da Paraíba, que deixou de receber recurso interposto para este Tribunal, com o fundamento de ter sido manifestado intempestivamente.

Alega o recorrente que o recurso teria sido julgado sem ter sido incluído em pauta. Alega ainda que o prazo de três dias para interposição do recurso, se conta da publicação da decisão no órgão oficial, e que essa decisão deve conter uma síntese das questões debatidas e decididas na forma do artigo 163, § 1.º. Entretanto, diz ele, o que se publicou no dia 24 de novembro foi apenas a notícia do julgamento. Nede está escrito: "negou-se provimento ao recurso, por unanimidade", o que não seria a síntese da publicação. Entretanto, no dia 29 de novembro o *Diário Oficial* publicou o acórdão na íntegra e a interposição do recurso foi feita a 30, portanto, tempestivamente. O Des. Presidente do Tribunal diz que o recurso está fora do prazo, porque foi interposto, contando-se o prazo a partir da publicação da conclusão do acórdão no órgão oficial. Ora diz ele:

"Deixo de receber o recurso por ter sido manifestado fora de tempo.

Dispõe o art. 167, § 1.º do Código Eleitoral que é de três dias o prazo para o recurso interposto das decisões dos Tribunais Regionais, a contar, no caso das alíneas a, b e c do mesmo artigo, da publicação do acórdão no órgão oficial.

O presente recurso tem como fundamento legal a referida alínea a, estando, portanto sujeito à regra de que o prazo deve ter início com a publicação do julgado.

Estabelece, por sua vez, o art. 164 daquele Código que "o acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial".

Na hipótese, a conclusão do acórdão recorrido foi inserida no órgão oficial, conforme se vê da certidão de fls. 94 v., no dia 24 de novembro último e a petição do recurso, com a data de 30 do citado mês, deu entrada no mesmo dia neste Tribunal, segundo recibo do protocolo, seis dias após a publicação feita, fora, conseqüentemente, do prazo para a interposição, que é de 3 dias.

Consta dos autos outra certidão além da referida, por onde se verifica, que a decisão recorrida foi publicada no órgão oficial no dia 29 de novembro.

Houve, como se vê, duas publicações; uma da conclusão do acórdão, e outra do acórdão, na íntegra.

Para o efeito da fluência do prazo, o que interessa é, exclusivamente, a primeira, e isso porque, como já se disse, a publicação da conclusão do acórdão, segundo o art. 164 do Código Eleitoral, vale para efeito da interposição do recurso, pela publicação, sem restrições, do acórdão".

E conclui, assim que é do dia 24 que corre o prazo e não do dia 29, quando o acórdão foi publicado na íntegra.

Ouvindo o Dr. Procurador Geral S. Ex.^a, depois da diligência para saber se o acórdão estava lavrado ou não, opinou da seguinte maneira:

"A alegação relativa à nulidade do julgado por não haver sido incluída a notícia do julgamento na pauta é matéria que escapa ao âmbito do presente recurso, pois se refere ao mérito do recurso que não foi recebido, sendo a matéria que se pode apreciar neste recurso exclusivamente relacionada com os motivos que levaram o ilustre Presidente daquele Tribunal a não receber o apelo especial.

"Assim é que entendemos perfeitamente tempestivo o dito recurso especial, pois não há como negar haver sido duas vezes publicado o V. Acórdão prolatado pela Colenda segunda instância, a primeira vez contendo simples notícia do julgamento e a segunda dando notícia da totalidade dos termos em que foi vasado aquele V. Acórdão.

Conseqüentemente, interposto o recurso no dia 30 de novembro último, estava dentro do prazo de três dias, por haver saído a segunda publicação no dia anterior (fls. 8).

Face ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do presente agravo e lhe dê provimento, para ordenar a remessa do recurso especial, que deverá ser apreciado como de direito".

A primeira publicação que se encontra no *Diário Oficial*, do dia 24 de novembro não é a publicação que a lei estabeleceu da conclusão do acórdão, para os efeitos do recurso.

Essa publicação do dia 24 de novembro é a notícia da ata da seção nestes termos:

Tribunal Regional Eleitoral — 168.^a Sessão Ordinária, Realizada no dia 22 de novembro de 1955.

Presidência: o Exmo. Des. Renato Lima, Secretário, Heitor Falcão de Freitas. Compareceram os Exmos. Des. Mário Moacir Pôrto e J. Batista de Souza — os Drs. Francisco Espínola, etc.

Recurso de decisão n.º 222-55 — Classe IV — Procedente da 17.^a Zona — Campina Grande.

Pb. — Recorrentes: PL — PSD — PSB e PTB.

Recorridos: UDN — PDC e PSP — relatado pelo Dr. J. Santos Coelho Filho:

Negou-se provimento ao Recurso, por unanimidade".

Não é a publicação do acórdão com a conclusão exigida pelo art. 164 do Código Eleitoral. Simples notícia da ata do julgamento. No dia 29 de novembro, em vez de se publicar a conclusão do acórdão, publicou-se a íntegra desse acórdão. De forma que a interposição do recurso, feita a 30, o foi tempestivamente.

Acordam, unânimes os juizes do Tribunal Superior Eleitoral dar provimento para declarar que o recurso foi interposto tempestivamente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 16 de março de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Haroldo Teixeira Valladão, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-5-56).

RESOLUÇÃO N.º 4.986

Consulta n.º 391 — Classe X — Distrito Federal

Não pode ser candidato ao cargo de Vice-Governador do Estado o cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, do Governador em exercício.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra os votos dos Ministros Cunha Vasconcelos e Haroldo Valladão, conhecer da consulta da União Democrática Nacional sobre se, em face dos arts. 139 e 140 da Constituição Federal, pode o cônjuge ou parente consanguíneo, ou afim, até o segundo grau, do Governador em exercício, ser candidato ao cargo de Vice-Governador do mesmo Estado, e, contra os votos dos Ministros Cunha Vasconcelos, Luiz Gallotti e José Duarte, e pelo de desempate do Ministro Presidente Edgard Costa, responder negativamente.

Entendeu, o Tribunal, por maioria de votos, existir, no caso da consulta, inelegibilidade, como, aliás, já o fizera em decisões anteriores. E que a Constituição Federal não pode ser interpretada literalmente, mas em seu todo e pela sua razão de ser. Não se pode interpretar textos da Constituição, como acentuou o Ministro Afrânio Costa, para subverter os seus princípios básicos, como necessários para a sobrevivência do regime democrático. Permitir a eleição de parente é não atender à moralidade eleitoral; é, ainda, consentir nas oligarquias estaduais, que proliferaram à sombra da Constituição de 1931.

A palavra "Governador" está compreendendo o Vice-Governador. Como mostrou, neste Tribunal, o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, a razão pela qual a Constituição Federal não previu o caso de Vice-Governador, foi a de não possuírem todos os Estados o cargo de Vice-Governador, como também, em muitas unidades da Federação, o de Vice-Prefeito. A permissão do parente se candidatar a Vice-Governador poderá constituir uma burla à Constituição, porque, depois de empossado o Governador, renunciando este, assumirá o cargo o Vice-Governador.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1955. — Edgard

Costa, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator designado. — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido, com o seguinte voto:

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcelos* — Sr. Presidente, preliminarmente, de acordo com meu ponto de vista várias vezes enunciado neste Tribunal, não conheço da consulta.

Esta é um pouco diferente daquela última que julgamos, em que o eminente Ministro *Afrânio Antônio Costa* demonstrou, muito bem, tratar-se de caso concreto. Aqui, talvez, para se contornar essa dificuldade, fala-se em parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, do Governador em exercício, evidentemente com o objetivo de afastar aquele motivo que impediu o conhecimento da última consulta.

Fora de dúvida, trata-se de situação que poderá subir a este Tribunal em caso concreto, tornando-se matéria contenciosa.

Na conformidade de meu ponto de vista, entendo que a atribuição que o Código confere a este Tribunal, para responder a consultas, não admita essa extensão; ainda mais, porque, parece-me, a consulta devia ser primitivamente dirigida ao Tribunal Regional. Isso, reputo importante, porque o Tribunal Regional, decidindo como decidisse, não importaria a sua decisão empenhamento de opinião, ou de manifestação, deste Tribunal Superior. A ambos os Tribunais, pelo Código, é atribuída competência para responder a consultas. Evidentemente, devem ser respeitadas as esferas de jurisdição de cada Tribunal. Porque vamos tomar conhecimento de assuntos que dependem, em entendimento? Por estes três motivos, Sr. Presidente, não conheço da consulta.

Luiz Gallotti, vencido quanto ao mérito, de acordo com os votos proferidos sobre a matéria. — *José Duarte*, vencido quanto ao mérito na forma do voto do Ministro *Cunha Vasconcelos*. — *Haroldo Valladão*, vencido na preliminar, de conhecimento da consulta, no mérito, de acordo na forma de longos votos anteriores sobre a matéria, em especial na Consulta.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 15-5-56).

RESOLUÇÃO N.º 5.141

Consulta n.º 525 — Classe X — Distrito Federal

Verificado parentesco em grau proibido, entre delegado de partido e juiz de órgão colegiado da Justiça Eleitoral, o impedimento será do primeiro, se anterior ao respectivo registro, a investidura do Juiz.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n.º 525, classe X, do Distrito Federal.

Resolvem, por unanimidade, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, responder declarando que o impedimento não é do Juiz.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 21 de outubro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Cunha Vasconcelos*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 22-5-56).

RESOLUÇÃO N.º 5.169

Consulta n.º 540 — Classe X — Maranhão (São Luís)

O Juiz do Tribunal Eleitoral que haja solicitado dia para julgamento, em determinado feito, deverá funcionar no respectivo julgamento, ainda que o aludido julgamento se verifique, vencido o tempo do mencionado Juiz.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n.º 540, Classe X, do Maranhão.

Resolvem, por unanimidade, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas retro, em responder, afirmativamente ao 1.º item da Consulta de fls. 3 e negativamente ao segundo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 17 de novembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Cunha Vasconcelos*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 22-5-56).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcelos* — Sr. Presidente, trata-se de consulta do Des. Presidente do Tribunal Regional do Maranhão, nos seguintes termos:

"Formulo Trisuplei seguinte consulta: caráter urgente bipt no caso Juiz Triregelei terminar mandato vg consulto se mesmo fica preso aos julgamentos data posterior de que seja relator et haja pedido pauta como também aos julgamentos iniciados em data anterior et que tenham de ser concluídos em data posterior ao término mandato ats sds Tácito Caldas Presidente Triregelei Maranhão".

É o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente, quanto ao primeiro item, respondo afirmativamente. Embora no Código Eleitoral haja dispositivo expresso a respeito, é de se aplicar o Código de Processo Civil, que, a meu ver, se não for invocado como lei supletiva, o será como lei ilustrativa. Ora, o Código de Processo estabelece o princípio de que o juiz, se tiver posto o "visto" no processo, ficará preso ao seu julgamento. Assim se pratica em todos os tribunais; o juiz já se integrou no julgamento e se atende, sobretudo, ao princípio da economia processual. Por conseguinte, o juiz que haja posto o "visto" no processo, pedindo dia para julgamento, mesmo que tenha concluído o seu tempo tomará parte nesse julgamento e ficará preso a ele.

Quanto ao segundo item, respondo negativamente. Parece-me que a situação não se conforma com a anterior. Simplesmente, o Tribunal se comporá com um juiz novo e, quando muito, se exigirá renovação do relatório.

O Sr. Ministro *Rocha Lagoa* vota de acordo com S. Excia.

O Sr. Ministro *Frederico Sussekind* — Sr. Presidente, estou de acordo com o ponto de vista do Sr. Ministro *Cunha Vasconcelos*, desde que S. Excia. acentuou que o juiz ficará preso ao processo, se pediu dia para julgamento; isto é, depois de pôr "visto". Teria estudado o processo antes de sair. Não é o simples processamento do mesmo.

O Sr. Ministro *Afrânio Costa* também vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, o princípio corrente é este: o juiz é chamado. A situação do revisor, função que existe nos tribunais regionais, ensejaria dúvida. Todavia, vejo que a consulta é só sobre o Relator. Também concordo com o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

* * *

O Sr. Ministro José Duarte também vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.189

Consulta n.º 524 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Os recursos parciais relativos às eleições municipais serão julgados tanto que derem entrada no Tribunal Regional, nos termos do art. 53 § 2.º da Lei n.º 2.550. As decisões proferidas nos recursos se tornarão ineficazes se não for manifestado recurso de diplomação, competindo ao Tribunal que julgou os parciais declarar esse feito.

Vistos e relatados estes autos de consulta formulada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente aos primeiro e terceiro itens da consulta e, ainda, o fazer, por maioria, em relação ao segundo item.

Assim, na forma da própria lei, que é expressa a respeito, cabe ao Tribunal Regional decidir os recursos parciais relativos às eleições municipais tanto que eles entrarem na Secretaria do Tribunal, não sendo mister aguardar os recursos de diplomação. É isto decorrente do enunciado do art. 53, § 2.º da Lei n.º 2.550.

Logo, se tornarão ineficazes essas decisões, se esses recursos de diplomação não forem manifestados, competindo ao Tribunal a quo, que as proferiu, declarar-lhes essa ineficácia. E de rigor lógico fiquem sem objeto essas decisões, uma vez que o recorrente, também não cumpriu o que determinara o Código Eleitoral, isto é, fazendo sentir a necessidade da interposição do recurso de diplomação, que representa a impugnação do ato que poderá ser afetado pelo recurso parcial. Ora, se o candidato se conformou com a diplomação não há como fazer influir sobre ela, a decisão isolada do parcial.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — José Duarte, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 4-5-56-).

RESOLUÇÃO N.º 5.203

Processo n.º 551 — Classe X — Distrito Federal

Exigência prevista no art. 38 da Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955, para recebimento de vencimento, remuneração ou salário de emprego ou função pública, ou de proventos de inatividade, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição. A equiparação, estabelecida no § 2.º de emprego ou economia mixta e de emprego ou função pública, para o efeito da aplicação da referida exigência, não atinge as prestações dos benefícios concedidos pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões aos seus segurados e beneficiários destes.

Vistos estes autos de processo n.º 551, classe X, do Distrito Federal:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, responder à con-

sulta de fls. 2, esclarecendo que não estão sujeitos à exigência do § 1.º do art. 38 da Lei n.º 2.550, de 1955, os pagamentos das prestações de benefícios concedidos pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões aos seus segurados e beneficiários destes.

De acordo com o § 1.º da letra b, do art. 38 da Lei n.º 2.550, não será pago vencimento, remuneração ou salário de emprego ou função pública, correspondente ao segundo mês subsequente ao da eleição, a eleitor que não faça prova de ter votado na última eleição ou pago a respectiva multa, ou que não se justifique devidamente. Ficam sujeitos à mesma exigência os pagamentos de proventos de inatividade dos funcionários e empregados públicos aposentados.

O § 2.º do artigo citado, para o efeito da aplicação da lei, equiparou emprego ou função exercida em autarquia ou sociedade de economia mixta a emprego ou função pública. Assim, tanto os vencimentos e salários, como os proventos de inatividade, decorrentes de emprego ou função exercida em autarquia ou sociedade de economia mixta, não poderão ser pagos no segundo mês posterior ao da eleição, sem a apresentação de uma das provas previstas na lei.

Mas, quanto aos benefícios concedidos aos segurados e beneficiários destes pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões, claro é que o pagamento das respectivas prestações não está condicionado à exigência legal, que se estende apenas ao pagamento de remuneração ou de proventos de inatividade decorrente de emprego ou função exercida em autarquia ou sociedade de economia mixta.

Os segurados dos Institutos ou seus beneficiários nada recebem a título de emprego ou função que tenham exercido nos referidos Institutos. Nem por analogia, se fosse caso desse processo de interpretação, seria admissível a ampliação da exigência legal de modo a atingir os benefícios concedidos pelos Institutos aos seus segurados ou beneficiários destes.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 16 de dezembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Vieira Braga, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 15-5-56-).

RESOLUÇÃO N.º 5.231

Apuração de eleições presidenciais n.º 23 — Classe IX — Distrito Federal

Apuração final das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Superior Tribunal Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o relatório geral da apuração final das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, de fls. 72 e 76, contra o qual nenhuma impugnação foi apresentada no prazo legal, conforme se vê pela certidão de fls. 7, devendo, em consequência, ser proclamado eleito Presidente da República, para o período que começará em 31 de janeiro de 1956 e terminará em 31 de janeiro de 1961, o cidadão Juscelino Kubitschek de Oliveira; e proclamado eleito Vice-Presidente da República, para o mesmo período, o cidadão João Belchior Marques Goulart.

Da presente Resolução fica fazendo parte integrante o Relatório cujas conclusões foram aprovadas.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-5-56).

RESOLUÇÃO N.º 5.256

Representação n.º 583 — Classe X — Distrito
— Federal

*Aplicação da Lei n.º 2.745, de 12 de março
de 1956, aos servidores da Justiça Eleitoral.*

Vistos, etc.

O Sr. Diretor Geral da Secretaria, entendendo ser aplicável aos funcionários do Poder Judiciário a Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956, e dever, conseqüentemente, observar-se nas folhas de pagamento do pessoal do serviço administrativo do Tribunal o disposto na mesma lei, dirigiu a representação de fls. 2 ao Sr. Presidente, o qual determinou que fôsse o caso submetido à apreciação do Tribunal.

O Tribunal, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos, resolveu pela aplicação da Lei número 2.745 aos servidores da Justiça Eleitoral.

Da presente Resolução é Relator o mesmo Juiz que funcionou, em caso igual, perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, cabendo assim transcrever aqui os fundamentos do acórdão por ele então relatado:

"Sob a ementa — *"Dispõe sobre os padrões de vencimentos e as referências de salários dos servidores civis da União e Territórios, e dá outras providências"* — a Lei número 2.745, de 12 de março último, estabeleceu o seguinte, nos dois primeiros artigos:

"Art. 1.º — Os padrões de vencimentos e as referências de salários dos servidores civis da União e dos Territórios, passam a ter os seguintes valores mensais: (seguem-se os valores dos padrões de vencimentos e referências de salários correspondentes, respectivamente, das letras A a O e números de 17 a 31).
Art. 2.º — Os vencimentos dos cargos correspondentes aos símbolos dos padrões CC ou equivalentes obedecerão aos seguintes valores mensais" (segue-se a tabela dos padrões).

Esses artigos (1.º e 2.º) constituem as disposições fundamentais, precisas, da nova lei e dentro do âmbito de seu sentido e aplicação é que terão de ser interpretadas e executadas as determinações contidas nos demais artigos da lei.

As disposições constantes de um e outro artigo da Lei n.º 2.745 (arts. 1.º e 2.º) são, inquestionavelmente, de ordem geral, uma vez que, no próprio texto do art. 1.º, como acontece na ementa já acima transcrita, encontra-se referência clara e precisa, sem restrição alguma, aos servidores civis da União e dos Territórios. Mas, como a lei, embora mencionando (sem excetuar ou limitar a significação da expressão) os servidores civis da União, não tenha cogitado especialmente daqueles servidores civis da União que compõem os quadros dos serviços auxiliares dos Tribunais, e como, por outro lado, de acordo com o art. 97, número II, da Constituição, é da competência dos mesmos Tribunais, além de elaborar seus regimentos e de organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e fixação de vencimentos, dúvidas se levantaram no tocante à legitimidade da pretensão dos Requerentes.

Duas indagações se apresentam, desde logo, a quem se proponha examinar e estudar o assunto:

Entre os servidores civis da União a que a lei n.º 2.745, expressamente, se refere, estão incluídos os servidores civis que pertencem aos quadros dos serviços auxiliares dos Tribunais, isto é, aqueles serviços e cargos de que cogita o art. 97 n.º II da Constituição?

Respondida afirmativamente a primeira pergunta, isto é, admitido que as disposições da lei n.º 2.745 relativas a padrões de vencimentos e referências de salários bem como as outras, dizendo respeito aos servidores civis da União, sem limitação alguma, abrangem os servidores civis dos serviços auxiliares dos Tribunais, esta significação, reconhecida à lei, não colide por ventura com o preceito contido no art. 97 n.º II da Constituição?

As duas questões, a serem resolvidas na apreciação da matéria que o requerimento de fls. 2 propõe ao Tribunal, entrelaçam-se de tal forma que se torna aconselhável, ao invés de estudá-las separadamente, considerá-las como aspectos do mesmo problema, que, afinal de contas, não é senão o da aplicação ou não aplicação da Lei n.º 2.745 aos servidores da União nas condições dos Requerentes.

Em primeiro lugar, não se pode deixar de assinalar, como elemento significativo, relevante e precioso de interpretação, o fato de a lei se referir aos servidores civis da União e dos Territórios, sem limitação de espécie alguma. A ementa já lhe anuncia essa amplitude de compreensão, ao declarar que a lei dispõe sobre os padrões de vencimentos e referências de salários dos servidores civis da União e Territórios, sem deduzir que não esteja incluída nas disposições da lei esta ou aquela classe de servidores civis da União. E os arts. 2.º e 3.º, quando reajustam os valores dos padrões CC ou equivalentes não restringem ou modificam o campo de incidência da lei, claramente traçado no art. 1.º.

Servidores civis da União não são apenas os funcionários de repartições ou serviços sob o controle do Executivo.

Os funcionários dos serviços auxiliares dos Tribunais são servidores civis da União como os de outros departamentos ou setores da Administração federal, e, se a lei dispõe para os servidores civis da União, sem fazer, explícita ou implicitamente, ressalva alguma, no tocante aos quadros onde por ventura se encontrem tais servidores, e isto ao tratar do assunto em que, como veremos adiante, podia e devia fazê-lo por essa forma irrestrita, é porque, visando a um reajustamento dos valores de padrões de vencimentos e referência de salários, a que se reportam, em sua quasi totalidade, as leis sobre organização dos quadros de funcionários públicos, tanto de serviços do Poder Executivo como dos serviços administrativos do Legislativo e do Judiciário, jamais pretendeu excluir de sua órbita esta ou aquela classe de servidores civis da União.

Alega-se — e a objeção foi levantada a discutida ao ser apreciado o requerimento de fls. 2 — que não se pode emprestar ao uso da expressão genérica constante da ementa e de artigos da lei a força de argumento em favor de uma interpretação ampla que leve a considerar como abrangidos por ela os servidores da União que fazem parte do quadro dos serviços auxiliares dos Tribunais, por isso que, não só o legislador julgou necessário entender, expressamente, a aplicação da Lei número 2.745 aos serventuários da Justiça Militar e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, como agora ainda por cima, pende de apreciação do Congresso o veto a esse dispositivo (art. 7.º), baseado exatamente na falta de iniciativa dos Tribunais, considerada indispensável à vista do disposto no art. 97 n.º II da Constituição, existindo, portanto, além de tudo, a possibilidade de aprovação do veto.

Necessário é que se reproduzam aqui as razões do veto, as quais se iniciam com a transcrição do artigo vetado:

"No que diz respeito ao art. 7.º, segundo o qual

"Aplicam-se as disposições desta lei aos serventuários da Justiça Militar, da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pagos pelos cofres públicos",

resolve vetá-lo na íntegra por considerar que a extensão do aumento proposto no Projeto de Lei a serventuários da Justiça Federal, sem a indispensável iniciativa dos respectivos Tribunais, infringe o disposto no artigo 97, II, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos tribunais para:

"II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares provendo-lhes os cargos na forma da lei e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos".

17. Os serventuários da Justiça, pagos pelos cofres públicos, ocupam cargos integrantes dos quadros das Secretarias dos respectivos Tribunais, sobre os quais não se exercita a ação do Presidente da República, dada a independência dos Poderes da União prevista na Carta Magna.

18. A esse respeito, esclareça-se que a extensão de que trata a Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, e dos abonos a que se referem as Leis ns. 1.765, de 18 de dezembro de 1952 e 2.412, de 1 de fevereiro de 1955, aos servidores do Poder Judiciário, não prescindeu da iniciativa dos respectivos Tribunais Federais".

Os serventuários da Justiça do Distrito Federal, como servidores civis da União, dos outros servidores se destacam, mais por força de uma denominação especial tradicionalmente consagrada, do que, realmente, pela natureza de suas funções, investidura ou outros sinais específicos. A lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945), depois de uma tentativa frustânea de definição da classe dos serventuários (art. 204), rendeu-se à necessidade de enumerá-los, para que se soubesse com certeza quem são os serventuários dentre os funcionários que trabalham na Justiça. Diz assim o art. 206:

"São serventuários:

- I — Os tabeliães de notas;
- II — Os oficiais de registro;
- III — Os escrivães;
- IV — Os contadores;
- V — Os partidores;
- VI — Os avaliadores judiciais;
- VII — Os depositários judiciais;
- VIII — Os inventariantes judiciais;
- IX — O tutor e testamenteiro judicial;
- X — O liquidante judicial;
- XI — Os porteiros de auditórios;
- XII — Os escreventes;
- XIII — Os oficiais de justiça;
- XIV — O auxiliar dos Curadores de Ausentes".

Como se vê, por essa simples enumeração, os serventuários da Justiça não pertencem ao quadro dos funcionários dos serviços auxiliares do Tribunal. E por isso é que, não ao Tribunal, mas ao Poder Executivo compete o provimento dos cargos acima indicados, a nomeação como a exoneração dos serventuários.

Se o legislador teve por necessário ou conveniente inserir na lei a determinação expressa de sua aplicação aos serventuários da Justiça, certamente não esqueceu de que, não obstante imperfeitamente, se proclamara antes na legislação ainda vigente uma linha de discriminação entre os serventuários da Justiça e os demais servidores integrantes dos serviços dos Tribunais (art. 203 do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945), força é reconhecer que dessa inclusão expressa dos ser-

ventuários na lei não se pode deduzir que dela ficaram excluídos os funcionários dos serviços auxiliares do Tribunal. E isto, por duas razões: 1.º porque a aplicação da lei aos servidores integrantes do quadro dos serviços auxiliares do Tribunal deriva dos termos amplos e genéricos das suas disposições, relativamente aos valores de padrões e referências de vencimentos ou salários; 2.º porque o processo de interpretação inspirada na regra de que a inclusão de uns significa a exclusão de outros está hoje, por assim dizer, completamente desmoralizado, carecendo de valor, quando inexistente qualquer indicação, explícita ou implícita, em apóio daquela exclusão.

Se, pois, o fato de o legislador ter mandado expressamente, aplicar a lei aos serventuários da Justiça não vale como indicio do propósito de excluir os funcionários dos serviços auxiliares do Tribunal, tão pouco a possibilidade de aprovação do veto ao dispositivo que cogita daquela aplicação desfavorece a posição dos últimos em face do diploma legal. E assim é de entender-se e concluir-se, não só porque os servidores que pertencem aos serviços auxiliares dos Tribunais nada têm com a classe dos serventuários da Justiça e destes é que cogita o artigo vetado, como também porque, se cancelado esse artigo em razão da aprovação do veto, subsistirão precisamente aqueles em que se enquadraram os mesmos servidores. Além disso, acumulam-se em apóio dessa interpretação fundamentos, ainda mais valiosos, que passam a ser desenvolvidos. O fato de a Lei n.º 2.745 dispor a respeito dos servidores civis da União, sem fazer exceção ou restrições, não é de valor secundário, para sua exata interpretação, como aqui já se asseverou e mostrou. Mas avulta a importância e a força desse elemento de interpretação, quando posta em confronto a Lei n.º 2.745, com as anteriores que se referem a funcionários públicos. Na verdade, casos houve em que se tornaram necessárias novas leis, decorrentes de mensagens dos Tribunais, para que pudessem ser aplicadas aos funcionários das Secretarias dos Tribunais disposições já em vigor em relação aos demais funcionários públicos. Assim, as Leis ns. 488, de 1948, 1.765, de 1952 e 2.412, de 1955, todas elas vieram a ser aplicadas às Secretarias dos Tribunais, em virtude de leis posteriores. Mas, em cada caso, se procurarmos conhecer a razão porque se tornou precisa a promulgação de nova lei para o efeito dessa extensão, encontraremos argumentos, não contrários, mas favoráveis à aplicação da Lei n.º 2.745 aos Requerentes.

A Lei n.º 488, de 1948, embora no art. 1.º tratasse do pessoal civil e militar da União, através, portanto, de expressão ampla e compreensiva, no art. 45 excluía, expressamente, de sua aplicação, dentre outros servidores, pessoal dos serviços administrativos dos Tribunais. Já a Lei n.º 1.765, de 1952, desde logo, no artigo 1.º, desenganadamente, concede um abono de emergência aos *servidores civis do Poder Executivo* da União e dos Territórios. Na mesma trilha acompanhou-a a Lei n.º 2.412, de 1955, que limitou a concessão de abono especial a *servidores militares e civis, em atividade, do Poder Executivo*. Claro é que as disposições de tais leis não poderiam ser aplicadas aos funcionários das Secretarias dos Tribunais, sem que outras leis expressamente o determinassem. É por isso que vieram outras leis para fazê-lo.

Entretanto, já com aquelas leis que se destinavam aos servidores da União, sem distinção entre os que pertencem aos Quadros do Poder Executivo e os dos outros Poderes, dúvidas não houve sobre sua aplicação aos das Secretarias dos Tribunais.

Dessa forma, a circunstância de ter a lei n.º 2.745 usado de expressão ampla, sem res-

trição alguma — servidores civis da União e dos Territórios — tem importância e significação ainda maior do que já mostrava à primeira vista.

Acresce mais que, pelo art. 2.º da Lei número 2.745, os valores mensais da tabela correspondem, não somente aos símbolos dos padrões CC, mas também aos símbolos *equivalentes*, que são precisamente os símbolos PL do Legislativo e PJ do Judiciário, uma vez que outros não há equivalentes aos símbolos CC. A lei, portanto, mantendo o seu caráter geral, nesse dispositivo cogita, inequivocamente, de padrões de vencimentos de servidores civis da União que pertencem aos quadros administrativos do Legislativo e do Judiciário. Por isso mesmo é que, oferecida no Senado emenda ao projeto, no sentido de serem contemplados na tabela constante do art. 2.º os símbolos PJ, que são de cargos das Secretarias dos Tribunais, foi ela combatida e afastada precisamente com o fundamento de sua desnecessidade, uma vez que entre os símbolos equivalentes previstos no projeto se encontravam os símbolos de cuja inclusão a emenda cogitava.

Entretanto, todas essas considerações, sobre as quais até aqui se baseou a conclusão de que se aplicam as disposições da Lei n.º 2.745 aos Requerentes, desabariam, num só instante e irremediavelmente, se agora, no exame do segundo aspecto do problema, tivéssemos de reconhecer a existência de incompatibilidade insanável entre aquelas disposições e o que preceitua a Constituição no art. 97 n.º II.

A Constituição reserva aos Tribunais competência para propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e a fixação de vencimentos (art. 97 n.º II). Se chegássemos à conclusão de que, realmente, o reajustamento colimado pela Lei n.º 2.745 não poderia ser feito em relação aos funcionários dos serviços auxiliares dos Tribunais sem a observância da exigência constitucional, então seria mais razoável e prudente atribuir os termos genéricos que se encontram na lei à mera inadvertência do legislador do que sobrecarregá-lo com a responsabilidade de haver procurado abranger no reajustamento os funcionários da Justiça e adesperto de faltar a condição imposta na Constituição para aquela inclusão. E ainda mesmo quando não houvesse dúvida no tocante ao propósito e à sua manifestação na lei de incluir tais funcionários, os Tribunais teriam de recusar-lhe aplicação, porquanto, por mais que a lei possa, nada pode contra a Constituição.

Mas o certo e recerto é que nenhuma incompatibilidade existe entre a Lei n.º 2.745, com a significação que transparece das suas disposições e esta Resolução consagra, e a competência conferida pela Constituição aos Tribunais para a iniciativa de providências legais relativamente à criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos.

Confessadamente, reconhecidamente, notoriamente, a Lei n.º 2.745 decorreu de uma irresistível imposição, que é a desvalorização do dinheiro em proporção que não permitiria mais delonga ao reajustamento dos padrões de vencimentos dos servidores civis da União. Esse reajustamento, que se tornou imprescindível e inadiável, não poderia afetar nem sequer, de fato, arranhou a competência privativa dos Tribunais para as providências previstas no art. 97 n.º II da Constituição.

É preciso não levar em conta as causas, a natureza, a finalidade desse reajustamento, para vislumbrar, nas palavras que o representam, um atentado ao preceito constitucional.

Interrompe-se aqui a transcrição do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, para assinalar que o quadro da Secretaria deste Tribunal também

inclui padrão de vencimentos e referências de salários, com os valores da tabela oficial constante da legislação federal (Leis ns. 1.814-53 e 2.488-55). Prossegue o Acórdão:

"A lei, que criou o quadro da Secretaria e dos serviços auxiliares deste Tribunal (Lei número 973, de 16 de novembro de 1949), enumerou os cargos isolados e os de carreira que o integram, com os respectivos padrões de vencimentos e referências de salários (letra de A a N e referências de ns. 19 a 22). Os padrões e referências correspondentes aos cargos foram adotados, como não poderia deixar de acontecer, com inteira observância do disposto no art. 97 n.º II, em função de todos os elementos que deviam influir na escolha — natureza da função, hierarquia, classificação dos demais quadros administrativos da União, etc. A Lei n.º 2.745 não subverteu a estruturação do quadro baseado em tais padrões e referências. Nem sequer lhe deslocou, ou abalou uma única peça. Aplicada agora a lei, tudo continuará como era antes, salvo o que decorrer do reajustamento, o qual, ao invés de alterar a ordem existente, visa exatamente a uma restauração substancial daqueles padrões de vencimentos que a legislação federal propusera aos Tribunais, quando lhes tocara a iniciativa constitucional para o efeito da organização de sua Secretaria e serviços auxiliares.

Para exata compreensão da situação, será talvez melhor que se formule uma hipótese onde apareçam bem nítidas e caracterizados todos os dados que devem ser considerados para uma solução incensurável do problema.

Suponhamos que o Governo (Legislativo e Executivo, é claro), decidindo-se a desvalorização do cruzeiro e dispondo de elementos e informações seguras quanto à consequência da queda de seu poder aquisitivo, estabelecesse uma série de medidas complementares destinadas a corrigir as repercussões da execução de seu plano onde aquela consequência poderia determinar perturbações sensíveis mas removíveis. Que, sob essa orientação, a lei, através de disposições adequadas, procurasse atenuar ou contrabalançar os efeitos da desvalorização em relação às tarifas, às taxas cambiais aos impostos etc. E mais que, quando aos padrões de vencimentos dos servidores da União, verificasse que a redução do poder aquisitivo da moeda devia ser estimado em 10%, a lei, para anular esse desfalque, mandasse acrescentar aos padrões de vencimentos dos servidores militares e civis da União o adicional de 10%. Poderia fazê-lo a lei, abrangendo os funcionários da Secretaria dos Tribunais, independentemente de propostas deles? Não há quem vacile em dar a essa pergunta uma resposta afirmativa.

Pois, outra coisa, *mutatis mutandis*, não houve agora com a Lei n.º 2.745. A inflação devorou em grande parte a substância dos padrões de vencimentos previstos na legislação federal e que haviam servido de base à organização dos quadros administrativos das repartições e serviços da União, inclusive os que se encontram sob o controle do Poder Judiciário. O que a Lei n.º 2.745 procurou realizar não foi senão o restabelecimento dos padrões naqueles valores que foram considerados na estruturação de todos os quadros de funcionários da União, os das repartições e serviços do Poder Executivo, como os dos serviços administrativos do Legislativo e do Judiciário. Em tais condições, a exclusão dos funcionários da Justiça, se houvesse sido expressamente estabelecida na lei, é que soaria como ofensiva e violadora da Constituição, porque romperia a proporcionalidade que havia sido computada e pesada na composição dos quadros dos serviços administrativos dos Tri-

bunais, cujos funcionários, afinal de contas, em virtude de tal exclusão, sofreriam verdadeira desclassificação, pois, colocados em cargos remunerados com certo padrão de vencimentos, teriam de perceber vencimentos de padrão muito inferior.

Objetar-se-á — e não se poderá averbar de pontilheiro e impertinente o ânimo suspicaz no terreno das garantias do Poder Judiciário — que a sedução acaso exercida pela plasticidade dessa interpretação, poderá sujeitar os Tribunais a assistirem amanhã à invasão da esfera de sua competência privativa no tocante aos seus próprios serviços administrativos, competência esta que a Constituição em termos claros assegurou e que, sobretudo, a eles cumpre ciosamente resguardar. Admitamos que isso possa acontecer, mas que os Tribunais, então, caso aconteça, não hesitem na repulsa à lei que, a pretexto de medidas gerais indistintamente aplicáveis aos quadros de funcionários da União, se adiante a uma interferência indebita nos serviços auxiliares dos Tribunais.

Mas o receio de que possam sobrevir leis inconstitucionais na esteira de uma lei perfeitamente constitucional não autoriza que seja fulminada ainda mesmo com o propósito de frustrar a possibilidade do advento daquelas.

Quando o que dispuser a lei depender da prévia proposta dos Tribunais, que estes não a apliquem, se faltar aquela condição.

Mas a Lei n.º 2.745 não está nesse caso. Ao contrário. Suas disposições, destinando-se aos servidores civis da União, sem distinção alguma, não de aplicar-se, conseqüentemente, aos servidores civis da União que integram os quadros administrativos da Secretaria e serviços auxiliares deste Tribunal, porque elas não pretendem realizar e não fizeram senão uma restauração dos valores dos padrões de vencimentos e referências de salários, valores que haviam sido considerados e aprovados oportunamente na organização daqueles quadros.

Tanto que, se por ventura fôsse indeferido o requerimento de fls. 2, outra coisa não teria de fazer este Tribunal senão pleitear a recomposição dos valores dos padrões de vencimentos e referências de salários do seu pessoal, na proporção em que a inflação os desfalcara, o que importa dizer, pleitear o restabelecimento da relação da proporcionalidade existente entre os vencimentos dos servidores civis da União que trabalham neste Tribunal com os dos demais quadros administrativos da União, para que não subsistisse a ruptura daquela proporcionalidade, consumada à revelia dos Tribunais, mediante uma discriminação que, esta sim, violara o espírito do preceito constitucional".

Em conclusão:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, determinar a aplicação da Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956, aos servidores da Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1956. — Antonio Vieira Braga, Relator. — Cunha Vasconcelos Filho, vencido, nos termos do seguinte voto: (transcrever).

VOTO

Sr. Presidente, tinha de início, pensado em aguardar a presença dos juizes efetivos, para proferir voto neste processo, por se tratar de matéria interna, da vida administrativa do Tribunal. Entretanto, ocorreu-me que, assim me orientando, ficaria contraditório comigo mesmo, porque, já em diversas oportunidades, inclusive em trabalhos escritos e desenvolvidos, sustentei a tese, para mim

de todo em todo procedente, de que os juizes substitutos, em exercício pleno, integram os órgãos judiciários a que servem, não sendo possível se lhes negue o exercício de qualquer das atribuições dos juizes efetivos. Embora o meu propósito não importasse nisso nunca sustentei, mercê de Deus, tese tão insustentável, senti que não estaria de todo coerente. Assim, fiel à própria coerência resolvi-me a dar meu pronunciamento, no caso concreto.

O voto do Sr. Ministro Vieira Braga, Relator, inequivocamente, é, como tudo que S. Excia. produz, peça brilhante... e que se impõe à ponderação, ao exame, ao estudo. Já disse, Sr. Presidente, certa feita, que é altamente oneroso, para quem o faz, divergir do eminente Sr. Ministro Vieira Braga.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Generosidade de V. Excia.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Entretanto, Sr. Presidente, os ônus e os espinhos dessa atitude, mercê de Deus, nunca me arrefeceram o ânimo, não obstante, humildemente, reconhecer e proclamar a inferioridade em que sempre me encontro, diante de opositores de tão alto porte. No caso presente, com as minhas homenagens ao eminente Sr. Ministro Vieira Braga, discordo de S. Excia.

Sr. Presidente, o voto do ilustre Ministro Relator, deferindo o que se solicita na representação, funda-se, todo e todo, no disposto no art. 1.º da Lei n.º 2.745, de 12-3-1956.

Esse artigo dispõe: "Os padrões de vencimentos e referências de salários dos funcionários civis da União e dos Territórios passam a ter os seguintes valores mensais..."

Entendeu S. Excia. que na expressão "funcionários civis da União e dos Territórios" se compreendem os serviços auxiliares, dos órgãos do Poder Judiciário.

Efetivamente, Sr. Presidente, adstrito ao literalismo do dispositivo, cabe a conclusão de S. Excia. Mas, Sr. Presidente, nem sempre o sentido literal do dispositivo isolado transmite, revela, contém o sentido profundo da lei, o sentido exato da lei. Nas diversas doutrinas sobre a exegese do Direito, a interpretação literal não é muito prestigiada. Antes, Sr. Presidente, da expressão literal do dispositivo isolado de uma lei, recomenda-se o sentido que resulta do conjunto da Lei. Se numa lei, Sr. Presidente, dispositivos outros positivam que o sentido de determinado artigo isolado não é o que transparece ao simples exame visual, efetivamente aqueles não que ser predominantes.

Ora, Sr. Presidente, na própria lei em causa, dispositivos foram incluídos que retiram ao artigo 1.º a amplitude da extensão que se lhe pretende dar.

É preciso, Sr. Presidente, ir um pouco mais a fundo.

Sr. Presidente, não vejo como aplicar a lei, porque entendo que foi pensamento, que foi sentido do legislador não dar essa extensão. O legislador, Sr. Presidente restringindo o alcance da lei terá acatado o poder de iniciativa que a Constituição reserva ao Judiciário. Só assim, Sr. Presidente, posso interpretar. E por que o terá feito? Porque este é o precedente. São os antecedentes que o dizem. Em nenhuma oportunidade em que tomou a iniciativa de majorar vencimentos, como medida geral, o legislador incluiu os funcionários dos serviços auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário. Mas, imediatamente, diante da solicitação do Judiciário, através de seus órgãos, atendeu e os incluiu.

Ora, Sr. Presidente, é sabido que, do Projeto votado pelo Congresso, constava o art. 7.º, que dispunha assim:

"Aplicam-se as disposições desta lei aos serventários da Justiça Militar, da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pagos pelos cofres públicos".

Já por este artigo e só por ele — está — se a ver que o art. 1.º não tem a extensão que se lhe está pretendendo emprestar, porque, se tal fosse o sentido do legislador, se fora, realmente essa a determinação legal, estaria a própria lei repetindo-se a si próprio, pela inclusão do art. 7.º. Mas, Sr. Presidente, esse art. 7.º, além de revelar o sentido exato, prestou-se, até, a confusão muito grande, porque o sentido desse dispositivo não era, absolutamente, o que se lhe emprestou, de serem incluídos os Serviços Auxiliares dos Tribunais.

É sabido que, nessa organização judiciária que aí está, confusa e caótica, sob certos aspectos, há serventários que não se integram nos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário, mas, sim na própria organização dos serviços auxiliares do Poder Executivo, por onde eles recebem, por onde têm sua vida funcional orientada. Foi para estes, para espantar dúvidas, que o legislador votou o dispositivo.

O Sr. Presidente da República, porém, deu-lhe interpretação diversa. E isso decorre, positivamente, das palavras com que S. Excia. vetou o art. 7.º:

Disse S. Excia.:

“Resolvo vetá-lo na íntegra por considerar que a extensão do aumento proposto no Projeto de lei a serventários da Justiça Federal, sem a indispensável iniciativa dos respectivos Tribunais, infringe o disposto no art. 97, II, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos tribunais para:

II — elaborar seus regimentos..., etc.

“Os serventários da Justiça, pagos pelos cofres públicos, ocupam cargos integrantes dos quadros das Secretarias dos respectivos Tribunais...”

Eis, aqui, o equívoco do primeiro magistrado da Nação:

“sobre os quais não se exerce a ação do Presidente da República, dada a independência dos Poderes da União prevista na Carta Magna”.

S. Excia. aqui, repetiu, exatamente, aquela homenagem ao Poder Judiciário que, nos casos anteriores, invariavelmente, tem sido prestada pelo Congresso Nacional, como já esclareci. S. Excia. entretanto, se enganou, nesse particular, porque o dispositivo tinha endereço certo, tinha aplicação concreta, mas, S. Excia. entendeu que ele se referia a funcionários de Secretarias de tribunais.

São do veto estas palavras:

“A esse respeito esclareça-se que a extensão de que trata a Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, e dos abonos a que se referem as Leis ns. 1.765 de 18 de dezembro de 1952, e 2.412, de 1 de fevereiro de 1955, aos servidores do Poder Judiciário, não prescindiu da iniciativa dos respectivos Tribunais Federais”.

Aqui está, conseqüentemente, o elemento mais forte, primeiro, para que se conclua que o art. 1.º da lei não pode ser havido, nem aplicado, com a extensão que se lhe quer emprestar.

Digo, o primeiro porque há outros.

Havia por exemplo, o art. 13, que gerou a célebre questão dos servidores da verba 3, que, especificamente, lhes estendia o aumento e que foi igualmente vetado pelo Sr. Presidente da República. É mais outro dispositivo mostrando que o artigo 1.º não pode ter aquele sentido genérico, abrangedor, que lhe quer dar.

Já agora, entretanto, surge situação mais grave, que há que ser ponderada: é que o Congresso Nacional, apreciando o veto do Sr. Presidente da República, aceitou-o, com relação ao art. 7.º. Assim,

é o próprio Congresso em manifestação inconfundível de interpretação autêntica, positiva, histórica, que vem dizer: Não, a lei, não se aplica a esses funcionários, porque isso depende da iniciativa do Poder Judiciário.

A interpretação histórica, dizem os doutores, é interpretação condenada. Não entendo assim. Admito o acerto da afirmação quando se trate de lei obsoleta que terão que ser entendidas mais em seu fundo do que em sua forma, pela imposição dos fatos e dos tempos. Entretanto, em lei votada ontem, como se negar valia a interpretação histórica?

Inequivocamente, trata-se de elemento seguro de entendimento da lei. E, aqui, temos, já agora confirmado por esse fato altamente eloquente, que o Congresso, que votou a lei, com a restrição que dela consta, aprovou o veto do Sr. Presidente da República, veto em que S. Excia. disse que o dispositivo da lei, que o art. 1.º relativo ao aumento, não se aplicava e, por isso, o vetava, aos funcionários dos órgãos do Poder Judiciário. Como vamos fazer aplicá-lo?

Assim, proporia e é a conclusão de meu voto — que o Tribunal enviasse mensagem ao Poder Legislativo, solicitando a extensão da lei aos funcionários de sua Secretaria. Nada perderão. O Congresso Nacional o dará necessariamente, com as mesmas vantagens que já atribuiu ao funcionalismo.

Segundo notas que me forneceu o Sr. Diretor da Secretaria, colaborador infatigável e inteligente de nós outros, com relação aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, verifica-se essa situação:

“O art. 2.º da Lei n.º 2.691-55, que alterou a redação do art. 1.º da Lei n.º 264, equiparou aos servidores da Câmara dos Deputados, não somente os funcionários dos Tribunais Superiores Militares e Federal de Recursos, aos quais já havia sido estendido o disposto no art. 1.º daquela Lei, mas também os servidores dos Tribunais Superiores Eleitoral e do Trabalho, que gozavam daqueles mesmos privilégios.

De fato, pelas Leis ns. 1.814 e 2.136, ambas de 1954, os funcionários destes dois últimos Tribunais, estavam tacitamente equiparados aos do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode verificar dos pareceres emitidos nas Comissões de Finanças da Câmara e do Senado. Essa equiparação tácita, aliás, foi reafirmada pelo art. 3.º, da Lei n.º 2.488, que, aos cargos de chefia dos Tribunais Superiores do País, atribui a mesma nomenclatura e os mesmos vencimentos.

Assim, pelo art. 2.º da Lei n.º 2.691-55, todos os funcionários dos Tribunais Superiores estão equiparados aos da Câmara dos Deputados”.

Conseqüentemente, já que há situação semi-definida, porque equiparação tácita não me parece aconselhável. Todavia, que é o ânimo, que é o pensamento do Congresso Nacional dar essa situação não há dúvida: falta, simplesmente que a definição se concretize em lei.

Assim, manifesto-me contrário ao acolhimento da representação do ilustre Dr. Diretor Geral da Secretaria e proporia tomasse o Tribunal a iniciativa de mensagem, imediatamente, ao Congresso, solicitando a extensão dos benefícios da lei em causa, da lei de aumento de vencimentos, ou seja, da Lei n.º 2.745, de 12 de março último, aos funcionários de Secretaria; esperando que a minha atitude seja compreendida por esses valorosos colaboradores e não vejam eles nela o propósito de restringir e de retardar o benefício que deverão alcançar.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 2-5-56).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 2.550

Recurso Eleitoral n.º 94 — Estado do Pará — Cametá

Substituição da urna oficial por outra; apuração de urna pelo T.R.E., apesar de desaparecida a ata da eleição; excesso de sobre-cartas. — A simples alegação de se tratar de matéria de fato não deve impedir o Egrégio T.S.E. de examinar decisões que flagrantemente aberram dos textos legais e provas dos autos, impondo a anulação da urna incriminada de falsa.

Recorrente: P.S.D.

Recorrido: U.D.N.

Relator: Desembargador Antonio V. Braga.

O Partido Social Democrático, seção do Pará, recorreu tempestivamente, da decisão do Tribunal Regional daquele Estado que, após validar a 7.ª seção de Mocajuba, *funcionando já então como Junta Apuradora*, em tribunal pleno, houve por bem apurá-la, rejeitando requerimentos e impugnações do mesmo Partido.

O recorrente, em suas razões de fls. 3 a 7, alega, em suma, o seguinte:

1.º) que, tendo informações de que *dita urna era falsa* pois a verdadeira, a oficial, fora substituída durante o seu transporte para a Capital do Estado, o que desde logo procurou provar com certidão da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Pará, da qual consta de que *todas as urnas do município de Mocajuba, por terem sido registradas na Agência postal telegráfica local "foram todas numeradas no correio de origem e devidamente carimbadas"*, enquanto a urna suspeita não estava nem numerada nem carimbada, requereu perícia na mesma, o que foi indeferido;

2.º) que a induzir ainda a falsidade da urna suspeita corre que em *duas outras urnas*, de Mocajuba, apuradas imediatamente antes da ora recorrida, na *mesma* sessão do Regional do Pará e nas *mesmas condições daquela*, isto é, *sem o número e o carimbo do registro postal em sua parte externa*, as votações foram encontradas trocadas, ou seja, a da 3.ª seção da urna da 4.ª seção e a desta na da 3.ª, o que levou o Regional a anulá-las, depois de haver recusado a perícia requerida pelo P.S.D.;

3.º) que, tendo desaparecido antes da apuração procedida pelo Tribunal Regional, *funcionando como Junta Apuradora, a ata da eleição*, a apuração se tornou de fato e de direito impossível, impondo-se a decretação da nulidade, em face do disposto no artigo 123, n.º 6 do Código Eleitoral, o que só não ocorreria se o extravio daquele documento básico e essencial, tivesse sido posterior à apuração, consoante jurisprudência deste Tribunal, tudo segundo argumenta o recorrente;

4.º) que, houve um excesso de quatorze sobre-cartas, excesso esse evidentemente fraudulento em vista da alegada substituição da urna.

Em abono de suas alegações, juntou o recorrente os seguintes documentos:

a) Uma certidão, devidamente autenticada, da Diretoria dos Correios do Pará, nos termos já mencionados;

b) uma página do diário "A Província do Pará", edição de 20 de dezembro do ano próximo passado, em que, sob o título "Troca dos votos de duas urnas de Mocajuba", se noticia que ao

ser feito a apuração das 3.ª e 4.ª seções do município de Mocajuba, depois de negada a perícia requerida pelo P.S.D. foi constatado que a votação da primeira seção estava na última e vice-versa, do que resultou a *anulação de ambas*;

c) uma certidão, telegráfica, do escrivão eleitoral da 12.ª zona eleitoral do Pará, com base em telegrama endereçado pelo Juiz Eleitoral da zona ao Presidente do T.R.E. do Pará, de que na 7.ª seção de Mocajuba compareceram e votaram 118 eleitores, sendo 104 da seção e 14 de outras seções;

d) posteriormente, já perante este Tribunal Superior, em fase de diligência deferida pelo eminente senhor Ministro Relator, uma certidão da ata da apuração, pelo Regional das 3.ª e 4.ª seções de Mocajuba, no mesmo sentido da referida notícia sobre a troca de votação dessas seções.

O recorrido em suas razões às fls. 18 e 19, alega que o recurso não pode ser conhecido por versar exclusivamente matéria de fato, já superada, contesta a fraude arguida pelo recorrente e sustenta finalmente que a ausência da ata só configuraria a nulidade do art. 123 n.º 6 do Código Eleitoral se ocorrida antes da apuração pela Junta, e, ainda, que a incoincidência pretendida não foi fraudulenta.

Em nosso entender a decisão do Tribunal Regional Eleitoral foi desacertada, não aplicando bem a Lei ao caso em espécie, antes a violando abertamente.

Face ao que dispõe expressamente o art. 97, n.º 1 e seu parágrafo primeiro do Código Eleitoral, cumpria ao Regional do Pará mandar proceder à perícia requerida pelo ora recorrente. Se aquele dispositivo, diante de simples "indício da violação da urna", note-se bem *indício* prescreve em forma imperativa e categórica, a realização obrigatória da perícia, como admitir-se, sem grave e flagrante infringência da lei, a recusa da perícia, quando a conveniência ou a necessidade dessa diligência resulta mais que de simples *indícios*, da evidência de uma *certidão*, clara e precisa, de indubitável autenticidade, de uma insuspeita Repartição Federal, comprovando exatamente ter ocorrido o que a perícia iria materialmente constatar?

Mas, mesmo fazendo tábua rasa dessa certidão, contra a qual nada alegaram nem o Tribunal Regional do Pará nem o Partido recorrido, o que extranhamente se passou com as 3.ª e 4.ª seções do mesmo Município de Mocajuba, e que foi verificado momentos antes de se fazer a apuração da seção ora recorrida, e na *mesma* sessão extraordinária daquele Tribunal impunha-se necessariamente o deferimento da perícia tão anormalmente recusada.

Não há regar, porém, que o objetivo da perícia foi alcançado, pois o próprio Tribunal a indeferiu apenas por considerar desnecessária a verificação objeto da perícia, "por ser perceptível a olho nu não trazer a urna nenhum carimbo nem sinete de registro dos correios", como consta das certidões de fls. 29 e 34, que são, por sinal, iguais.

Ora se *todas as urnas eleitorais* do município de Mocajuba foram registradas e, em consequência, assinaladas com os carimbos e números correspondentes, consoante prova e certidão de fls. 8, cuja autenticidade e veracidade não foram contestadas, nem pelo Tribunal Regional nem pelo recorrido e se a própria decisão recorrida reconhece que a urna *apurada não tinha aquelas marcas de autenticidade*, não há negar que a urna não era a recebida da mesa receptora, entregue ao correio e por este remetida ao Regional do Pará: *era falsa*.

Tanto mais se impõe essa conclusão lógica e indiscutível quanto *momentos antes da apuração* dessa urna, como já registramos atrás, duas outras, do mesmo Município de Mocajuba e do mesmo lote referido na citada certidão da D. R. dos Correios do Pará (doc. de fls. 8) e também nas *mesmas*

condições da urna objeto deste recurso, isto é, *sem carimbo e o número do registro postal*, foi verificado serem falsas ou terem sido violadas, tanto que a votação de uma urna foi encontrada na outra e vice-versa (certidão de fls. 29 e 34).

O Tribunal do Pará, negando a perícia, por expressamente reconhecer e afirmar o que se visava constatar, — a falta de sinais de autenticidade da urna, ou seja, a sua falsidade ou violação, e, ao mesmo passo, mantendo a validade da votação dessa urna, maxime depois do que se verificou com as outras urnas em iguais condições, decidiu mal e contra a lei, dando legitimidade e vida a uma votação elvada de fraude, a despeito da sanção estipulada no art. 124 do Código Eleitoral.

Por igual, violou a lei eleitoral vigente a decisão recorrida, na parte em que o Egrégio Regional do Pará, *funcionando como Junta Apuradora*, apurou a urna recorrida, a despeito da inexistência ou desaparecimento da *ata da eleição*.

O art. 123 n.º 6 do Código Eleitoral não deixa nenhuma dúvida a respeito.

O inciso 4.º do mesmo artigo também evidência a ocorrência de nulidade no caso, pois esta só haverá quando a ata, embora existente, não estiver assinada, com mais forte razão se imporá quando ela faltar por completo.

Não colherá invocar-se jurisprudência deste Superior Tribunal em prol da validade da seção recorrida, pois, essa jurisprudência só ampararia a decisão do Regional do Pará se o desaparecimento da ata da eleição tivesse sido posterior à realização da apuração, que, como consta da certidão de fls. 13, foi feita, pelo próprio Tribunal do Pará, como *Junta Apuradora, já depois de verificada a falta daquele indispensável documento eleitoral*.

Foi assim o desaparecimento da ata anterior à apuração.

Ainda no recurso n.º 777, também do Pará, relativo à 9.ª seção do município de Alenquer, foi mantida por este Superior Eleitoral a decisão do Tribunal Regional do Pará, que anulou a votação daquela seção, por ter faltado ou desaparecido uma das folhas de votação.

Ora, no caso em tela, falta, não apenas uma das folhas de votação, mas, exatamente, o mais importante e indispensável dos documentos eleitorais, sem o qual não há como fazer-se a apuração.

A circunstância da ata ter sido subtraída propositivamente pouco interessa à validade da eleição. Servirá, sim, para determinar a apuração das responsabilidades correspondentes.

No tocante à incoincidência entre o número de sobrecartas e o de votantes, realmente verificada, eis que foram encontradas na urna e apuradas 132 sobrecartas, sendo 104 modelo 3 e 14 modelo 14, além de mais 14 também do modelo 14, contidos em envólucro especial (certidão de fls. 13), e compareceram e votaram apenas 118 eleitores (certidão de fls. 10 e 11), não temos a menor dúvida em considerá-la oriunda de manobra fraudulenta, nos termos do art. 50, da Lei n.º 2.550, já que pelos motivos e provas já referidos, consideramos como falsa ou violada a urna da 7.ª seção de Mocajuba, objeto deste recurso.

A propósito, não deixa de ser estranho e sugestivo, tornando ainda mais suspeita a incoincidência, terem sido encontrados na urna dada como trocada ou violada, onde não deveriam estar, as 14 sobrecartas dos votos tomados em separado, também contidos em igual número, no envólucro especial instituído pela Lei n.º 2.550, para esses votos, número esse que, vale salientar, representa exatamente o excesso do total das sobrecartas sobre o dos votantes.

O art. 50 da Lei n.º 2.550, uma das inovações pouco felizes desse diploma, talvez mais por defeito de redação, deve ser entendido e aplicado em termos, sob pena de desvirtuar a intenção, sem dúvida salutar do legislador.

Ainda em recente julgamento de recurso do Pará, de n.º 817 da 5.ª seção de Muaná, o eminente Ministro Vieira Braga, com apoio expresso de vários de seus ilustres pares, admitiu acertadamente que aquele dispositivo não pode nunca ter o alcance de homologar a fraude e truncar a verdade eleitoral.

Não é aceitável a alegação do recorrido do presente recurso versar apenas matéria de prova, que escaparia à competência deste Tribunal Superior, apreciar. Não só, como já vimos, mui ao contrário, no caso, trata-se especificamente de relevantes questões de direito, discutindo-se a inobservância de vários dispositivos legais, como consoante já tem reiteradamente reconhecido este Egrégio órgão da Justiça Eleitoral, não pode ele ficar inerte e impassível, sob o pretexto especioso de enfrentar matéria de fato, diante de decisões que flagrantemente aberram das provas dos autos e dos textos da Lei vigente.

Diante do exposto, impõe-se o conhecimento e provimento do presente recurso, para o efeito de ser anulada toda a votação da 7.ª seção de Mocajuba.

Distrito Federal, 4 de maio de 1956. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 2.557

Processo n.º 570 — Classe X — Distrito Federal

Suplente de Senador, eleito também como Senador e empossado como tal. O parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal cuida da eleição para as vagas concomitantes de Senador e seu suplente e não dá solução para o caso da existência do Senador e a inexistência de suplente. — De acordo com o art. 60, § 4.º da mesma Constituição, o suplente é eleito com o Senador, não sendo lícita a realização de pleito para a escolha apenas de suplente.

Relator: Prof. Haroldo T. Valadão.

O Exmo. Sr. Senador Carlos Gomes de Oliveira, Primeiro Secretário do Senado Federal, em exercício na Presidência, endereçou a este Egrégio Tribunal Superior comunicação no sentido de que, havendo sido eleito o Sr. Senador Moisés Lupion para o cargo de Governador do Estado do Paraná, concedeu-lhe aquela casa do Congresso Nacional licença para exercer dito cargo, pelo que ficou desfalçada a representação do dito Estado de um de seus membros, visto haver o Sr. Alô Ticouart Guimarães, suplente daquele Senador, por sua vez sido eleito para o lugar de Senador que se encontrava vago.

O Partido Social Democrático, outrossim, endereçou consulta a este Egrégio Tribunal, na qual indagou sobre como é de proceder-se relativamente à espécie acima mencionada, parecendo-lhe que, como não poderia um dos Estados componentes da Federação permanecer sem a devida representação no Senado, era de proceder-se à eleição de um suplente para o Sr. Moisés Lupion, o qual exerceria o cargo do mesmo Senador enquanto durasse sua licença, devendo dito suplente ser escolhido com base no critério da representação partidária.

Como as espécies acima mencionadas tratassem de matérias idênticas, solicitamos ao eminente Ministro Relator a juntada da consulta do Partido Social Democrático ao processo relativo ao ofício oriundo do Senado Federal, a fim de que recebessem um só julgamento, requerimento esse deferido por Sua Excelência, encontrando-se tal processo anexado a este.

A espécie dos autos é regida pelo parágrafo único do art. 52 da Constituição, o qual determina que, nos casos de existir impossibilidade de ser exercido o mandato pelo Senador, ali especificado e não existindo suplente, realizar-se-á nova eleição para suprir a vaga, salvo se faltarem menos de nove meses para o término do período, sendo de assinalar não haver aquela disposição constitucional, que tão minuciosamente previu e regulou a hipótese de inexistir representante de qualquer espécie, do Estado,

emitido qualquer regra para solucionar o caso da existência de Senador e inexistência de suplente.

E porque não o fez? A solução é simples e encontra-se no preceito do art. 60, § 4.º, da mesma Lei Maior, segundo o qual o *suplente é eleito com o Senador*. Dito preceito estabelece regra de ordem fundamental, que é de ser interpretada em conjunto com o disposto no comando do art. 52 do Código Eleitoral, determinando seja feito o registro do Senador juntamente com o do seu *suplente partidário*, resultando da interpretação simultânea dessas regras a consequência lógica de não ser lícita a simples eleição do suplente devido ao fato de, entregue ao partido que elegeu o Senador a indicação do suplente, tornar-se-lhe o pleito *verdadeira farsa*, pois bastaria o candidato votar em si mesmo para obter o *único voto* necessário à sua eleição.

Não colhe, neste ponto, a objeção levantada pelo Partido Social Democrático, no sentido de já haver este Egrégio Tribunal Superior solucionado de maneira diversa hipótese semelhante à presente, quando, através a Resolução n.º 1.303, de 3 de dezembro de 1946, baixada para pôr em execução os preceitos da Constituição então recém promulgada, determinou se fizesse o registro de *três nomes* para a escolha do suplente partidário dos dois Senadores eleitos em 1945, pois, nesse caso, havia que obedecer ao disposto no art. 11, § 2.º, inciso, I, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual determinou se realizasse, juntamente com a escolha dos Governadores e Deputados às Assembleias Legislativas dos Estados, a eleição para os suplentes partidários dos Senadores já escolhidos no pleito anterior à realização da Assembleia Constituinte.

Vemos, conseqüentemente, não ser aplicável à espécie dos autos o preceito do art. 7.º da Resolução n.º 1.303 deste Egrégio Tribunal, tendo em vista haver sido o mesmo motivado por regra de *ordem transitória*, como são os preceitos contidos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecidos com a única finalidade de adaptar os comandos da ordem jurídica até então em vigência, mas perdendo qualquer eficácia com sua realização e, portanto, não mais podendo ser aplicados, pois constituem exceções aos princípios contidos na própria Constituição.

Faça ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal comunique ao Senado Federal inexistirem motivos que justifiquem a realização de pleito para a escolha do suplente de Senador e responda negativamente a todos os itens da consulta do Partido Social Democrático.

Distrito Federal, 11 de maio de 1956. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

N.º 2.581

Recurso de Diplomação n.º 116 — Classe V — Estado de Santa Catarina

Falta de distribuição de cópias das folhas de votação aos partidos, logo após a realização do pleito; discordância entre o número de eleitores aptos a votar, publicado no "Diário Oficial" do Estado e os eleitores distribuídos pelas zonas eleitorais; falta de inclusão de 9.409 eleitores nas listas das seções e nas folhas de votação; inclusão de 12.455 eleitores que não poderiam votar; eleitores votando em outras seções; indeferimento de representação do Ministério Público e proclamação de Governador, pelo T.R.E. Impõe-se o conhecimento do recurso pelo Egrégio T.S.E., para o fim de anular dita proclamação e determinar ao T.R.E. que conheça da representação do M.P. e apure o que é indicado, tomando as providências decorrentes do que for apurado.

Recorrentes: P.S.D. e o seu candidato ao Governo do Estado.

Relator: Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.

Inconformados com a V. decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado de Santa Catarina, di-

plomando Governador o candidato Jorge Lacerda, interuseram o presente recurso contra esse ato o Partido Social Democrático e o candidato Francisco Benjamin Gallotti, com fundamento no art. 167, letras a e c, do Código Eleitoral e apontando como feridos vários dispositivos da Constituição, do mesmo Código, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, bem como das Resoluções de ns. 5.024 e 5.050, deste Egrégio Tribunal Superior.

Argumentam os recorrentes com a nulidade do pleito, face à existência de irregularidades que entendem de grande importância, entre as quais a disparidade entre as folhas de votação e o número real de eleitores, pois, se em certas seções houve grande número de enxertos, em outras deixou de ser incluída enorme quantidade de eleitores, terminando por afirmar que, face ao não cumprimento, pelos Juizes Eleitorais, do preceito do art. 42 da Lei n.º 2.550, o qual determina sejam enviadas aos partidos, logo após a realização do pleito, cópias das folhas de votação, os mesmos não teriam tomado conhecimento das irregularidades e, conseqüentemente, não puderam interpor quaisquer recursos, não havendo, pois ocorrido a preclusão relativamente a essa matéria.

A documentação impressionante apresentada pelo Ilustre Procurador Regional Eleitoral — Dr. Abelardo Gomes — deixa fora de dúvida que 32.048 eleitores votaram ou deixaram de votar por inobservância ou violação dos arts. 16, 17, 31 e 32 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, conforme a discriminação de fls. 303, ou seja:

a) eleitores que não estavam aptos a votar	3.056
b) eleitores impedidos de votar e com discriminação	9.409
c) eleitores distribuídos a mais nos municípios, conforme discriminação	12.455
d) eleitores excedentes, conforme discriminação	6.128
Total	32.048

A discriminação acima foi feita com base nos documentos de fls. 303/30 e 68/80, tendo ficado apurado que, segundo a comunicação feita pelo Tribunal Regional Eleitoral, publicada no *Diário Oficial* do Estado, de 26-9-1955 (doc. de fls. 303/306), o número de eleitores distribuídos pelas 36 zonas eleitorais e aptos para votar era de 493.129, enquanto que pela ata da apuração final das eleições para Governador do Estado consta que foram distribuídos 496.185 eleitores (fls. 69), havendo, assim, uma diferença para mais de 3.056 eleitores aptos a votar.

Também ficou apurado que não foram incluídos nas listas das seções e nas folhas de votação, em vários municípios, 9.409 eleitores, conforme a discriminação constante dos mapas de fls. 304 e 305, dentre os quais 1.134 do município de Florianópolis. (!)

Esse fato é de suma importância, por isso que, salvo as exceções expressamente consignadas em lei, o eleitor, "ex-vi" do disposto no art. 31, letra "b" da já citada Lei n.º 2.550, só poderá votar constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar.

Mais grave ainda foi a distribuição e inclusão em folhas de votação de 12.455 eleitores que não estavam aptos a votar nem poderiam exercer o direito de voto nos municípios em que votaram, dentre os quais 3.115 no município de Joazeiro, sendo de notar que tal distribuição foi feita após a publicação do *eleitorado apto a votar*.

E de realçar também o número excessivo dos que votaram em outras seções, sendo de 6.128 o número dos que inexplicavelmente excederam o número razoável dos que o art. 32 da Lei n.º 2.550 permite que votem em seções diversas das em que tiverem os seus nomes incluídos, sendo de salientar que no município de Lages votaram 953 eleitores nessas condições.

O conjunto dos fatos que vimos de realçar convence de que eles decorrem de fraude só apurada na fase final da apuração das eleições.

Assemelha-se, assim, à hipótese verificada na apuração das eleições de Turvo, que determinou, de acordo com o nosso parecer, a anulação das eleições lá realizadas, como consta do Ven. Acórdão unânime n.º 1.099 deste Egrégio Tribunal, proferido no recurso eleitoral n.º 64, procedente também do Estado de Santa Catarina (Boletim Eleitoral n.º 35, fls. 488/492), em o qual se decidiu que

"Quando provada a fraude na apuração, por meio hábil, a juízo do Tribunal Regional, a anulação geral do pleito independe da interposição de recursos parciais contra a apuração isolada de cada urna".

A diferença existente entre os dois casos está no fato de, quanto ao de Turvo, haver o Tribunal Regional Eleitoral apurado, proclamado e repellido a fraude, enquanto que, no presente caso, deixou de atender à representação fartamente documentada, que lhe fez o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, sob o fundamento de que "a função do Procurador, embora fiscal da lei, não vai a tanto".

Ao contrário de tal entendimento, porém, foi o deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do recurso eleitoral n.º 736, em o qual se decidiu que a interferência do Ministério Público nos processos eleitorais é ampla, atendendo a que, "ex-vi" do disposto nos arts. 74, n.º IV e 76 da Lei n.º 1.341, de 30-1-1951, compete-lhe

"manifestar-se, por escrito ou oralmente, sobre todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juizes, ou por iniciativa sua, se entender necessário".
(os grifos são nossos)

O eminente Ministro Haroldo Valladão, em brilhantíssimo voto que proferiu a esse respeito, acentuou que o Ministério Público é o advogado da lei eleitoral e o fiscal de sua execução, incumbido de promover a ação pública contra todas as violações do direito.

E acrescentou:

"Ora, não é possível denegar-se ao advogado da lei eleitoral, ao final da sua execução, o direito de requerer, de impugnar, de protestar, de arrazoar, de recorrer, em qualquer processo eleitoral, em que lhe parecer tenha havido violação da lei eleitoral".

Invocou ainda o disposto no art. 1.º da citada Lei n.º 1.341, de 1951, *in verbis*:

"O Ministério Público da União tem por função zelar pela observância da Constituição Federal, das leis e atos emanados dos poderes públicos",

para concluir que

"Cabe ao Ministério Público zelar, isto é, viajar com cuidado, isto é, cuidar com desvelo, diligência e exatidão, pela observância da Constituição e das leis".

Acrescenta ainda o eminente Professor na fundamentação do seu notável voto o seguinte:

"É possível denegar ao advogado da lei eleitoral, com tão grande cópia de atribuições, com tamanho poder de iniciativa, a faculdade

de, em nome da lei, exercer, plenamente, o seu Ministério, reclamando, opinando, contestando, recorrendo?

Se assim se fizesse, não seria o Procurador Regional o advogado da lei eleitoral e, puramente platônicos seriam todos os largos e ativos poderes que a lei deu ao Ministério Público Eleitoral, na matéria.

De que valeria ter poder para defender a jurisdição do Tribunal, ou para representar sobre a fiel observância das leis, se não lhe fôsse possível requerer, nem impugnar, nem contestar, nem recorrer?

O requerimento, a reclamação, o protesto, a promoção, o arrazoado, o recurso, são os meios imprescindíveis para o exercício daquelas atribuições.

Finalmente, inexistente, na legislação eleitoral vigente, no Código e leis posteriores, qualquer texto donde decorra proibição, ainda implícita ao Ministério Público de interferir no processo eleitoral e impugnar, contestar, protestar ou recorrer. Não encontrei, no Código, dispositivo algum em que vislumbre qualquer proibição nesse sentido".

Esgregadamente contrário ao entendimento desse Egrégio Tribunal foi, pois, o do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, indeferindo o requerimento que lhe fez o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, ao ser posto em discussão o relatório sobre a apuração total das eleições para Governador e Vice-Governador, pedindo fosse sustada a proclamação do candidato eleito para Governador, até que fossem esclarecidos devidamente irregularidades que apontou em representação feita, ao mesmo Tribunal Regional, sobre divergências constatadas entre o eleitoral apto a votar e o que foi distribuído e efetivamente votou no pleito de 3 de outubro último.

Tal diligência se impunha, pois visava apurar fato importantíssimo para a validade das eleições, qual seja o de estarem ou não aptos para votar os eleitores que constavam e os que foram omitidos nas folhas de votação e os que votaram.

E para que tal se apurasse devidamente, ofereceu o Dr. Procurador Regional Eleitoral documentos impressionantes, que revelavam de maneira precisa as irregularidades, evidenciadoras da fraude, existentes nas folhas de votação.

Foi durante a apuração que a Comissão do Tribunal Regional Eleitoral estava procedendo que o Dr. Procurador Regional Eleitoral conseguiu os elementos evidenciadores das graves irregularidades que levou ao conhecimento do dito Tribunal.

A este cabia, pois, apurá-las; impunha-se esse dever, pois o objetivo da Justiça Eleitoral deve ser a apuração dos votos escoteados de todos os vícios.

Entretanto, preferiu dito Tribunal indeferir, de plano, a aludida representação e fazer a proclamação do Governador que entendeu estar eleito, apesar de ter conhecimento, oportunamente, que graves irregularidades existiam em folhas de votação, das quais resultaria a alteração do resultado da apuração total da eleição para Governador.

A vista, pois, do exposto, somos pelo conhecimento do recurso, para o fim de anular a proclamação do candidato a Governador e de determinar ao Tribunal "a quo" que conheça da referida representação que lhe fez o Dr. Procurador Regional Eleitoral e apure devidamente o que na mesma é indicado, tomando, a seguir as providências decorrentes do que for apurado.

Distrito Federal, 29 de maio de 1956. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Ceará

Em virtude de promoção a Desembargador do Dr. José Geminiano Jurema, foi escolhido pelo Tribunal de Justiça para servir no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, na categoria de Juiz de Direito, o Dr. José Maria de Queiroz.

São Paulo

Com o término do mandato do Dr. Manuel Augusto Vieira Netto, assumiu o cargo de suplente deste Tribunal, na classe dos Juizes de Direito, o Dr. Heraclides Batalha de Camargo.

Ainda, na classe dos Juizes de Direito assumiu o cargo de suplente o Dr. Bruno Affonso de André em substituição ao Dr. Lafayette Salles Junior.

Mato Grosso

Em virtude de diversas substituições é a seguinte a atual composição do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso:

Juizes efetivos:

Categoria de Desembargador: Presidente — Des. Flávio Varejão Congro; Vice-Presidente — Des. Antonio de Arruda; Membro — Des. Cesarino Delfino Cesar; Categoria de Juiz: Dr. José Barros do Valle; Dr. João Luis da Fonseca; Categoria de jurista: Dr. José Barnabé de Mesquita; Dr. Hilton Martiniano de Araujo; Procurador Regional: Dr. Marcelo Ataíde.

Juizes substitutos:

Categoria de Desembargador: Des. Mário Corrêa da Costa; Des. João de Lacerda Azevedo; Des. Clarindo Corrêa da Costa; Categoria de Juiz: Dr. Guy de Mesquita; Dr. João da Cunha Cavalcanti; Categoria de jurista: Dr. Mário Vilasboas Mota; Dr. Gervásio Leite.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEBATES

Discurso do Sr. Prado Kelly

O SR. PRADO KELLY — *(Como líder do Bloco Parlamentar da Oposição)* — *(Sem revisão do orador)* — Sr. Presidente, desde que a propalada reforma constitucional deixou de despertar interesse, quer no seio do Governo, onde se discute ainda a iniciativa da proposta, quer no seio do Parlamento, cuja competência foi intempestivamente posta em dúvida, o empenho dos partidos da Oposição está em contribuir para que, através da revisão de leis ordinárias, se possa atingir o aperfeiçoamento dos nossos costumes políticos, especialmente no que toca às instituições representativas.

Sabe V. Excia. que, desgraçadamente, essas instituições no Brasil são gêmeas da fraude e da coação manifestadas na aurora do regime imperial. As instruções sob as quais se processou o pleito para a primeira Constituinte atribuíam — e esse regime vigorou até meados do século — às mesas paroquiais a arbitragem da vontade popular, de tal forma que, em 1837, o Ministro do Império Limpo de Abreu pedia ao Parlamento Nacional uma nova lei que coibisse esses abusos, sobretudo porque a violência se tinha instaurado desde as primeiras disputas e não se obteria a paz interna se não acudisse, com presteza, o Poder Legislativo monárquico.

No ano seguinte, era Bernardo de Vasconcelos que observava que nem as disposições das leis eleitorais, nem as do Código Criminal, tinham força para conter nos limites do lícito e do honesto as paixões que se desencadeavam naquelas oportunidades.

Em 1842, dissolveu-se o Parlamento pela espuriedade das suas origens. A lei de 1855, chamada Lei dos Círculos, cooperou para que se intensificasse a corrupção eleitoral, e a Lei Saraiva, em 1881, substituindo a eleição direta, substituindo assim o processo da eleição em dois graus que madrugaram com o 1.º Reinado, teve um breve período de eficiência porque, cinco anos mais tarde, começou a ser fraudada.

A República recebeu, portanto, Sr. Presidente, uma penosa herança.

Em 1904, Rosa e Silva, no Senado, proferia estas palavras.

"A lei que aí está não deve continuar. Acha-se escandalosamente fraudada, desde o alistamento, que é a base do sistema eleitoral, e isto pode acarretar desprestígio para os poderes eleitos e até para as instituições. Não compreendo, senhores, governo livre com alistamentos fraudulentos e eleições fictícias, "maxime" em regime republicano, em que todos os poderes são delegações imediatas da soberania nacional".

E acrescentava enfaticamente:

"As consequências deste grande escândalo (atas nas quais figuravam eleitores que não compareceram e a "grande massa dos fantásticos, dos incognoscíveis") caso perdure, serão funestas. A parte do país excluída, sem esperança de reivindicação legal, fatalmente virá a conspirar".

Ora, Sr. Presidente, a profecia de Rosa e Silva encontraria confirmação nos movimentos de 1922, de 1924 e de 1930. Mas, força é reconhecer que, para essa tomada de consciência do País, o que mais influuiu foi o extraordinário libelo de Rui Barbosa, candidato do Partido Liberal, em 1910, ao contestar a eleição do Marechal Hermes da Fonseca.

A contestação de Rui Barbosa contém palavras candentes, como as seguintes:

"Hoje, tem o Brasil, quase completo, o quadro, por assim dizer, anatomo-patológico do seu organismo eleitoral: o estudo geral do conjunto, a análise das regiões avariadas, a intervenção do microscópio, conscienciosamente aplicado, no exame dos processos mórbidos, sua natureza, sua genesis, suas localizações.

Foi um mundo que se abriu à nossa vista, esse dos recessos incalculáveis da fraude nas

eleições brasileiras. Viu-se que ela submergia. Estamos quase inteiros, que, em grandes seções do País, a eleição, positivamente, se reduz a um mito odioso e vil. O que era, até há pouco, uma impressão vaga, uma denúncia indefinida, um surdo clamor de muitos clamores, assumiu, a este dilúvio de luz, as formas de uma realidade tangível e comprovada".

No curso da monumental contestação, o inclito baiano traça um quadro comparativo da frequência eleitoral com o eleitorado e deste com a população. E, enquanto em países como a Áustria e a Suécia o comparecimento era de 40 %, na França — de 75, na Alemanha — de 68, veio a encontrar no Pará proporções que ascendiam a 97,2, 97,35 e 98,5 %; no Maranhão — a 98,5; no Rio Grande do Norte, em certas cidades — a 91; no Ceará — até a 91,3.

Se hoje pretendêssemos apreciar os índices do nosso eleitorado em comparação com a população alfabetizada, chegaríamos a penosas surpresas.

A Fundação Getúlio Vargas procedeu a estudos, difundidos, na "Conjuntura Econômica", exemplar de setembro de 1955.

Por aí se vê que, só no Amazonas, no Pará, no Distrito Federal, em São Paulo, no Paraná, em Santa Catarina e no Rio Grande do Sul, há menos eleitores do que alfabetizados. Nos demais Estados, a percentagem é impressionante. Se no Distrito Federal o número de votantes sobre os alfabetizados corresponde a 57 %, no Maranhão é de 155 %, no Piauí — de 171 %, no Ceará — de 126 %, no Rio Grande do Norte — de 165 %, na Paraíba — de 141 %, em Pernambuco — de 117, em Alagoas — de 125, em Sergipe — de 170, na Bahia — de 109, no Espírito Santo — de 110, no Estado do Rio — de 108 %.

Nota-se que os Estados mais desenvolvidos do Sul, são aqueles em que as cogitações em torno de problemas sociais e econômicos preponderam sobre as especulações meramente políticas. Nesses Estados as percentagens são razoáveis: em São Paulo, há 68 % de eleitores, em relação aos alfabetizados; no Paraná — 78 %, em Santa Catarina — 82 %; no Rio Grande do Sul — 23 %.

Farei acompanhar a publicação do discurso dos índices eleitorais constantes da revista citada, mas posso trazer outros elementos que me foram fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que deverão integrar, documentando, as palavras que estou a proferir.

Por esse estudo, se verifica que o Território do Guaporé, com uma população alistável de maiores de 18 anos, brasileiros, de 12.297, conta com 11.283 eleitores, sendo a percentagem de alistamento 97,76; o do Acre, com a população de 24.716, conta 18.421 eleitores, o que dá a percentagem de 74,53; o do Amapá, com a população alistável de 10.408, tem 9.982 eleitores, o que corresponde a 95,90; o do Rio Branco, com a população alistável de 5.097, tem 7.196 eleitores, ou seja, a percentagem de 141,18.

Nesses Territórios, à exceção do de Rio Branco, em que aparece, frisante, a anomalia, explica-se haja essa razoável proporção dos eleitores para com os alfabetizados, levando-se em conta as distâncias e, de certo modo, a rarefação demográfica.

O Sr. Joaquim Rondon — Quanto ao Território do Guaporé, posso esclarecer a situação a V. Excia., que, aliás, como Ministro da Justiça, teve oportunidade de a examinar a cômodo. Realmente, há essa anomalia. Em 1950, por exemplo, havia um alistamento de quase 13.000 eleitores, mas o comparecimento às urnas foi da metade, mais ou menos 7.000.

O SR. PRADO KELLY — Mas o Guaporé não está na chave dos Territórios anômalos. Ao contrário, lá a relação de certo modo se estabelece.

O Sr. Joaquim Rondon — Pois não. Encontramos inúmeros eleitores que se alistam lá mas se retiram, imediatamente, para o Pará, Amazonas e Rio de Janeiro. Há pessoas residentes no Rio de Janeiro e que se alistaram no Guaporé.

O SR. PRADO KELLY — Nesses casos, nobre colega, devia ter sido dada baixa nos títulos.

O Sr. Joaquim Rondon — E onde iria chegar. A Justiça Eleitoral não deu baixa, limitou-se a copiar a relação dos eleitores inscritos. Devia ser feito o espurgo.

O SR. PRADO KELLY — Grato à cooperação de V. Excia.

Já no Amazonas a percentagem baixa para 65. A população alistável é de 139.757; o alistamento é de 91.026. No Pará a percentagem é de 98,99, e assim nos sucessivos Estados, começando a crescer do Maranhão até o Rio de Janeiro, só admitindo as proporções mais justas em relação a São Paulo com 58,10 — 3.952.209 de alistáveis e 2.296.510 de inscritos.

Estes quadros com a documentação de município por município, quer no que diz respeito à população alistável, quer no que toca ao eleitorado inscrito, farei juntar ao meu discurso:

DATA	ESTADO	ALISTAMENTO	POPULAÇÃO ALISTÁVEL	PERCENTAGEM ALISTAM.
3-10-54	Território Guaporé.	11.283	12.297	91,76
3-10-54	Território Acre.	18.421	24.716	74,53
3-10-54	Território Amapá.	9.982	10.408	95,90
3-10-54	Ter. do Rio Branco.	7.196	5.097	141,18
31-12-54	Amazonas.	91.026	139.757	65,13
30-6-55	Pará.	346.091	349.610	98,99
3-10-54	Maranhão.	396.769	254.569	155,85
30-6-55	Piauí.	305.237	166.695	183,11
- 6-53	Ceará.	670.714	526.847	127,30
30-5-55	R. G. do Norte.	322.048	194.616	165,47
28-2-55	Paraíba.	427.732	314.917	135,82
-12-52	Pernambuco.	593.665	696.642	85,21
30-6-55	Alagoas.	100.177	161.571	117,70
- 9-54	Sergipe.	218.874	133.473	163,96
31-12-54	Bahia.	1.038.526	971.499	106,89
	Minas Gerais.	2.425.011	2.114.009	114,71
31-12-54	Espírito Santo.	259.372	249.275	104,05
31-1-55	Rio de Janeiro.	883.105	829.943	106,41
30-4-54	São Paulo.	2.296.510	3.952.209	58,10
30-6-55	Paraná.	590.830	689.632	85,67
30-6-55	Santa Catarina.	464.089	586.426	79,13
30-6-55	Rio Grande do Sul.	1.239.279	1.749.496	70,32
30-6-55	Mato Grosso.	182.087	164.299	110,82
31-12-52	Goiás.	217.305	251.837	86,28
3-10-54	Distrito Federal.	965.481	1.512.251	63,84

O Tribunal Superior Eleitoral, consultando sobre os motivos dessa visível irregularidade, segundo depõe a Conjuntura Econômica, aponta, entre as causas, as seguintes:

"Inscrição dupla em municípios ou circunstâncias diferentes, por ignorância do eleitor que, ao mudar-se, não requereu sua transferência.

Atrazo no cancelamento de eleitores falecidos; por deficiência das comunicações de registros de óbitos e por falta de organização dos serviços respectivos nas Secretarias dos Tribunais. Existência de eleitores analfabetos, em virtude da inscrição "ex-officio".

Dupla inscrição, com deliberado propósito de fraude".

Ora, Sr. Presidente, grande parte desse vício no alistamento — e não preciso recordar a frase de Coelho de Campos, quando, no Senado, se debatia a lei Rosa e Silva, de que "a República é o voto" — essas irregularidades que comprometem as instituições foram, de certo modo, sanadas com a Lei número 2.550, votada pelo Congresso em julho de 1955. Esse diploma legal adotou a ficha individual; atendeu a ponderações reiteradas do Tribunal Eleitoral; mandou que se processasse novo alistamento a iniciar-se em 1 de julho próximo. Mas, no art. 7.º "in fine" permitiu que entre os documentos a serem juntos pelos alistados e relacionados na Lei Eleitoral de 50, fossem presentes os próprios títulos oriundos de um alistamento viciado.

O Sr. Ernani Satiro — Permite V. Excia. um aparte?

O SR. PRADO KELLY — Com muito gosto.

O Sr. Ernani Satiro — Quero deixar bem esclarecido que, como representante da União Democrática Nacional na Comissão Mista que elaborou esse projeto de lei eleitoral, combati veementemente essa idéia e declarei, como V. Excia. também o terá percebido, que se iria deitar por terra todas as tentativas de moralização do alistamento eleitoral, se se permitisse que aqueles títulos ao portador, cheios de irregularidade e de fraudes, pudessem ser trocados pela folha individual de votação, em que todos nós depositávamos a nossa confiança de saneamento dos pleitos eleitorais brasileiros.

O SR. PRADO KELLY — Por esse motivo, Sr. Presidente, entreguei à Mesa, na sessão de ontem, projeto que consta de poucos artigos.

O Sr. Clodomir Millet — Pela Lei n.º 2.550, o novo alistamento deveria começar em 1 de janeiro. Vossa Excelência falou em 1 de julho.

O SR. PRADO KELLY — Não. Fiz remissão ao art. 70 da Lei n.º 2.550, que estabelece:

"Os atuais títulos eleitorais, e os expedidos até 31 de dezembro de 1935, perderão sua validade a partir de 1 de julho de 1936".

O Sr. Clodomir Millet — Portanto, a partir de 1 de julho de 1936, os títulos emitidos até 31 de dezembro de 1935 perderão sua validade. No Senado há um projeto, se não me engano do Senador João Villasboas, visando justamente, corrigir essa irregularidade, vamos dizer assim, da lei que permite que os novos pedidos de inscrição sejam documentados com os títulos eleitorais vigentes. Posso adiantar a V. Excia. que nas instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral o assunto foi debatido, e não podendo o Tribunal modificar a lei através de instruções, estabeleceu, no § 3.º do art. 7.º da Resolução n.º 5.235, justamente essas instruções para alistamento, dispositivo vasado nos seguintes termos:

"Se o alistando instruir o pedido com o título eleitoral expedido até 31 de dezembro de 1935 em zona diversa da que nele figurar, deverá juntar, também, obrigatoriamente, um dos documentos mencionados nas letras a e b deste artigo.

O SR. PRADO KELLY — Como vê V. Excia., o Superior Tribunal procurou dificultar o exercício dessa faculdade...

O Sr. Clodomir Millet — É claro.

O SR. PRADO KELLY — ... mas não deixa de atender à lei, quando se trata de alistamento no mesmo Município, o que ocorre na generalidade dos casos.

O Sr. Clodomir Millet — Queria dizer a V. Excia. que esse projeto encontrará, estou certo, a melhor receptividade no seio da Justiça Eleitoral, de vez que o próprio Superior Tribunal já tomou a seu cargo modificar a lei, até certo ponto, para evitar que eleitores se inscrevessem em outras zonas, com títulos diferentes daqueles municípios em que estavam pedindo inscrição.

O SR. PRADO KELLY — Grato ao esclarecimento e à conclusão de V. Excia. Também estou certo de que a Justiça Eleitoral repugna manter, para o novo alistamento, que se presume isento de defeitos, um alistamento já contaminado, escandalosamente, pela fraude.

O projeto que tive ensejo de encaminhar à Mesa, ontem, em seu art. 1.º, dá nova redação ao art. 70 da Lei n.º 2.550, que passaria a ser a seguinte:

"Os títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1935 perderão a sua validade a partir de 1 de julho de 1936 e serão substi-

tuidos por folhas individuais de votação, segundo o disposto nos arts. 68 e 69 desta Lei".

Suprime-se, portanto, a cláusula final do dispositivo em vigor:

"... facultado, porém, ao requerente instruir o pedido com o título atual em substituição aos documentos referidos no § 1.º do art. 33 do Código Eleitoral".

Manda o projeto modificar, também o art. 69, §§ 2.º e 3.º da mesma lei, e o faz pela seguinte forma:

Art. 2.º O art. 69, §§ 2.º e 3.º da Lei número 2.550, são substituídos pelos seguintes parágrafos:

"§ 2.º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 63 desta lei será entregue pelo Juiz ao próprio eleitor mediante a apresentação do recibo mencionado no parágrafo anterior, em audiência pública, de cuja realização serão avisados, com a necessária antecedência, quer os alistandos, quer os delegados de partido, que poderão nomear, para esse fim, os seus representantes junto a cada cartório.

§ 3.º Na audiência a que se refere o § 2.º deste artigo, o Juiz, antes de entregar o título a cada alistando, o mandará ler um ou mais dispositivos da Constituição Federal.

§ 4.º Se indeferido liminarmente o pedido, ou no caso de não conseguir o alistando ler satisfatoriamente o texto proposto, o Juiz desde logo, inutilizará a ficha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e dele não poderá, em qualquer tempo, ser retirada nem substituída, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no artigo 175, n.º 12, do Código Eleitoral.

Art. 3.º As pessoas legalmente obrigadas a qualificar-se eleitores devem promover a sua inscrição dentro de 6 (seis) meses a contar de 1 de julho do corrente ano, sob a pena prevista no art. 175, I, do Código Eleitoral e demais sanções de direito.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Como se trata, Sr. Presidente, de matéria urgente, encominharei à Mesa requerimento no qual, observadas as formalidades regimentais, solicito, na qualidade de Líder da Oposição, urgência do plenário para o projeto publicado no *Diário do Congresso* de hoje.

O Sr. Emilio Carlos — Permite V. Excia. ?

O SR. PRADO KELLY — Pois não.

O Sr. Emilio Carlos — Não há dúvida, Sr. Deputado Prado Kelly, de que o aperfeiçoamento do processo de votação se vem verificando lentamente, à medida que vamos encontrando o processo fraudulento. Entretanto, V. Excia. há de convir comigo que, lastimavelmente, fraude eleitoral é uma espécie de tradição na história política do Brasil. Todavia sempre que pretendemos consertar, nos esquecemos de determinados aspectos. Muito precisamos acomodar a situação. Veja V. Excia.: a Lei n.º 2.550 manda extinguir a validade dos títulos eleitorais atuais e, ao mesmo tempo, pela maneira de distribuição de termos dos eleitos nesta Nação, somos obrigados a proceder a eleições quase que anualmente em numerosas unidades da Federação. Haja vista o caso de São Paulo, onde haverá eleições em cerca de 70 municípios, no dia 2 de dezembro do corrente ano. Posso adiantar a V. Excia. que a Justiça Elei-

toral do meu Estado não tem condições materiais para atender à substituição dos títulos.

O SR. PRADO KELLY — Permita-me observar que, no tocante a essa hipótese, estamos diante de um caso de aplicação intertemporal de direito. Em outras palavras: é evidente que o novo alistamento, que se iniciará praticamente a partir de 1 de julho, não havendo, na Legislação em vigor, prazo previsto para o seu término ou, pelo menos, para o cumprimento do dever a que estão sujeitos os atuais cidadãos, não poderá vigorar para as eleições que se processam ainda durante determinado período. Quer dizer: o que se aplicará proximamente, é a legislação anterior com seu alistamento próprio. Efetuado novo alistamento, é que se terá de atender as necessidades de purificação do meio eleitoral. Durante algum tempo ficará essa desgraçada contingência de que as próximas eleições ainda se realizam na base de alistamento defeituoso.

O Sr. Emilio Carlos — É justamente neste particular que desejo esclarecer. Veja V. Excia. a posição da capital paulista onde se vai realizar a eleição para escolha do prefeito. A cidade tem quase um milhão de eleitores. E, portanto, quase impraticável aos próprios partidos políticos, nos termos da lei em vigor, a substituição dos títulos eleitorais. Não há possibilidade de revigorar os títulos, em virtude da carência de pessoal, deficiência em que se encontra a própria máquina da Justiça Eleitoral ou do Tribunal Eleitoral do meu Estado. Era intenção de um grupo de políticos de São Paulo apresentar projeto modificando este artigo, de tal sorte que estenderíamos a vigência desses títulos eleitorais até que se realizassem as eleições em São Paulo sem prejuízo de novo alistamento. Assim ou alistamos, ou não se poderão realizar as eleições em cerca de 70 municípios do Estado, marcadas para 2 de dezembro.

O SR. PRADO KELLY — Veja V. Excia. que se trata, como eu tinha dito, de aplicação intertemporal do Direito. O legislador previu novo alistamento, mas, como isto levava tempo e sobreveem eleições com data próxima, a Justiça Eleitoral encontrará uma solução para o assunto dentro dos limites da própria competência constitucional.

O Sr. Emilio Carlos — A lei é rígida. Ela fala em extinção da vigência dos títulos eleitorais, quando deveria estabelecer a substituição dentro de determinado prazo, sem extinguir a vigência. Necessário se torna, efetivamente, ou uma lei interpretativa do Congresso ou, então, um acórdão interpretativo do próprio Tribunal, sem o que é impraticável o entendimento.

O Sr. Clodomir Millet — Pela Lei n.º 2.550, os títulos perderão a sua validade em 1 de julho. Eu já tenho redigido um projeto no sentido de tornar válidos os títulos emitidos até 31 de dezembro de 1955 para todas as eleições que se realizarem no corrente ano em todo o território nacional.

O SR. PRADO KELLY — É uma disposição de direito transitória que não afeta a questão em debate nesta Câmara.

O Sr. Clodomir Millet — Já que V. Excia. apresenta este projeto dando nova redação ao artigo 70, poderei, em vez de anexar o meu, oferecer como emenda ao projeto de V. Excia., a fim de que se regulamente a situação dos pleitos que se vão ferir este ano. Mas acontece que, ou pela Lei n.º 2.550, que obrigava o alistamento iniciar-se a 1 de janeiro, ou pelo projeto de V. Excia. que obriga o alistamento começar a 1 de julho, o alistamento tem de se fazer. E, como daqui para o fim do ano, o alistamento deve estar adiantado em muitos Estados da Federação, vamos em diversos Estados ter eleitorado novo, em virtude do novo alistamento, e insuficiente para expressar a vontade popular no pleito que se deve ferir nesse Estado.

O SR. PRADO KELLY — É mais uma razão para que, em futuras eleições, não se aceite, como

prova de identidade, o título, porque este terá de ser utilizado nas mais próximas eleições.

O Sr. Clodomir Millet — É claro.

O SR. PRADO KELLY — Isso é mais um argumento em favor da tese que estou esposando perante a Câmara.

O Sr. Clodomir Millet — Poderíamos conciliar a situação, dando direito a que se vote com os antigos ou os novos títulos. Mas, nesse caso numa base de transição, não se faria folha individual de votação. No correr do ano, faríamos uma lista de votantes, como se faz atualmente. Isso já está previsto nas instruções do Superior Tribunal Eleitoral, para o alistamento futuro, admitindo pudesse haver eleições, antes de haver eleitores. A solução para o caso que o nobre Deputado Emilio Carlos sugere, seria a prorrogação dos títulos até 31 de dezembro e admissão de eleitores, já com a nova inscrição, permitindo-lhes votar nessas eleições. Seria um pleito com dois títulos — os antigos e os novos naturalmente com as instruções que o Superior Tribunal Eleitoral baixaria, para melhor fiscalização. Era o que queria dizer.

O SR. PRADO KELLY — Grato a V. Excia.

(D.C.N. — Seção I — 18-5-956).

PARECERES

Projeto n.º 606, de 1955

RELATÓRIO

(Publicado para estudo)

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com a mensagem n.º 841, de 29 de agosto próximo findo, encaminhou ao exame do Congresso Nacional, por intermédio desta Câmara, projeto de lei visando a alterar parcialmente o quadro de sua Secretaria.

Dentre as alterações propostas destacam-se:

- a) a criação de mais seis cargos isolados de provimento efetivo;
- b) a extinção de cargo isolado de Auditor Fiscal com a conseqüente criação de mais uma chefia de seção;
- c) a extensão aos cargos isolados de provimento efetivo da sua Secretaria das alterações de vencimentos determinadas pela Resolução n.º 492, de 5 de julho de 1954, em cargos idênticos da Secretaria da Câmara dos Deputados.

PARECER

I — Do ponto de vista de sua conformidade com os preceitos constitucionais nada impede a tramitação do projeto, cuja iniciativa está amparada no art. 97, II, da Carta de 1946.

II — No que concerne à criação de seis cargos isolados de provimento efetivo e de mais uma função gratificada, bem como à extinção do cargo de Auditor Fiscal nada temos a opor.

O Colendo Tribunal, árbitro da necessidade das medidas propostas, justificou-as plenamente, não restando, assim, dúvidas quanto à sua conveniência.

III — Entretanto, no que diz respeito à equiparação dos cargos isolados de provimento efetivo do Tribunal aos cargos idênticos da Câmara dos Deputados, aprovados pela Resolução n.º 492, de 5 de julho de 1954, não nos é possível acolher a proposta consubstanciada nos arts. 3.º e 4.º do projeto.

Realmente, ao contrário do que alega a Alta Corte de Justiça Eleitoral, a Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, não estendeu aos funcionários da Câmara e do Senado Federal, como o fizeram as Leis ns. 284-48, 1.441-52 e 2.675-52, de referência aos do Supremo Tribunal Militar, respectivamente.

É verdade que a tabela anexa à citada Lei número 1.814 é idêntica às dos demais Tribunais Superiores, sendo, assim, irrecusável o propósito do legislador de atribuir aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral os mesmos símbolos e padrões de vencimentos assim como o mesmo escalonamento das carreiras dos Quadros dos referidos órgãos do Judiciário já equiparados aos do Poder Legislativo da União. Fê-lo, porém, sem qualquer referência à equiparação ou extensão de direitos e vantagens. Aprovou simplesmente um quadro análogo aos dos outros Tribunais Superiores.

Se o legislador pretendesse equiparar, em direitos e vantagens, como já o fizera em relação a esses, os funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral aos da Câmara e Senado, não lhes teria evidentemente no art. 7.º da Lei n.º 1.814 concedido, de modo expresso, as gratificações adicionais por tempo de serviço já asseguradas aos servidores do Poder Legislativo, pois na expressão — direitos e vantagens do funcionário público — se incluem desde o tempo de serviço, a estabilidade, as férias, as licenças, a ajuda de custo, as diárias, o salário-família, a disponibilidade, a aposentadoria, o direito de petição, os vencimentos ou remuneração etc., até as gratificações, inclusive as adicionais por tempo de serviço.

Em outras palavras. Se o legislador de 53, como o de 48 e 52, pretendesse aumentar a cadeia de equiparações de direitos e vantagens indeterminadas, não teria necessidade de incluir na Lei n.º 1.814, tantas vezes citada, o art. 7.º com a seguinte redação:

"Os funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral perceberão, a partir da vigência desta Lei, as gratificações adicionais por tempo de serviço asseguradas aos funcionários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal".

Bastar-lhe-ia repetir, como o fizera nas Leis ns. 1.441 e 2.675, ambas de 1952, a disposição do art. 1.º da Lei n.º 264, de 1948, para ter como concedido aos funcionários do Superior Tribunal Eleitoral não apenas os vencimentos mas ainda as gratificações adicionais e mais vantagens de que gozam os funcionários do Legislativo Federal, respeitada a identidade ou equivalência de cargos ou funções.

A verdade, porém, é que já em 1953, o Congresso Nacional havia se defrontado com a desastrosa experiência das equiparações de direitos e vantagens indiscriminadas, que tantos abusos geraram e tão maus resultados produziram, permitindo, até, que Tribunais do mais alto renome como que se esquecessem de que não lhes cabe criar, suprimir, fixar, aumentar, reduzir ou elevar vencimentos dos funcionários de suas Secretarias e Serviços Auxiliares, nem alterar-lhes a nomenclatura ou os valores dos símbolos ou padrões, mas, antes propor ao Legislativo as modificações que julgarem de interesse dos serviços administrativos a seu cargo.

Não poderia, portanto, o Congresso Nacional proceder de outra maneira. Reconhecendo justo atribuir-se igual remuneração a cargos idênticos, de igual responsabilidade e exercidos na mesma localidade, deu aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral a mesma estrutura, com os mesmos padrões de vencimentos e mais as vantagens das gratificações adicionais por quinquênio de tempo de serviço asseguradas aos funcionários dos Tribunais Superiores, bem assim aos da Câmara e do Senado. Isso só e nada mais.

Vala ainda ressaltar que as resoluções ns. 15, de 25 de maio, do Senado, e 492, de 5 de julho de 1954, da Câmara já foram praticamente derogadas pelas de ns. 4-55, e 27-55, respectivamente, que reorganizaram os serviços das Secretarias do Senado e da Câmara, modificando a nomenclatura e alterando os vencimentos de vários cargos.

Nestas condições, o nosso parecer não poderia deixar de ser contrário aos arts. 3.º e 4.º do projeto.

Todavia, mesmo que se quisesse manter a orientação anterior, dando-se aos funcionários do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, respeitada a identidade de cargos e funções, os mesmos vencimentos atribuídos aos funcionários do Supremo Tribunal Federal, e, conseqüentemente, aos do Poder Legislativo, ainda assim a tabela anexa ao projeto não poderia ser aceita, por não corresponder exatamente à situação atual dos ocupantes de cargos idênticos da Câmara e do Senado. O cargo isolado de Bibliotecário, por exemplo, cujo padrão o projeto pretende elevar de M para O, é hoje extinto na Câmara, passando a função de bibliotecário a constituir uma carreira, escalonada de M a O. No Senado, também, constitui carreira, com a denominação de Oficial Bibliotecário, estruturada nos níveis 13 a 15. O cargo de Zelador, cujo padrão se pretende também elevar de M para O, passou, na Câmara, para P.L.7 correspondente ao símbolo CC-7 da Lei n.º 2.138, de 3-3-54, enquanto no Senado foi incluído no nível 13 com a denominação de Zelador do Arquivo. Os cargos de Arquivista e Almojarife já não existem na Câmara. No Senado, existe a carreira de Oficial Arquivologista, escalonada.

O cargo de Almojarife é considerado extinto e correspondente ao nível 13. Do mesmo modo, a função de motorista passou a constituir cargo de carreira, escalonada, na Câmara de J a L e, no Senado, do nível 7 a 8. O cargo de Eletricista, que o projeto pretende alterar para "Artífice" L, passou, na Câmara para o padrão K pela Resolução 492, de 1954, (a que o projeto faz expressa remissão) e para o padrão L pela Resolução 27, de 1955.

Muitos outros exemplos poderíamos apontar. Os citados, porém, são bastantes para evidenciar a inconveniência do sistema de equiparação e a dificuldade em que se encontra o legislador para atender tudo quanto se pretende na proposta.

Nestas condições e dentro das considerações que vimos de expender oferecemos ao exame da Comissão as seguintes emendas, que satisfazem, no que consideramos possível, a proposta do Egrégio Tribunal.

Emenda n.º 1

Suprimam-se o art. 3.º, o seu parágrafo único e o art. 4.º do projeto.

Emenda n.º 2

Inclua-se onde convier:

Artigo — A tabela de cargos isolados de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, anexa à Lei n.º 1.814, de 10 de fevereiro de 1953, fica substituída pela que acompanha a presente Lei.

Emenda n.º 3

Inclua-se onde couber:

Artigo — Os cargos isolados de provimento efetivo de Auxiliar de Portaria, Contínuo e Servente, passam a denominar-se, respectivamente, Ajudante de Porteiro, Auxiliar de Portaria e Auxiliar de Limpeza, com os padrões de vencimentos constantes da tabela anexa.

Emenda n.º 4

Ao art. 5.º do projeto:

Onde se diz: "de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros)".

Diga-se: "até a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros)".

Emenda n.º 5

Substitua-se a tabela que acompanha o projeto pela seguinte:

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
2	Redator de Debates.....	O
1	Redator do Boletim Eleitoral.....	N
1	Bibliotecário.....	N
1	Contador.....	N
1	Zelador.....	O
1	Arquivista.....	L
1	Almoxarife.....	J
1	Almoxarife Auxiliar.....	N
1	Porteiro.....	L
1	Eletricista.....	L
1	Artífice Auxiliar.....	L
2	Motorista.....	K
5	Ajudante de Porteiro.....	L
9	Auxiliar de Portaria.....	J
10	Auxiliar de Limpeza.....	H
3	Guarda Eleitoral.....	J

Assim, dando pela constitucionalidade do projeto, opinamos, no mérito, por sua aprovação com as emendas que acabamos de transcrever.

Sala Afrânio de Melo Franco, em outubro de 1955.
— Oliveira Brito, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 5-11-955).

Parecer n.º 29, de 1956

Opina pelo arquivamento do ofício número 70-55, de 11-6-55, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, solicitando três emendas aditivas ao Orçamento de 1956, no total de Cr\$ 2.522.720,00, para atender ao pagamento de 38 extranumerários ref. 13 e 20 extranumerários ref. 8.

(Da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira).

OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA-70-55.

São Paulo, em 11 de junho de 1955.

Senhor Presidente:

Desde 1948, o Governo do Estado de São Paulo vem fornecendo verba ao Tribunal Regional Eleitoral, para contrato de pessoal extranumerário.

São 38 extranumerários, ref. 13, com função de escriturários, que percebem Cr\$ 3.200,00, mensais e 20 extranumerários, ref. 8, com função de serventes, que percebem a quantia de Cr\$ 2.600,00, mensais, dentro dos padrões de vencimentos estaduais.

Ora, a Justiça Eleitoral constitui encargo federal e a contribuição do Estado é facultativa, dentro das suas possibilidades financeiras.

Dispensar esses funcionários, no caso de eventual omissão do Estado, em face da necessidade de compressão de despesas, é tarefa que se nos afigura impossível, pois acarretaria a paralização de vários setores da Justiça Eleitoral Paulista.

Dai a necessidade de enquadrar esses auxiliares no quadro de pessoal extranumerário do T.R.E., nos mesmos níveis de salários dos atuais extranumerários.

A vista do exposto, solicito de V. Excia. que sejam apresentadas três emendas à Proposta Orçamentária para 1956, na Verba 1.0.00 e Consignação 1.1.00, sendo a primeira, na Subconsignação 1.1.04 — Salários de mensalistas, adicionando-se a impor-

tância de Cr\$ 1.098.720,00 (hum milhão, noventa e oito mil e setecentos e vinte cruzeiros); e segunda, na Subconsignação 1.1.15 — Abono de emergência, com mais Cr\$ 612.000,00 (seiscentos e doze mil cruzeiros); e, a terceira, na Subconsignação 1.1.16 — Abono especial temporário, acrescentando-se a quantia de Cr\$ 612.000,00 (seiscentos e doze mil cruzeiros).

Sirvo-me do ensejo para apresentar a V. Excia. os protestos do meu elevado apêço e distinta consideração. — Justino Maria Pinheiro, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

1.ª EMENDA

Anexo 5 — Poder Judiciário.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

20 — São Paulo.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.04 — Salários de mensalistas.

Onde se lê: Cr\$ 1.604.560,00;

Leia-se: Cr\$ 2.603.280,00.

Justificativa

Desde 1948, o Governo do Estado de São Paulo vem fornecendo verba ao Tribunal Regional Eleitoral, para contrato de pessoal extranumerário.

São 38 extranumerários, ref. 13, com função de escriturário, que percebem Cr\$ 3.200,00 mensais, e 20 extranumerários, ref. 8, com função de serventes, que percebem a quantia de Cr\$ 2.600,00, mensais, dentro dos padrões de vencimentos estaduais.

Ora, a Justiça Eleitoral constitui encargo federal e a contribuição do Estado é facultativa, dentro das suas possibilidades financeiras.

Dispensar esses funcionários, no caso de eventual omissão do Estado, em face da necessidade de compressão de despesas, é tarefa que se nos afigura impossível, pois acarretaria a paralização de vários setores da Justiça Eleitoral Paulista.

Dai a necessidade de enquadrar esses auxiliares no quadro de pessoal extranumerário do T.R.E., nos mesmos níveis de salários dos atuais extranumerários, nos termos do Ofício n.º DA-70-55, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

2.ª EMENDA

Anexo 5 — Poder Judiciário.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

20 — São Paulo.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.15 — Abono de emergência.

Onde se lê: Cr\$ 2.605.440,00;

Leia-se: Cr\$ 3.217.440,00.

Justificativa

Desde 1948, o Governo do Estado de São Paulo vem fornecendo verba ao Tribunal Regional, para contrato de pessoal extranumerário.

São 38 extranumerários, ref. 13, com função de escriturário, que percebem Cr\$ 3.200,00, mensais e 20 extranumerários, ref. 8, com função de serventes, que percebem a quantia de Cr\$ 2.600,00 mensais, dentro dos padrões de vencimentos estaduais.

Ora, a Justiça Eleitoral constitui encargo federal e a contribuição do Estado é facultativa, dentro das suas possibilidades financeiras.

Dispensar esses funcionários, no caso de eventual omissão do Estado, em face da necessidade de compressão de despesas, é tarefa que se nos afigura impossível, pois acarretaria a paralização de vários setores da Justiça Eleitoral Paulista.

Dai a necessidade de enquadrar esses auxiliares no quadro de pessoal extranumerário do T.R.E., nos mesmos níveis de salários dos atuais extranumerários, nos termos do ofício n.º DA-70-55, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Como a esses auxiliares é atribuído o abono de emergência concedido pela Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, em virtude da Lei n.º 1.900, de 7-7-53, o benefício também se estenderá nos enquadrados na verba federal.

3.ª EMENDA

Anexo 5 — Poder Judiciário.

Anexo 04 — Justiça Eleitoral.

Anexo 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Anexo 20 — São Paulo.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.16 — Abono especial temporário.

Onde se lê — Cr\$ 2.692.320,00 (emenda do TSE).

Leia-se — Cr\$ 3.304.320,00.

Justificativa

Desde 1948, o Governo do Estado de São Paulo vem fornecendo verba ao Tribunal Regional Eleitoral, para contrato de pessoal extranumerário.

São 38 extranumerários, ref. 13, com função de escriturários, que percebem Cr\$ 3.200,00, mensais e 20 extranumerários, ref. 8, com função de serventes, que percebem a quantia de Cr\$ 2.600,00 mensais, dentro dos padrões de vencimentos estaduais.

Ora, a Justiça Eleitoral constitui encargo federal e a contribuição do Estado é facultativa, dentro das suas possibilidades financeiras.

Dispensar esses funcionários, no caso de eventual omissão do Estado, em face da necessidade de compressão de despesas, é tarefa que se nos afigura impossível, pois acarretaria a paralisação de vários setores da Justiça Eleitoral Paulista.

Dai a necessidade de enquadrar esses auxiliares no quadro de pessoal extranumerário no T.R.E., nos mesmos níveis de salários dos atuais extranumerários, nos termos do ofício n.º DA-70/55, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Como a esses auxiliares é atribuído o abono especial temporário concedido pela Lei n.º 2.498, de 3-6-55, o benefício também se estenderá aos enquadrados na verba federal.

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATÓRIO

1. Solicita-nos o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, na sua Mensagem de 11 de junho p.p., número DA-70-55, três emendas aditivas do Orçamento de 1956, no total de Cr\$ 2.322.720,00, para atender ao pagamento de 38 extranumerários, referência 13 e 20 extranumerários referência 8, distribuindo-se essa quantia na forma seguinte:

Cr\$

Salário de mensalistas	1.098.720,00
Abono de Emergência	612.000,00
Abono especial temporário	612.000,00

2. Alega-se, na Mensagem, que esse excesso de despesa era suprido, desde 1948, pelo Governo de São Paulo, em contribuição que, pela sua natureza facultativa, pode deixar de subsistir, donde o apelo a esta Câmara.

3. Vale notar que as duas primeiras parcelas constituiriam acréscimos e subconsignações já existentes na proposta orçamentária, ao passo que a terceira representaria subconsignação inteiramente,

nova e que, sendo, pelo que diz a Mensagem, matéria de sugestão do Tribunal Superior Eleitoral ao Poder Executivo, este não a quis adotar.

PARECER

Pela primeira vez, ao que nos parece, entramos no conhecimento da situação que nos é exposta pelo Tribunal Eleitoral de São Paulo, segundo a qual existem funcionários extranumerários, até hoje sem nomeação regular da autoridade constitucional, no caso o Presidente da República.

Admitimos, por autoridade judiciária e pagos pelo Governo de São Paulo, esses funcionários não poderiam evidentemente participar, como serventários legítimos, do Orçamento da União, enquanto perdurasse, como perdura, sua anômala situação no quadro do nosso funcionalismo.

O problema que se levanta não cabe em nossa alçada resolver, nem sequer por via indireta, manifestamente inconstitucional, segundo nos parece.

Opinamos pelo arquivamento do projeto.

Sala "Antônio Carlos", em .. de abril de 1956. — *Raymundo Padilha*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião de sua Turma "B", realizada em 18 de abril de 1956, aprovou parecer, do Senhor Raymundo Padilha, pelo arquivamento do Ofício número DA-70-55, do Tribunal Regional Eleitoral, de São Paulo, votando os Senhores: Israel Pinheiro, Presidente; Raymundo Padilha, Relator; Wagner Estelita, Corrêa da Costa, Leite Neto, Renato Archer, Souto Maior, Getúlio Moura, Milton Brandão, Cezar Bastos, Lameira Bittencourt e Rafael Cincurá.

Sala "Antônio Carlos", em 18 de abril de 1956. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Raymundo Padilha*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 4-5-956).

Parecer n.º 31, de 1956

Opina pelo arquivamento do Ofício DA/SC-1.369-55, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, solicitando um acréscimo de Cr\$ 720.000,00 na Subconsignação 1.5.12 (Aluguel ou arrendamento de imóveis), Consignação 1.5.00 (Serviços de Terceiros) da Verba 1.0.00 (Custeio), do Anexo n.º 5, Poder Judiciário.

(Da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira).

OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

DA/SC-1.369-55.

Em 11 de junho de 1955.

Senhor Presidente.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por meu intermédio, solicita providências de V. Excia. no sentido de ser emendada a Proposta Orçamentária deste Tribunal, para 1956, na Verba 1.0.00, Consignação 1.5.00, Subconsignação 1.5.12, Ementa — Aluguel ou arrendamento de imóveis, acrescentando-se mais a quantia de Cr\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil cruzeiros), para atender ao pagamento do aluguel do armazém regulador n.º 27, no Km 11, da Estrada de Ferro Sorocabana e pertencente à Superintendência dos Serviços do Café, atualmente locado ao T.R.E.

Em 1947, com verba do Estado, o Tribunal alugou, na base de Cr\$ 20.000,00, mensais, os prédios ns. 873 889 e 907, na Avenida Um (atualmente Avenida Henry Ford, ns. 1.153, 1.171 e 1.189), no Parque da Moóca,

para que a Secretaria instalasse os seus armazéns, que compreendem oficinas, almoxarifado e depósito de material.

Em 1954, entretanto, à vista de despejo judicial, o Tribunal teve que procurar novos armazéns para localização de suas dependências.

Foi, então, alugado o armazém regulador n.º 27, da Superintendência dos Serviços do Café, ficando a despesa de 1954 na base de Cr\$ 20.000,00 mensais e de 1955, em diante, na base de Cr\$ 60.000,00, também mensais, nos termos do contrato.

A princípio, o pagamento correu à conta de verba-estadual; entretanto, dada a situação econômica do Estado de São Paulo, não é possível ao seu Governo fornecer os meios indispensáveis a esse encargo.

A necessidade deste armazém é imperiosa, pois o mesmo é totalmente ocupado pela Secretaria do Tribunal e a presente solicitação resolverá o assunto.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a V. Excia. os protestos do meu elevado aprêço e distinta consideração. — *Justino Maria Pinheiro*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

EMENDA

Anexo 5 — Poder Judiciário.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

20 — São Paulo.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros.

Subconsignação 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de:

Onde se lê:

Cr\$ 1.879.200,00

Leia-se:

Cr\$ 2.589.200,00.

Justificativa

Em 1947, com verba do Estado, o Tribunal alugou, na base de Cr\$ 20.000,00 mensais, os prédios ns. 873, 889 e 907, da Avenida Um (atualmente Avenida Henry Ford ns. 1.153, 1.171 e 1.189), no Parque da Moóca, para que a Secretaria instalasse os seus armazéns, que compreendem oficinas, almoxarifado e depósito de material.

Em 1954, entretanto, à vista de despejo judicial, o Tribunal teve que procurar novos armazéns para localização de suas dependências.

Foi, então, alugado o armazém regulador n.º 27, da Superintendência dos Serviços do Café ficando a despesa de 1954, na base de Cr\$ 20.000,00, mensais e de 1955 em diante, na base de Cr\$ 60.000,00, também mensais, nos termos do contrato.

A princípio, o pagamento correu à conta de verba estadual, entretanto, dada a situação econômica do Estado de São Paulo, não é possível ao seu Governo fornecer os meios indispensáveis a esse encargo.

A necessidade deste armazém é imperiosa, pois o mesmo é totalmente ocupado pela Secretaria do Tribunal e a presente solicitação resolverá o assunto.

Dai a solicitação ora efetuada, nos termos do ofício DA-SC-1.369-55 da Presidência do T.R.E. de São Paulo.

ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA RELATÓRIO

1. Em Ofício n.º DA-SC-1.369-55, de 11 de junho p. p., solicita-nos o Tribunal Regional Eleitoral, de São Paulo, um acréscimo de Cr\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil cruzeiros) na subconsignação

n.º 1.15.12 (Aluguel ou arrendamento de imóveis), Consignação 1.5.00 (Serviços de Terceiros) da Verba 1.0.00(Custeio), do Anexo n.º 5, Poder Judiciário, fundamentando o pedido na circunstância de que até agora o aluguel do prédio que ocupa esse Tribunal na Capital paulista vinha sendo mantido pelo Governo do Estado, desde 1947 até 1954, na base de Cr\$ 20.000,00 mensais e a partir daquele ano na cifra mensal de Cr\$ 60.000,00. Mas, ultimamente, a situação financeira do Estado lhe não permite suportar essa despesa.

2. A mudança acarretaria despesa maior ainda e não conviria, ademais, aos interesses dos vários serviços, muito bem localizados, atualmente. E daí o apêlo para o Orçamento Federal, que neste exercício propõe a verba de Cr\$ 1.879.200,00 para todo o Estado de São Paulo.

PARECER

Na época de apresentação desse projeto, estavam em fase de elaboração da lei orçamentária em vigor.

Mas nenhuma emenda de plenário fora apresentada no sentido de majoração proposta pelo Tribunal Eleitoral de São Paulo, ficando a matéria na dependência do voto exclusivo da Comissão, a qual não tem poderes para majoração de verbas, como pretendia o Poder solicitante.

Nesta conformidade, opinamos pelo arquivamento da proposição, na forma da lei.

Sala Antônio Carlos, em 18 de abril de 1956. — *Raymundo Padilha*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião de sua Turma "B", realizada em 18 de abril de 1956, aprovou parecer do Senhor Raymundo Padilha pelo arquivamento do Ofício número DA-SC-1.369-55, do Tribunal Regional Eleitoral, de São Paulo; votando os Senhores: Israel Pinheiro — Presidente; Raymundo Padilha — Relator; Wagner Estelita, Corrêa da Costa, Leite Neto, Renato Archer, Souto Maior, Getúlio Moura, Milton Brandão, Cezar Bastos, Lameira Bittencourt e Rafael Cincurá.

Sala Antônio Carlos, em 18 de abril de 1956. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Raymundo Padilha*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 19-5-956).

PROJETO APRESENTADO

Projeto sem número

EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 132 da Constituição Federal.

Justificação

O art. 132 diz: *não podem* alistar-se:

I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

O parágrafo único do art. 132 está assim redigido:

Parágrafo único — Também não podem alistar-se eleitores, as praças de pré, salvo os aspirantes à oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

§ 1.º — Suspendem-se:

- I — por incapacidade civil absoluta;
 II — por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

Acaro não é um absurdo dar às praças de pré (no caso — soldados e cabos das forças armadas) o mesmo tratamento que se dispensa àqueles que incidem nos ns. I — II — III do art. 132, bem assim, o § 1.º do art. 135;

Cumpra salientar que as praças de pré em causa, recrutadas no seio de nossas famílias, principalmente as que são organizadas, são na sua totalidade, alfabetizadas.

No entanto, não é raro votar o semi-analfabeto o interditado e até os alienados.

Esses militares que têm no seu conjunto elementos, muitas vezes cultos (estudantes, médicos, engenheiros, advogados, comerciantes, industriais, lavradores, homens de negócios, funcionários públicos convocados), são tão brasileiros quanto os outros porque privados do mais importante direito político, o da escolha dos seus representantes?

O Parlamento deve corrigir essa falha da Constituição. E andar certo, pois procederá da maneira que tem procedido outras nações cultas e respeitadas, entre as quais a Norteamericana, cujas atividades, em tantos casos, tem sido modelo, para outros povos, dentre eles, os brasileiros, como aconteceu na feitura da Constituição de 91.

A emenda que ora apresentamos repara uma falha, e faz justiça aos nossos patrícios militares, nos postos mais humildes da Caserna, nem por isso menos trabalhosos e dignos.

O voto é secreto. Não há o perigo de coação. O eleitor, civil ou militar, votará livremente. Todavia, é lamentável que num país, cuja incidência de analfabetos é elevada, a Constituição exclua uma coletividade alfabetizada da oportunidade de votar.

Isto é um prejuízo sério para o próprio regime.

O Congresso não há de ficar indiferente àqueles que tanto servem à nação, aqueles que pela pátria dão a vida, porque, então a pátria não lhes dá o direito de voto?

Sala das Sessões, em 5 de abril de 1956". — Benjamin Farah.

(D.C.N. — Seção I — 7-4-956).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 4.947-A, de 1954

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 309.000,00 em reforço da Verba 1 — Pessoal, 3 — 03 — 04 — 02 — 1 — 10 — 15 — 2 — 20 — 3 — 20, do Anexo 28 da Lei n.º 2.135, de 14-12-53; tendo parecer com substitutivo da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

PROJETO N.º 4.947-54 A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil cruzeiros), em reforço a dotações do Anexo 28 da Lei n.º 2.135, de 14 de dezembro de 1953 (Orçamento da União), com a seguinte discriminação:

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 3 — Vantagens.

Subconsignação 03 — Gratificação de Natureza Eleitoral.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

	Cr\$
1 — A Membros dos Tribunais:	
10 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	73.400,00
15 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	87.400,00
2 — A Servidores requisitados:	
20 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	37.800,00
3 — A Juizes, Escrivães e Preparadores:	
20 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	110.400,00
Total	309.000,00

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OFFÍCIO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Rio de Janeiro, D.F.

Em 16 de novembro de 1954.

Ofício n.º 805:

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

O atual orçamento consigna em favor dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e do Piauí, no Anexo 28 — Verba 1 — Pessoal — Consignação 3 — Vantagens — Subconsignação 03 — Gratificação de natureza eleitoral — Alínea 1 — A Membros dos Tribunais — 02 — Tribunais Regionais Eleitorais, a dotação de Cr\$ 309.000,00 para cada Tribunal, que corresponde à despesa com o pagamento de 156 seções ordinárias e 30 extraordinárias durante o exercício.

2. Compõem-se aquelas Tribunais de 8 Membros, incluídos os Procuradores Regionais, que percebem a gratificação de Cr\$ 200,00 por sessão a que comparecem, realizando-se, normalmente, três semanais ordinárias.

3. Em face, porém, do volume dos serviços, consequentes do pleito de 3 de outubro, aquelas Tribunais vêm realizando sessões diárias, algumas vezes até em número de três, o que motivou a insuficiência dos referidos créditos e a necessidade de um reforço, calculado em Cr\$ 73.400,00 para o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e em Cr\$ 87.400,00 para o do Piauí, para a despesa com o pagamento de sessões extraordinárias, bem como aos Membros substitutos convocados para os casos de impedimentos dos respectivos titulares.

4. Na mesma verba discriminada, na Alínea 3 — A Juizes Escrivães e preparadores — 02 — Tribunais Regionais Eleitorais — 20 — São Paulo — é consignada a dotação de Cr\$ 2.042.400,00, que se tornou deficiente em virtude de terem sido criadas mais 8 Zonas Eleitorais no Estado de São Paulo, sendo, portanto, indispensável reforçá-la em Cr\$ 110.400,00, a fim de atender ao pagamento de 8 Juizes e de 8 Escrivães, à razão mensal de Cr\$ 1.500,00 e de Cr\$ 800,00, respectivamente, durante seis meses.

5. Na alínea 2 da mesma verba — A Servidores requisitados — é consignada a dotação de Cr\$ 1.157.400,00, que também necessita de uma suplementação, estimada em Cr\$ 37.800,00, para atender ao pagamento de gratificações aos Auxiliares de Cartórios admitidos para as novas Zonas Eleitorais de São Paulo.

6. Nestas condições, tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências a abertura dos créditos suplementares de Cr\$ 73.400,00 — Cr\$ 87.400,00 — Cr\$ 110.400,00 e Cr\$ 37.800,00, em reforço às dotações indicadas.

7. De conformidade com o parágrafo único do art. 199 da Lei n.º 1.164, de 24-7-50, encaminho a Vossas Excelências o incluso anteprojeto de lei, que concretiza aquela medida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossas Excelências a segurança da minha alta consideração. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATÓRIO

1. Corresponde este projeto a um pedido de crédito especial no montante de Cr\$ 309.000,00, em reforço da Verba Pessoal dos Tribunais Eleitorais de Minas Gerais, Piauí e São Paulo, objeto do ofício do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, de 2-6-55.

2. Arquivado anteriormente, como matéria de crédito suplementar, solicita-nos esse Tribunal seu desarquivamento, nos termos do art. 180 do Regimento.

PARECER

Formulado nos estritos termos da Lei número 1.164, de 24-7-50, procede inteiramente o pedido de suprimento, atendendo a que foram realizadas sessões extraordinárias, no exercício, em número superior, ao de 156 ordinárias e 30 extraordinárias constantes da lei orçamentária para 1954 (n.º 2.135).

Assim sendo, opinamos pela concessão do crédito solicitado, submetendo a Câmara, nesta conformidade, o substitutivo anexo.

Sala "Antônio Carlos", em 18 de abril de 1956. — *Raymundo Padilha, Relator.*

SUBSTITUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 309.000,00, em reforço da Verba 1 — Pessoal, 3 — 03 — 04 — 02 — 1 — 10 — 15 — 2 — 20 — 3 — 20 — do Anexo 28, da Lei n.º 2.135, de 14-12-53.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil cruzeiros), em reforço à dotações do Anexo n.º 28, da Lei n.º 2.135, de 14 de dezembro de 1953 (Orçamento da União), com a seguinte discriminação:

Verba 1 — Pessoal

Consignação 3 — Vantagens

Subconsignação 03 — Gratificação de natureza eleitoral

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

	Cr\$
1 — A membros dos Tribunais	
10 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	73.400,00
15 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	87.400,00
2 — A servidores requisitados	
20 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	37.800,00
3 — A Juizes, Escrivães e Preparadores	
20 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	110.000,00
Total	309.000,00

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 18 de abril de 1956. — *Raymundo Padilha, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião de sua Turma B., realizada em 18 de abril de 1956, aprovou parecer, do Sr. Raymundo Padilha, com substitutivo ao Projeto número 4.947-54, autorizando a abertura do crédito solicitado; votando os Srs.: Israel Pinheiro, Presidente; Raymundo Padilha, Relator; Wagner Estellita, Leite Neto, Renato Archer, Souto Maior, Getúlio Moura, Milton Brandão, Cezar Bastos, Lameira Bittencourt e Rafael Cincurá.

Sala "Antônio Carlos", em 18 de abril de 1956. — *Israel Pinheiro, Presidente.* — *Raymundo Padilha, Relator.*

(D. C. N. — Seção I — 4-5-1956).

Discussão única do Projeto n.º 4.947-A, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 309.000,00, em reforço da Verba 1 — Pessoal — 3 — 03 — 04 — 02 — 1 — 10 — 15 — 2 — 20 — 3 — 20 — do Anexo 28, da Lei n.º 2.135, de 14 de dezembro de 1953; tendo parecer com substitutivo da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

O SR. PRESIDENTE — Há sobre à mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Sr. Presidente. Requeiro a audiência da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto n.º 4.947-A, de 1954, por versar matéria de sua competência (Reg. Int. art. 28, § 1.º).

Sala das Sessões, 8 de maio de 1956. — *Oliveira Brito, Presidente da Comissão.*

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam queiram ficar com estão. (Pausa).

Aprovado.

(D.C.N. — Seção I — 9-5-1956).

Projeto n.º 742-A, de 1955

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 791.406,50, em reforço das Verbas 1 — Pessoal e 3 — Serviços e Encargos do Anexo n.º 27, do Orçamento Geral da União para o exercício de 1955 (Lei número 2.368, de 9-12-1953); tendo parecer com substitutivo da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

PROJETO N.º 742-55, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 791.406,50 (setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e seis cruzeiros e cinquenta centavos) ao Anexo 27 da Lei n.º 2.368,

de 9 de dezembro de 1954 (Orçamento da União de 1955) com a seguinte discriminação:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação 3 — Vantagens

Subconsignação 03 — Gratificações de natureza eleitoral.

04 — Justiça Eleitoral.	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.	
2 — A Juizes, Escrivães e Auxiliares de Cartório.	
	Cr\$
02 — Alagoas	151.800,00
08 — Maranhão	224.000,00
20 — São Paulo	119.584,80

Subconsignação 11 — Adicionais por tempo de serviço.

04 — Justiça Eleitoral.	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.	
	Cr\$
03 — Amazonas	1.668,40
05 — Ceará	56.453,30

VERBA 3 — SERVIÇOS DE TERCEIROS

Consignação 1 — Serviço de Terceiros.
Subconsignação 11 — Serviços Contratuais.

04 — Justiça Eleitoral.	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.	
	Cr\$
18 — Rio Grande do Sul	81.900,00

Consignação 11 — Diversos

Subconsignação 01 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, etc.

04 — Justiça Eleitoral.	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.	
	Cr\$
13 — Paraná	120.000,00
18 — Rio Grande do Sul	36.000,00
Total	791.406,50

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OFÍCIO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

O vigente orçamento (Lei n.º 2.368, de 9-12-54), no Anexo 27 — Poder Judiciário — Verba 1 — Pessoal — Consignação 3 — Vantagens — Subconsignação 03 — Gratificações de natureza eleitoral — Alínea 2 — A Juizes, Escrivães e Auxiliares de Cartórios, consigna dotações englobadas, para os Tribunais Regionais Eleitorais, as quais se destinam às despesas dos Cartórios Eleitorais e às do pagamento de "jeton" aos Membros dos Tribunais, pelo comparecimento às sessões.

2. Sucede, porém, que em virtude de terem sido criadas, recentemente, 11 zonas eleitorais nos Estados de Alagoas e de São Paulo, as dotações atribuídas a esses dois Tribunais tornaram-se insuficientes para atender às despesas com o pagamento de gratificações aos novos Juizes, Escrivães e Auxiliares de Cartórios, fazendo-se mister as suplementações de Cr\$ 151.800,00 e de Cr\$ 119.584,80, respectivamente.

3. Na mesma verba acima discriminada é consignada em favor do Tribunal Regional Eleitoral do

Maranhão uma dotação global, da qual a parcela de Cr\$ 304.000,00 é destinada às despesas de 180 sessões ordinárias e de 10 extraordinárias, durante o exercício.

4. Em face, porém, do volume dos serviços, consequentes das eleições suplementares realizadas no Estado do Maranhão e das de 3 de outubro último, esse Tribunal Regional realizou maior número de sessões extraordinárias, o que motivou a deficiência do crédito orçamentário e, consequentemente, a necessidade de um reforço de Cr\$ 224.000,00.

5. Urge, também, que sejam suplementadas em Cr\$ 1.668,40 e Cr\$ 56.453,30 as dotações consignadas no atual orçamento, na Verba 1 — Pessoal — Consignação 3 — Vantagens — Subconsignação 11 — Gratificações adicionais por tempo de serviço — 04 — Justiça Eleitoral — 02 — Tribunais Regionais Eleitorais — 03 — Amazonas — 05 — Ceará, respectivamente, em virtude de terem feito jus a gratificações adicionais, em bases mais elevadas, um funcionário da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e outros do Ceará, cujas despesas não foram previstas na elaboração da proposta orçamentária.

6. Por outro lado, na Verba 3 — Serviços e Encargos — carece de idêntica medida a dotação correspondente à Consignação 1 — Serviços de Terceiros — Subconsignação 11 — Serviços Contratuais, onde a parcela de Cr\$ 163.800,00 — para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e não mais atende aos compromissos assumidos, em virtude de haver sido aumentada em 50 % a locação das máquinas Hollerith, o que obriga um reforço de Cr\$ 81.900,00.

7. Ainda na Verba 3 — Consignação 11 — Diversos — Subconsignação 01 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, etc., na parte referente aos Tribunais Regionais do Paraná e do Rio Grande do Sul, tornam-se necessárias suplementações, respectivamente, de Cr\$ 120.000,00 e de Cr\$ 36.000,00, em razão, quanto ao primeiro, de ter sido sustada, pelo Governo do Estado, a responsabilidade do pagamento dos aluguéis do prédio onde funcionam Cartórios Eleitorais, e, quanto ao segundo, em face da majoração do aluguel do prédio onde, também, se acham instaladas Zonas Eleitorais, aumento esse que mereceu aquiescência, dado o risco de ser pedido o imóvel para uso próprio do locador.

8. Em face do exposto, tenho a honra de solicitar a Vossas Exceências providências no sentido de ser aberto ao Poder Judiciário, no Anexo 27 da Lei orçamentária vigente, o crédito suplementar de Cr\$ 791.406,50, para reforço das seguintes rubricas:

Verba 1 — Pessoal

Consignação 3 — Vantagens

Subconsignação 03 — Gratificações de natureza eleitoral

04 — Justiça eleitoral.	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.	
2 — A Juizes, Escrivães e Auxiliares de Cartório.	
	Cr\$
02 — Alagoas	151.800,00
08 — Maranhão	223.000,00
20 — São Paulo	119.584,80

Subconsignação 11 — Gratificações adicionais por tempo de serviço

04 — Justiça Eleitoral.	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.	
	Cr\$
03 — Amazonas	1.668,40
05 — Ceará	56.453,30

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação 1 — Serviços de Terceiros

Subconsignação 11 — Serviços Contratuais

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Cr\$

18 — Rio Grande do Sul 81.900,00

Consignação 11 — Diversos

Subconsignação 01 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, etc.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Cr\$

13 — Paraná 120.000,00

18 — Rio Grande do Sul 36.000,00

Total 791.406,50

9. De conformidade com o parágrafo único do art. 199 da Lei n.º 1.164, de 24-7-1950, transmito a essa Casa Legislativa o incluso anteprojeto de lei, que concretiza aquela medida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossas Excelências a segurança da minha mais alta consideração. — Ministro Luiz Gallotti, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATÓRIO

1. Pleiteia o Superior Tribunal Eleitoral, por Mensagem de seu ilustre Presidente, datada de 24 de outubro de 1955, um crédito suplementar de Cr\$ 791.406,50, destinado ao reforço de verba de gratificações de juizes e serventuários nos Tribunais de Alagoas, Maranhão, São Paulo, Ceará e Amazonas, bem como de serviços contratuais nos Tribunais de Rio Grande do Sul e Paraná.

2. Em relação à primeira parcela, consignada no Orçamento de 1955, a deficiência é da ordem de Cr\$ 271.385,40 para os Tribunais de Alagoas (Cr\$ 151.800,00) e São Paulo (Cr\$ 110.584,80) e de (Cr\$ 282.122,20) para os Tribunais do Maranhão (Cr\$ 224.000,00), Amazonas (Cr\$ 1.608,40) e Ceará (Cr\$ 56.453,30).

3. Quanto à segunda parcela, a dotação orçamentária é inferior de Cr\$ 237.900,00 para os Tribunais do Rio Grande do Sul (Cr\$ 117.900,00) e Paraná (Cr\$ 120.000,00).

4. As razões alegadas para a suplementação proposta são no que concerne a — Pessoal, os acréscimos de vencimentos de funcionários, das gratificações de juizes e a criação de novas zonas eleitorais e, no que respeita a "Serviços e Encargos", os aumentos de aluguéis de prédios e do arrendamento de máquinas de calcular ("Hollerith").

PARECER

Perfeitamente motivada, opinamos por que se aceite a proposta, com a modificação indispensável de se substituir para crédito especial e não suplementar a provisão adicional.

Nesse sentido, submetemos a esta douta Comissão o projeto.

Sala "Antônio Carlos", em de abril de 1956.
— Raymundo Padilha, Relator.

SUBSTITUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 791.406,50 em reforço das Verbas 1 — Pessoal e 3 — Serviços e Encargos — do Anexo n.º 27 do Orçamento Geral da União para o exercício de 1955 (Lei n.º 2.368, de 9 de dezembro de 1954).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 791.406,50 (setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e seis cruzeiros e cinquenta centavos) ao Anexo 27 da Lei n.º 2.368, de 9 de dezembro de 1954 (Orçamento da União de 1955), com a seguinte discriminação:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação 3 — Vantagens.

Subconsignação 03 — Gratificação de natureza eleitoral.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

2 — A Juizes, Escrivães e Auxiliares de Cartório.

Cr\$

02 — Alagoas 151.800,00

08 — Maranhão 224.000,00

20 — São Paulo 119.584,80

Subconsignação 11 — Adicionais por tempo de serviço.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Cr\$

03 — Amazonas 1.668,40

05 — Ceará 56.563,30

VERBA 3 — SERVIÇOS DE TERCEIROS

Consignação 1 — Serviços de Terceiros

Subconsignação 11 — Serviços Contratuais.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Cr\$

18 — Rio Grande do Sul 81.900,00

Consignação 11 — Diversos

Subconsignação 01 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, etc.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Cr\$

13 — Paraná 120.000,00

18 — Rio Grande do Sul 36.000,00

Total 791.406,50

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em de abril de 1956. — Raymundo Padilha, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião de sua turma "B", realizada em 18 de abril de 1956, aprovou parecer do Senhor Raymundo Padilha, com substitutivo ao Projeto número 742-55; votando os Senhores: Israel Pinheiro — Presidente, Raymundo Padilha — Relator, Wagner Estellita, Corrêa da Costa, Leite Neto, Renato Ar-

cher, Souto Maior, Getúlio Moura, Milton Brandão, Cezar Bastos, Lameira Bittencourt e Rafael Cincurá.

Sala "Antônio Carlos", em 18 de abril de 1956. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Raymundo Padilha*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 4-5-956).

Discussão única do Projeto n.º 742-A, de 1955, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 791.406,50, em reforço das Verbas 1 — Pessoal e 3 — Serviços Encargos — do Anexo n.º 27 do Orçamento Geral da União para o exercício de 1955 (Lei número 2.368, de 9-12-1954); tendo parecer com substitutivo da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

O SR. PRESIDENTE — Há sobre à mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Sr. Presidente. Requeiro a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto n.º 742-A, de 1955, por versar matéria de sua competência (Reg. Interno, art. 28, § 1.º).

Sala das Sessões, 8 de maio de 1956. — *Oliveira Brito*, Presidente da Comissão.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

(D.C.N. — Seção I — 9-5-956).

Projeto n.º 1.248, de 1956

Abre ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito especial de Cr\$ 92.400,00 em reforço da dotação do Anexo 27 — Poder Judiciário — do orçamento de 1955 (Lei n.º 2.368, de 9-12-54).

(Da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira).

OFÍCIO DO TRIBUNAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Terezina, 17 de dezembro de 1955.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

Palácio Tiradentes.

Rio de Janeiro — D.F.

Na conformidade do que dispõe o art. 97, inciso II, da Constituição Federal vigente, à vista da Resolução deste Egrégio Tribunal Eleitoral, tenho a honra de propor a essa Augusta Casa do Congresso, por intermédio de V. Excia., a abertura do crédito de Cr\$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos cruzeiros), destinado ao pagamento de gratificações de natureza eleitoral, aos membros deste Tribunal Regional, relativamente ao mês de dezembro corrente, bem como a 13 (treze) funcionários de outras Repartições requisitados para prestarem serviços nesta Secretaria, referentemente aos meses de agosto a dezembro, tudo do corrente ano, em virtude da dotação orçamentária não haver comportado a despesa em apêço.

Assim, apresento a V. Excia., o anteprojeto abaixo:

Lei n.º

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito de Cr\$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos cruzeiros), em reforço da seguinte dotação do Anexo n.º 27 — Poder Judiciário — do orçamento de 1955 (Lei n.º 2.368, de 9 de dezembro de 1954):

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 3 — Vantagens.

Subconsignação 03 — Gratificações de natureza eleitoral.

Alínea 2 — A Juizes, Escrivães e Auxiliares de Cartório.

Itens 04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

15 — Piauí — Cr\$ 92.400,00.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia. e aos demais Membros dessa Egrégia Casa, os meus protestos de súbito apêço e distinta consideração.

Atenciosas saudações. — *Des. Eurípides de Castro Melo*, Presidente do T.R.E. do Piauí.

RELATÓRIO

1. Solicita-nos o eminente Presidente do Tribunal Regional do Piauí, por ofício n.º 890, de 17 de dezembro de 1955, um crédito adicional de Cr\$ 92.400,00, aplicável em gratificações de natureza eleitoral a funcionários requisitados pela respectiva Secretaria, durante os meses de agosto a dezembro do ano p.p.

2. A óbvia alegação é de que a dotação incluída no Orçamento de 1955. (Lei n.º 2.368, de 9 de dezembro de 1954) é insuficiente para aquele fim.

PARECER

As razões favoráveis à suplementação orçamentária decorrem da exposição precedente, sendo, pois imprescindível a respectiva autorização legislativa, que propomos através de projeto.

Sala "Antônio Carlos", em 18 de abril de 1956. — *Raymundo Padilha*, Relator.

PROJETO N.º

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito especial de Cr\$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos cruzeiros), em reforço da seguinte dotação do Anexo 27 — Poder Judiciário — do orçamento de 1955 (Lei n.º 2.368, de 9 de dezembro de 1954):

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 3 — Vantagens.

Subconsignação 03 — Gratificações de natureza eleitoral.

Alínea 2 — A Juizes, Escrivães e Auxiliares de Cartório.

Itens 04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

15 — Piauí Cr\$ 92.400,00

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 18 de abril de 1956. — *Raymundo Padilha*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião de sua Turma "B" realizada em 18 de abril de 1956, aprovou parecer do Sr. Raymundo Padilha, ao Ofício n.º 890-55, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, com Projeto autorizando a abertura de crédito solicitado; votando os Senhores: Israel Pinheiro — Presidente, Raymundo Padilha, Wagner Estellita, Corrêa da Costa, Leite Neto, Renato Archer, Souto Maior, Getúlio Moura, Milton Brandão, Cezar Bastos, Lameira Bittencourt e Rafael Cincurá.

Sala "Antônio Carlos", em 18 de abril de 1956.
— Israel Pinheiro, Presidente. — Raymundo Padilha, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 1-5-1956).

Discussão única do Projeto n.º 1.248, de 1956, que abre ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito especial de Cr\$ 92.400,00 em reforço da dotação do Anexo 27 — Poder Judiciário — do Orçamento de 1955 (Lei n.º 2.368, de 9 de dezembro de 1954). (Da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira).

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — Vou submeter a votos o seguinte

PROJETO

N.º 1.248 — 1956

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito especial de Cr\$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos cruzeiros), em reforço da seguinte dotação do Anexo n.º 27 — Poder Judiciário — do orçamento de 1955 (Lei n.º 2.368, de 9 de dezembro de 1954):

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 3 — Vantagens.

Subconsignação 03 — Gratificações de natureza eleitoral.

Alínea 2 — A Juizes, Escrivães e Auxiliares de Cartório.

Itens 04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

	Cr\$
15 — Piauí	92.400,00

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — O projeto vai à redação final.

(D.C.N. — Seção I — 5-5-1956).

Projeto n.º 1.288-A, de 1956

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e dá outras providências; tendo pareceres com emendas das Comissões de Serviço Público e de Finanças. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça favorável à emenda de 1.ª discussão.

Em 6 de agosto de 1955.

OFÍCIO N.º 958-55 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Tendo em vista o disposto no art. 97, II, da Constituição Federal, tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o projeto de Lei anexo, que reestrutura o quadro da Secretaria deste Tribunal.

Devo salientar a V. Excia., à guisa de justificação, que o quadro do T.R.E. da Bahia ainda é o mesmo criado pela Lei n.º 486, de 1948.

O pequeno aumento verificado no número de funções visa atender à maior eficiência do serviço e é feito em decorrência mesma do princípio que já serviu de base para a organização dos quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, ou seja, em correspondência ao número de eleitores.

De acordo com este critério, ficaram constituindo o primeiro grupo os tribunais que tivessem mais de 1.000.000 de eleitores; o segundo grupo, os de mais de 800.000 e, assim, sucessivamente.

A Bahia de já muito atingiu e ultrapassou a cifra de 1.000.000 de eleitores. A estatística organizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, publicada no vol. 47 do "Boletim Eleitoral" do mês de junho do corrente ano, estima o eleitorado baiano, em 1954, em 1.090.000.

A extensão do benefício da gratificação adicional concedida ao Tribunal Superior Eleitoral é mais uma providência que de há muito está a clamar, eis que nada justifica esta diversidade de tratamento.

Procura-se também elevar a carreira de Oficial Judiciário até a letra O, que é o fim da carreira do funcionalismo público federal e os Tribunais Superior Eleitoral e o Regional do Distrito Federal já assim o fizeram.

Também, seguindo as pegadas do Tribunal Superior Eleitoral procura-se fundir em uma só, as carreiras de escriturário e dactilógrafo, passando à de auxiliares judiciários.

A carreira de servente e contínuo passará a constituir a de auxiliar de portaria, enquadrando-se, assim, na Lei n.º 1.721, de 4 de novembro de 1952.

O concurso de segunda entrância para o provimento dos cargos iniciais da carreira de Oficial Judiciário, é uma necessidade palpitante e sua aprovação se impõe.

Devo, aliás, salientar a V. Excia. que este Tribunal Regional, em mensagens endereçadas ao Congresso sob ns. 59, de 16 de junho de 1952, 61, de 2 de janeiro de 1953, e 80, de 21 de março de 1955 e 742, de 18 de junho de 1955, já vem solicitando várias dessas providências, conforme cópias anexas.

Fio em que V. Excia. e essa ilustre Câmara, através de suas Comissões técnicas, analisando o assunto com o interesse e cuidado que lhes são peculiares, dar-lhe-ão o necessário encaminhamento e aprovação.

Reafirmo a essa ilustre Presidência os meus protestos de alto apreço e particular consideração.
— Des. Cleobulo Cardoso Gomes, Presidente.

QUADRO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO, PADRÃO OU CLASSE	NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO, PADRÃO OU CLASSE
<i>Cargos isolados de provimento em comissão:</i>			<i>Cargos isolados de provimento em comissão:</i>		
1	Diretor Geral.....	PJ-4	1	Diretor Geral.....	PJ-1
2	Diretor de Serviço.....	PJ-5	2	Diretor de Serviço.....	PJ-2
1	Auditor Fiscal.....	PJ-5	1	Auditor Fiscal.....	PJ-2
<i>Cargos isolados de provimento efetivo:</i>			<i>Cargos isolados de provimento efetivo:</i>		
1	Taquígrafo.....	M	1	Taquígrafo.....	O
1	Arquivista.....	K	1	Taquígrafo.....	N
1	Almoxarife.....	J	1	Arquivista.....	N
1	Porteiro.....	I	1	Almoxarife.....	L
1	Ajudante de Porteiro.....	H	1	Porteiro.....	L
1	Motorista.....	H	1	Ajudante de Porteiro.....	K
<i>Cargos de carreira:</i>			2	Motorista.....	K
1	Oficial Judiciário.....	M	<i>Cargos de carreira:</i>		
2	Oficial Judiciário.....	L	2	Oficial Judiciário.....	O
2	Oficial Judiciário.....	K	3	Oficial Judiciário.....	N
3	Oficial Judiciário.....	J	5	Oficial Judiciário.....	M
4	Oficial Judiciário.....	I	7	Oficial Judiciário.....	L
5	Oficial Judiciário.....	H	8	Oficial Judiciário.....	K
4	Escriturário.....	G	9	Oficial Judiciário.....	I
6	Escriturário.....	E	7	Auxiliar Judiciário.....	I
8	Escriturário.....	E	8	Auxiliar Judiciário.....	H
3	Dactilógrafo.....	G	12	Auxiliar Judiciário.....	G
4	Dactilógrafo.....	F	4	Auxiliar de Portaria.....	H
1	Contínuo.....	G	5	Auxiliar de Portaria.....	G
3	Contínuo.....	F	6	Auxiliar de Portaria.....	F
2	Servente.....	D	<i>Funções gratificadas:</i>		
7	Servente.....	C	1	Secretário do Presidente.....	FG-3
<i>Funções gratificadas:</i>			1	Secretário do Procurador Geral.....	FG-3
1	Secretário do Presidente.....	FG-5	1	Secretário do Diretor Geral.....	FG-4
1	Secretário do Procurador Geral.....	FG-5	6	Chefes de Seção.....	FG-4
6	Chefes de Seção.....	FG-6			

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, da Bahia, em 6 de agosto de 1955 — Bárbara de Araujo — Oficial judiciário. "H" — Visto: Alvaro Braga Godinho — Diretor Geral.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Com a mensagem que tomou o n.º 958-55, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia renova proposta anterior, endereçada através das mensagens números 59-52, 61-53, 80-55 e 742-55, no sentido da reorganização do Quadro de sua Secretaria, criado pela Lei n.º 486, de 19-8 e mantido até agora sem alteração.

PARECER

A proposta merece acolhida. Do ponto de vista da constitucionalidade, a iniciativa encontra amparo no disposto nos arts. 67, § 2.º, e 97, item 2, da Carta de 18 de setembro de 1946. E no que tange ao mérito, não lhe podemos recusar aprovação em face dos motivos aduzidos na própria mensagem, de cujo exame passaremos a ocupar-nos tão sucintamente quanto nos permite a exiguidade de tempo de que ora dispomos.

Aprovado pela Lei n.º 486-48, quando o eleitorado da Bahia mal atingia à casa dos 800.000 e, por isso mesmo, classificado no Grupo D, juntamente com os do Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da terra de Ruy Barbosa, já não atende às necessidades normais do serviço, razão bastante para justificar o pequeno aumento proposto. Vale entretanto salientar que o Quadro do Rio Grande do Sul (cujo eleitorado, como em 1948, continua equivalente ao da Bahia, variando entre 1.000.000 e 1.200.000) embora ampliado pela Lei n.º 2.112, de 25-11-53, também não satisfaz aos reclamos dos serviços a seu

cargo segundo se deduz da mensagem n.º 151-55 do Tribunal gaúcho, através da qual se propõe nova organização, com ampliação do respectiva Quadro, e proposta para a sua Secretaria.

E não é só. O Tribunal do Estado do Rio acaba de seguir o mesmo exemplo por meio da mensagem n.º 4.040-55, como, aliás, já haviam feito nesta legislatura, os do Espírito Santo, Paraná, Distrito Federal, São Paulo e, mais recentemente, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, sendo que a iniciativa dos três primeiros já logrou aprovação desta Comissão.

O escalonamento da carreira de Oficial Judiciário de "J" a "O" e a fusão das de Escriturário e Dactilógrafo na de Auxiliar Judiciário atendem ao princípio da uniformidade da estrutura dos Quadros dos diversos Tribunais Eleitorais, já em princípio, assente como norma desta Comissão.

— Embora pessoalmente contrário à extinção das carreiras de Contínuo e Servente, por considerarmos a medida prejudicial ao interesse público, não vemos, todavia como recusar a proposta também neste ponto, ante o precedente aberto no serviço administrativo da União através da Lei n.º 1.721, de 4-11-52, por força da qual as referidas carreiras foram fundidas na de auxiliar de Portaria.

— O acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário à inicial da de Oficial Judiciário, mediante concurso de segunda entrada organizado pelo Tribunal, é medida de evidente conveniência, invariável e pacificamente adotada nas leis que, nos dois últimos anos, têm dado nova organização às Secretarias dos Tribunais Federais.

— Quanto à concessão de adicionais, é assunto de que já se ocupa projeto oriundo de mensagem do Egrégio Tribunal Eleitoral da Bahia, em tramitação

nesta Casa com parecer desta Comissão, sendo, por isso, ocioso dêle cuidar a presente proposição.

Nestas condições, opinando pela constitucionalidade da iniciativa, formulo, em consequência, o projeto que se segue, cuja aprovação consideramos conveniente e oportuna.

É o nosso parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 13 de setembro de 1955. — *Oliveira Brito*, Relator.

PROJETO

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia fica alterado nos termos desta lei da Tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente da presente Lei e da Tabela anexa.

Art. 2.º Os atuais ocupantes das classes M, L, K, J, I e H da carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura fica alterada de acordo com a Tabela anexa, serão classificados nas classes O, N, M, L, K e J, da mesma carreira, respectivamente.

§ 1.º As vagas restantes serão providas pelo Tribunal, por proposta de seu Presidente, por funcionários ocupantes de classe imediatamente inferior, mediante promoção pelo critério alternado de merecimento e antiguidade.

§ 2.º Na hipótese de sobra ainda vagas poderão elas ser preenchidas, a requerimento dos interessados, por transferência de funcionários ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo, desde que haja igualdade de padrões de vencimentos e o requerente conte com tempo de serviço à Justiça Eleitoral superior a dois anos e possua habilitações para as novas funções, a critério do Tribunal.

Art. 3.º As carreiras de "Escriturário" e "Dactilógrafo" ficam transformadas na de "Auxiliar Judiciário" escalonada de G a I e com a estrutura constante da tabela anexa.

§ 1.º Os escriturários e dactilógrafos G e F ficam classificados, respectivamente, nas letras I e H, e os escriturários, classe E, na letra G da nova carreira de Auxiliar Judiciário.

§ 2.º Aos Auxiliares Judiciários cabe, precipuamente, a execução dos serviços dactilógrafos.

Art. 4.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à inicial da de Oficial Judiciário, mediante concurso de segunda entrada organizado pelo Tribunal, ressalvado aos antigos escriturários o direito que lhes é assegurado pelo art. 5.º da Lei n.º 436, de 14 de novembro de 1948.

Art. 5.º As carreiras de Contínuo e Servente passam a constituir a de escalonamento de F a I, respeitados os direitos adquiridos epols atuais ocupantes.

§ 1.º Ficam classificados nas classes I, H, G e F, da carreira de Auxiliar de Portaria, respectivamente, os atuais ocupantes das classes G e F de Contínuo e D e C, de Servente.

§ 2.º Aos Auxiliares de Portaria incumbe a execução dos serviços ora a cargo dos atuais Contínuos e Serventes, bem assim, supletivamente, dos de portaria e zeladoria, de acordo com as instruções baixadas pelo Tribunal.

Art. 6.º Os atuais cargos isolados de provimento efetivo passam a ter a seguinte classificação: 1 Taquígrafo, padrão O; 1 Arquivista, padrão N; 1 Almoxarife, padrão L; 1 Porteiro, padrão L; 1 Ajudante de Porteiro, padrão J e 1 Motorista, padrão J.

Art. 7.º Feita a classificação dos ocupantes das novas carreiras, as vagas restantes nas classes intermediárias serão providas segundo o disposto no § 1.º do art. 2.º desta Lei.

Art. 8.º As atuais funções gratificadas de Secretário do Presidente e Secretário do Procurador Regional ficam classificadas no símbolo FG-3, passando as chefias de seção para o símbolo FG-4.

Art. 9.º Ficam criados no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia mais um cargo isolado de provimento efetivo de Taquígrafo, padrão N, um Zelador, padrão M e outro de Motorista, padrão J, bem como uma função gratificada de Assistente de Diretor Geral, símbolo FG-4 e uma de Auxiliar da Presidência, símbolo FG-4.

Art. 10. Para completar o Quadro de que se ocupa esta Lei, serão preferentemente aproveitados e efetivados, mediante concurso interno de provas ou de títulos organizado pelo Tribunal, os funcionários interinos, bem como os extranumerários e contratados com mais de dois anos de serviço à Justiça Eleitoral.

§ 1.º As vagas restantes serão preenchidas por concurso público.

§ 2.º As vagas decorrentes do aproveitamento dos extranumerários, nos termos deste artigo, não poderão ser preenchidas.

Art. 11. Os cargos isolados serão providos livremente pelo Tribunal por proposta do Presidente.

Art. 12. O Presidente do Tribunal poderá designar funcionários da Secretaria para auxiliarem os serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais da Capital do Estado.

Art. 13. É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional da Bahia, o crédito suplementar de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) para reforço das seguintes dotações orçamentárias.

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

Subconsignação 01 — Vencimentos a Pessoal Civil.

2 — Funcionários.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Cr\$

05 — Bahia 2.000.000,00

Consignação 3 — Vantagens.

Subconsignação 01 — Funções gratificadas.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Cr\$

09 — Bahia 300.000,00

Consignação 6 — Diversos.

Subconsignação 04 — Outras despesas.

1 — Abono de emergência para pessoal permanente e em disponibilidade.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Cr\$

05 — Bahia 200.000,00

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 13 de setembro de 1955. — *Oliveira Brito*, Relator.

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO, PADRÃO OU CLASSE
1	Diretor Geral	PJ-2
2	Diretor de Serviço	PJ-3
1	Auditor Fiscal	PJ-3

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO, PADRÃO OU CLASSE
1	Taquígrafo.....	O
1	Taquígrafo.....	N
1	Arquivista.....	N
1	Zelador.....	M
1	Almoxarife.....	L
1	Porteiro.....	L
1	Ajudante de Porteiro.....	J
2	Motorista.....	J

CARGOS DE CARREIRA

NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO, PADRÃO OU CLASSE
3	Oficial Judiciário.....	O
4	Oficial Judiciário.....	N
5	Oficial Judiciário.....	M
6	Oficial Judiciário.....	L
7	Oficial Judiciário.....	K
10	Oficial Judiciário.....	J
8	Auxiliar Judiciário.....	I
10	Auxiliar Judiciário.....	H
14	Auxiliar Judiciário.....	G
1	Auxiliar de Portaria.....	I
3	Auxiliar de Portaria.....	H
5	Auxiliar de Portaria.....	G
7	Auxiliar de Portaria.....	F

FUNÇÕES GRATIFICADAS

NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO, PADRÃO OU CLASSE
1	Secretário do Presidente.....	FG-3
1	Secretário do Procurador Regional.....	FG-3
1	Auxiliar da Presidência.....	FG-4
1	Assistente do Diretor Geral.....	FG-4
6	Chefe de Seção.....	FG-4

Sala Afrânio de Melo Franco, em 13 de setembro de 1955. — Oliveira Brito, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma "A", realizada em 13-9-55, examinando o Ofício 958-55, do TRE da Bahia, opinou, por unanimidade, pela constitucionalidade da iniciativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto elaborado pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Adauto Cardoso — Presidente, Oliveira Brito — Relator, Abguar Bastos, Chagas Rodrigues, Antônio Horácio, Nestor Duarte, Lourival de Almeida, Oscar Corrêa e Aureo Mello.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 13 de setembro de 1955. — Adauto Cardoso, Presidente. — Oliveira Brito, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

RELATÓRIO

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em mensagem dirigida a esta Câmara, propõe a reorganização do Quadro de sua Secretaria, sob o fundamento de que, criado pela Lei n.º 486, de 1948, quando o eleitorado e conseqüentemente, os serviços a seu cargo eram incomparavelmente menores, não sofrera até então qualquer alteração, já não estando, portanto, em condições de atender às necessidades dos mesmos serviços.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, apreciando a matéria, opinou favoravelmente à constitucionalidade da iniciativa e, no mérito, pela sua conveniência, pelo que aprovou, por unanimidade, o projeto elaborado pelo Relator em face da Tabela encaminhada com a proposta.

Adotamos as conclusões e o projeto da Comissão de Constituição e Justiça que nos afiguram justas, oportunas e convenientes.

Realmente, com o crescimento do eleitorado, aumentaram os trabalhos das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, já não sendo, assim possível atender a tempo aos encargos que a lei lhes atribui com o pessoal fixado em 1948.

Além disso, sendo relativamente pequenos os quadros do pessoal administrativo dos Tribunais Judiciários, impõe-se uma revisão no escalonamento das carreiras e padrões de vencimentos, sempre que, em face da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, a inflação aumenta o custo de vida, como vem ocorrendo nos últimos anos de modo assustador.

Vale ainda acentuar que o projeto da Comissão de Constituição e Justiça obedece às normas de padronização dos Quadros dos diversos grupos dos Tribunais Eleitorais e faz desaparecer a injusta discriminação de diferente escalonamento para carreira ou cargos iguais, em serviços idênticos, o que gerava situação de gritante injustiça entre o pessoal dos vários Tribunais. O que deve variar, é claro, é o número de servidores, conforme as necessidades de cada Tribunal. As carreiras e cargos isolados, porém, devem ter os mesmos padrões de vencimentos em todos eles. E o que vem fazendo a Comissão de Constituição e Justiça, dentro da sua competência regimental de opinar sobre o mérito de todos os assuntos atinentes ao Poder Judiciário (Regimento no seu art. 28, § 1.º), e com o que restabelece a norma de direito administrativo de atribuir-se igual remuneração a funções idênticas.

Nestas condições nada temos a opor à aprovação do projeto. Isso não obstante, achamos injusta a condição imposta no art. 10, ao estabelecer como condição para o aproveitamento dos extranumerários o fato de terem mais de dois anos de serviços à Justiça Eleitoral.

Se o fim do referido dispositivo é a extinção das Tabelas de extranumerários com o seu aproveitamento, mediante concurso, no Quadro da Secretaria, segundo se colhe do exame do art. 10 e de seu § 2.º, não vemos motivo para limitar esse aproveitamento ao número dos que têm mais de dois anos de serviços.

Assim, oferecemos a seguinte

EMENDA

Ao art. 10 — Onde se diz, depois da palavra "contratados": "com mais de dois anos à Justiça Eleitoral".

Diga-se simplesmente:

"do mesmo Tribunal".

Com essa restrição, somos pela aprovação do projeto. — Último de Carvalho — Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Ao art. 10 — Onde se diz, depois da palavra "contratados": "com mais de dois anos à Justiça Eleitoral", diga-se simplesmente: "do mesmo Tribunal".

PARECER DA COMISSÃO

Em reunião de 17 de novembro de 1955, a Comissão de Serviço Público aprovou o parecer favorável com emenda do relator. Votaram os Senhores Leonardo Barbieri, Presidente — Batista Ramos — Frota Aguiar — Chagas Freitas — Segismundo An-

drade — Georges Galvão — José Maciel — Djalma Marinho — Último de Carvalho e Ari Pitombo.

Sala "Bueno Brandão", em 17 de novembro de 1955. — *Leonardo Barbieri*, Presidente. — *Último de Carvalho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O Tribunal Regional da Bahia, baseado no artigo 97, II da Constituição Federal, propõe a reestruturação do Quadro da sua Secretaria, organizado ainda sob os moldes da Lei n.º 486, de 1948.

As alterações pretendidas são as seguintes:

a) aumento de cargos, em consequência do aumento de serviço de acordo com a norma já observada nos quadros de outras Secretarias dos Tribunais Regionais, ou seja, em correspondência com o número de eleitores;

b) a extensão do benefício da gratificação adicional já concedido ao Tribunal Superior Eleitoral;

c) elevação da carreira de Oficial Judicial das duas letras terminando na letra O, conforme já se faz no Tribunal Superior Eleitoral e no Tribunal Regional do Distrito Federal;

d) fusão, em uma só, das carreiras de Escriturário e Dactilógrafo, que passam a constituir a carreira de Auxiliar Judiciário;

e) fusão das carreiras de Servente e Contínuo, na de Auxiliar de Portaria;

f) concurso de segunda entrada para os cargos iniciais da carreira de Oficial Judiciário;

g) extensão aos seus funcionários dos direitos e vantagens do projeto n.º 4.844, que dispõe sobre a classificação de cargos dos servidores da União.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer a folhas acolhendo a proposta e formulando, em termos precisos, o Projeto, que admite as alterações relativamente ao aumento de cargos, à elevação da carreira de Oficial Judiciário, à fusão das carreiras de Escriturário e Dactilógrafo na de Auxiliar Judiciário à substituição das carreiras de Servente e Contínuo pela de Auxiliar de Portaria, e o concurso de segunda entrada para os cargos iniciais da carreira de Oficial Judiciário.

Essa Comissão silenciou, porém, quanto à gratificação adicional e aos benefícios do projeto número 4.844, que dispõe sobre a classificação de cargos dos servidores da União.

A Comissão de Serviço Público, apreciando a proposição, adotou o parecer da Comissão de Justiça, com uma pequena alteração ao art. 10.

Somos pela aprovação do projeto, na forma que lhe deu a Comissão de Constituição e Justiça, e não achamos essencial a pequena modificação sugerida pela Comissão de Serviço Público. Diz, com efeito, o art. 10 da proposição:

Para completar o Quadro de que se ocupa esta Lei, serão preferentemente aproveitados e efetivados, mediante concurso interno de provas ou de títulos organizados pelo Tribunal, os funcionários interinos, bem como os extra-numerários e contratados com mais de dois anos de serviço à Justiça Eleitoral".

Quer a Comissão de Serviço Público que os funcionários interinos a serem aproveitados sejam os "do mesmo Tribunal", e não apenas aqueles que tenham mais de dois anos de serviço à Justiça Eleitoral.

Evidentemente, o art. 10, como foi redigido, só poderá beneficiar os servidores mais antigos do Tribunal da Bahia, e não os admitidos à última hora, como pretende a emenda da Comissão de Serviço Público. Retificamos, assim, o nosso ponto de vista, que era conforme à emenda quando da votação do parecer dessa Comissão.

No que tange à gratificação adicional por quinquênio, já concedida ao Tribunal Superior Eleitoral

e outros Tribunais Regionais, somos de parecer, que deve ser, também conferida ao Tribunal da Bahia, pois do contrário estaríamos adotando um tratamento discriminatório que a Constituição Federal e o bom senso repelem.

Assim, apresentamos a seguinte emenda aditiva ao projeto:

Artigo — Os funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia perceberão, a partir da vigência desta lei, as gratificações adicionais por tempo de serviço asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral".

Não estamos de acordo em se atribuir ao pessoal da Secretaria do TRE baiano, os direitos e vantagens do Projeto n.º 4.844. Essa proposição regula a situação dos servidores do Poder Executivo, e a sua extensão ao Judiciário implicaria em estudos muito, complexos que fogem à órbita restrita da proposição em debate.

Relativamente ao aspecto financeiro do projeto, prevê o art. 13 a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros). Tratando-se como se trata, de despesa consequente às alterações do Quadro de funcionários, consideradas necessárias, nada temos a opor.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1956. — *Baptista Ramos*.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

Acrescente-se onde convier:

"Artigo — Os funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia perceberão, a partir da vigência desta lei as gratificações adicionais por tempo de serviço asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral".

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em reunião realizada a 27 de abril de 1956, resolveu aprovar o anteprojeto elaborado pela Comissão de Justiça, em razão do ofício n.º 858-55 do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, bem como emenda apresentada pelo relator, tendo votado os seguintes deputados: Cesar Prieto, Presidente — Batista Ramos, Relator — Guilherme Machado — Geraldo Mascarenhas — Odilon Braga — Chalband Biscaia Pereira Diniz — Roxo Loureiro — Último de Carvalho — Lino Braun e Edgar Schneider.

Sala Rêgo Barros, em 27 de abril de 1956. — *Cesar Prieto*. — *Batista Ramos*.

EMENDA DE 1.ª DISCUSSÃO

Acrescente-se onde couber:

Art. — O atual cargo em comissão de Auditor Fiscal da Secretaria do Tribunal Regional da Bahia retorna à situação anterior de cargo isolado de provimento efetivo.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1956. — *Nestor Duarte*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE A EMENDA DE

1.ª DISCUSSÃO

A emenda de primeira discussão, apresentada pelo nobre deputado Nestor Duarte ao projeto número 1.228-56 — que reorganiza o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — visa a fazer retornar à sua situação anterior de

cargo isolado de provimento efetivo, o atual cargo em comissão de Auditor Fiscal.

Ao Auditor Fiscal incumbe a responsabilidade da parte financeira e contábil dos Tribunais Eleitorais. Informa e organiza a prestação de contas e tem a seu cargo tudo quanto diz respeito à vida orçamentária do Tribunal.

Trata-se, assim, de cargos técnico, cujo titular, sendo responsável pelos dinheiros públicos, deve exercer funções efetivas.

Dai a razão por que alguns Tribunais Eleitorais já enviaram mensagem ao Congresso Nacional propondo o retorno do cargo em apêço à sua situação anterior, como é o caso do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, através do projeto número 839-55, já aprovado pela Câmara com parecer favorável desta Comissão.

O que se pretende, portanto, é o restabelecimento da situação criada pela Lei n.º 468-48, sem motivo alterada por lei posterior.

O parecer, é, assim, favorável à emenda Nestor Duarte.

Sala Afrânio de Melo Franco, em de maio de 1956. — Oliveira Brito, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma "A" realizada em 18 de maio de 1956, opinou, unanimemente, pela aprovação da emenda apresentada em primeira discussão ao projeto número 1.228-56 na forma do parecer do Relator, presentes os Senhores deputados Nestor Duarte, Presidente em exercício — Oliveira Brito, Relator — Joaquim Duval — Bilac Pinto — Alomar Baleeiro — Tarso Dutra — Rondon Pacheco — Unirio Machado e Oscar Corrêa.

Sala Afrânio de Melo, em 18 de maio de 1956. — Nestor Duarte, Presidente em exercício. — Oliveira Brito, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 24-5-956).

Votação, em primeira discussão do Projeto n.º 1.288-A, de 1956, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e dá outras providências; tendo pareceres com emendas das Comissões de Serviço Público e de Finanças. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça favorável à emenda de primeira discussão.

O SR. PRESIDENTE — A Comissão de Serviço Público opinando sobre a matéria apresentou a seguinte

EMENDA

Ao art. 10. Onde se diz, depois da palavra "contratados": "com mais de dois anos à Justiça Eleitoral", diga-se simplesmente: "do mesmo Tribunal".

O SR. PRESIDENTE — A Comissão de Finanças, por sua vez, ofereceu à consideração da Casa a seguinte

EMENDA

Acrescente-se onde convier:

"Artigo — Os funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia perceberão, a partir da vigência desta lei as gratificações adicionais por tempo de serviço asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral".

O SR. PRESIDENTE — Ao projeto, quando em primeira discussão, foi oferecida a seguinte

EMENDA

Acrescente-se onde couber:

Art. — O atual cargo em comissão de Auditor Fiscal da Secretaria do Tribunal Regional da Bahia retorna à situação anterior de cargo isolado de provimento efetivo.

O SR. PRESIDENTE — Há sobre à Mesa e é deferido o seguinte

REQUERIMENTO

Sr. Presidente:

Requeiro destaque — para rejeição — da emenda da Comissão de Serviço Público Civil ao Projeto número 1.288-A, de 1956.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1956. — Oliveira Brito.

O SR. PRESIDENTE — Em votação as emendas da Comissão de Finanças e de Plenário, com pareceres favoráveis.

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovadas.

Em votação agora, a emenda destacada da Comissão de Serviço Público.

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Rejeitada.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto Aprovado em primeira discussão o

PROJETO N.º 1.228-A, DE 1956

(D.C.N. — Seção I — 26-5-956).

Projeto n.º 1.300, de 1956

Altera o art. 70 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera dispositivos do Código Eleitoral.

(Do Sr. Prado Kelly).

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1.º O art. 70 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Os títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão a sua validade a partir de 1 de julho de 1956 e serão substituídos por fôlhas individuais de votação, segundo o disposto nos arts. 68 e 69 desta lei".

Art. 2.º O art. 69, §§ 2.º e 3.º da Lei n.º 2.550, são substituídos pelos seguintes parágrafos:

"§ 2.º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 63 desta lei será entregue pelo Juiz ao próprio eleitor, mediante a apresentação do recibo mencionado no parágrafo anterior, em audiência pública, de cuja realização serão avisados, com a necessária antecedência, quer os alistandos, quer os delegados de partido, que poderão nomear, para esse fim, os seus representantes junto a cada Cartório.

§ 3.º Na audiência a que se refere o § 2.º deste artigo, o Juiz, antes de entregar o título a cada alistando, o mandará ler um ou mais dispositivos da Constituição Federal.

§ 4.º Se indeferido liminarmente o pedido, ou no caso de não conseguir o alistando ler satisfatoriamente o texto proposto, o Juiz, desde logo, inutilizará a ficha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo

parte integrante do processo e dele não poderá, em qualquer tempo, ser retirada nem substituída, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, n.º 12, do Código Eleitoral.

Art. 3.º As pessoas legalmente obrigadas a qualificar-se eleitores devem promover a sua inscrição dentro de 6 (seis) meses a contar de 1 de julho do corrente ano, sob a pena prevista no art. 175, I, do Código Eleitoral e demais sanções de direito.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei n.º 2.550, que moralizadamente instituiu, para os futuros pleitos, as "fichas individuais de votação" e restabeleceu a exigência da fotografia e a da petição do próprio punho do alistando, facultando, entretanto, aos atuais eleitores *obterem inscrição mediante juntada de título expedido até 31 de dezembro p.p.*

Ora, os vícios notórios do alistamento se prolongariam ao novo processo, de vez que, apresentado o título anterior, se presumiriam certas e provadas as suas indicações e se dispensaria a produção dos seguintes elementos probatórios exigidos pelo Código Eleitoral vigente para a normalidade da qualificação:

- a) certidão de idade extraída do Registro Civil;
 - b) documento do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 anos;
 - c) certidão de batismo quando se tratar de pessoa nascida anteriormente a 1 de janeiro de 1869;
 - d) carteira de identidade expedida pelo serviço competente de identificação no Distrito Federal ou órgão congênere nos Estados e nos Territórios;
 - e) certificado de reservista de qualquer categoria do Exército, da Armada ou da Aeronáutica;
 - f) documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.
- O excelente Código de 1932 (Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro), impunha que o requerimento fosse instruído com a prova:

- a) de maioridade do alistando;
- b) da qualidade de nacional, se nascido no estrangeiro o requerente (Art. 38, Inc. 4).

E só admitia qualificação *ex-officio* dos magistrados, dos militares de terra e mar, dos funcionários públicos efetivos, dos professores de estabelecimentos de ensino oficiais ou fiscalizados pelo Governo, dos profissionais liberais portadores de diploma científico, dos comerciantes com a firma registrada ou sócios de firma comercial registrada e dos reservistas de 1.ª categoria do Exército e da Armada, licenciados nos anos anteriores (Art. 37).

O Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, dilatou a exceção para as hipóteses do art. 23 e permitiu a inscrição voluntária com a simples apresentação de carteira profissional (art. 26, c), o que deu lugar a inúmeros abusos, até agora não corrigidos.

Anulado, como se acha, o presente alistamento, urge que as novas inscrições se façam indenidas, quanto possível, dos vícios que comprometeram o alistamento anterior, jamais revisto.

Para regularização dos respectivos processos e para documentação nos arquivos dos Cartórios, a ser examinada em qualquer tempo, nos casos de suspeita de fraude, torna-se imperioso que cada nova inscrição venha acompanhada da prova adequada de *identidade* do eleitor. Só assim os partidos políticos, através dos representantes, poderão exercer a fiscalização que lhes incumbe nos termos do art. 35 da Lei n.º 1.149, de 1950.

Completam-se as providências acautelatórias, mediante a revisão, ora sugerida, dos §§ 2.º e 3.º do art. 69 da citada Lei n.º 2.550. Segundo se propõe no presente projeto, o alistando, ao receber das mãos

do Juiz Eleitoral, tem ensejo de demonstrar o preenchimento do requisito constitucional da alfabetização; e a esse ato, de elementar significado cívico, se dá a publicidade necessária, com a presença de fiscais ou delegados dos partidos.

LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 70, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955)

"Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão sua validade a partir de 1 de julho de 1956, sendo substituídos por folhas individuais de votação, segundo o disposto nos arts. 68 e 69 desta lei, *facultado, porém, ao requerente instruir o pedido com o título atual em substituição aos documentos referidos no § 1.º do art. 33 do Código Eleitoral*".

"§ 2.º Deferido o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 63, desta lei, será entregue mediante a apresentação do recibo, mencionado no parágrafo anterior, ao próprio eleitor, ou a quem o represente.

§ 3.º Se indeferido o pedido, o Juiz, na mesma data, inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo, dele não podendo, em qualquer tempo, ser retirada ou substituída, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 178, n.º 12, do Código Eleitoral".

(D.C.N. — Seção I — 15-5-956).

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 1.131-A, de 1956

Redação Final do Projeto n.º 1.131, de 1956, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional de São Paulo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, fica alterado nos termos da presente lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente desta lei e da tabela anexa.

Art. 2.º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 15 (quinze) Chefes de Seção PJ-4; 1 (um) Ajudante de Zelador K; 1 (um) Motorista mecânico K; 6 (seis) Motoristas J; 6 (seis) Ascensorista H; 1 (um) Oficial de Justiça I; 9 (nove) Auxiliar de Portaria J; 8 (oito) Auxiliar de Portaria I; 17 (dezessete) Auxiliar de Portaria J; 8 (oito) Artífice J; 6 (seis) Artífice I; 4 (quatro) Artífice H.

Art. 3.º São criadas as seguintes funções gratificadas: 1 (uma) de Assistente do Procurador Regional FG-4; 1 (uma) de Auxiliar de Procurador Regional FG-5; e ficam extintas 1 (uma) de Secretário do Presidente FG-4; 1 (uma) de Secretário do Procurador Regional FG-5; 1 (uma) de Secretário do Diretor Geral FG-5 e 2 (duas) de Secretário de Diretor de Serviço FG-6.

Art. 4.º Os atuais ocupantes das classes M, L, K, J, I e H, da carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura fica alterada de acordo com a tabela constante desta lei, serão classificados nas classes O, N, M, L, K e J, respectivamente.

Art. 5.º As carreiras de Escriturário, Dactilógrafo ficam transformadas na de Auxiliar Judiciário, escalonadas de H a I e com a estrutura constante da tabela anexa.

§ 1.º Aos Auxiliares Judiciários cabem, principalmente, os serviços de dactilografia.

§ 2.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial da carreira de Oficial Judiciário mediante concurso organizado pelo Tribunal, ressalvado aos atuais Escriturários o direito que lhes é assegurado pelo artigo 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 6.º No provimento do cargo isolado de Auxiliar de Portaria dar-se-á preferência aos ocupantes da classe final da carreira de Contínuo.

Art. 7.º Para completar o Quadro de que se ocupa esta lei serão aproveitados, preferentemente, os funcionários contratados e extranumerários do Tribunal, e, a seguir, os requisitados que estejam a seu serviço, ocupando cargo idêntico ou superior, feita a seleção mediante concurso interno organizado pelo Tribunal.

Art. 8.º Os cargos isolados serão providos livremente pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Art. 9.º As vagas decorrentes do aproveitamento, segundo o disposto no art. 7.º desta lei, de extranumerários e contratados, não poderão ser preenchidas.

Art. 10. São transformados em cargos isolados de provimento efetivo os atualmente em comissão de Diretor Geral da Secretaria, Diretores de Serviço e Auditor Fiscal.

Art. 11. O Presidente do Tribunal Regional poderá designar funcionários da Secretaria, sob a orientação de um Chefe de Seção, para auxiliarem os serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais da Capital do Estado.

Art. 12. Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo serão aplicadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 13. Os funcionários que, em virtude desta lei, forem aproveitados no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, contarão como tempo de serviço público federal, para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e Autarquias (Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, art. 5.º).

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo — o crédito suplementar até o limite de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente lei no corrente exercício.

Art. 15. Os funcionários dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais perceberão, a partir da vigência desta lei, as gratificações adicionais por tempo de serviço, asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 2 de maio de 1956. — Oliveira Franco, Presidente. — Abguar Bastos, Relator. — Lopo Coelho. — Bias Fortes.

TABELA DE QUE TRATA O ART. 1.º DESTA LEI

NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO		
1	Secretário Diretor Geral.....	PJ-1
2	Diretor de Serviço.....	PJ-2
1	Auditor Fiscal.....	PJ-2
15	Chefe de Seção.....	PJ-4
1	Taquigrafo.....	O
1	Arquivista.....	N
1	Almoxarife.....	L
1	Zelador.....	N
1	Ajudante de Zelador.....	K
1	Porteiro.....	L
1	Ajudante de Porteiro.....	K
1	Motorista mecânico.....	K
8	Motorista.....	J
9	Auxiliar de Portaria.....	J
8	Auxiliar de Portaria.....	I
17	Auxiliar de Portaria.....	H
8	Artífice.....	J
6	Artífice.....	I
4	Artífice.....	H
6	Ascensorista.....	H
1	Oficial de Justiça.....	I
29	Servente.....	G
CARGOS DE CARREIRA		
4	Oficial Judiciário.....	O
6	Oficial Judiciário.....	N
8	Oficial Judiciário.....	M
18	Oficial Judiciário.....	L
19	Oficial Judiciário.....	K
27	Oficial Judiciário.....	J
48	Auxiliar Judiciário.....	I
77	Auxiliar Judiciário.....	H
FUNÇÕES GRATIFICADAS		
1	Assistente do Procurador.....	FG-4
1	Auxiliar do Procurador Regional.....	FG-5

Comissão de Redação, em 2 de maio de 1956. — Presidente: Oliveira Franco, Relator: Abguar Bastos. — Lopo Coelho. — Bias Fortes.

(D.C.N. — Seção I — 3-5-1956).

Projeto n.º 1.248-A, de 1956

Redação Final do Projeto n.º 1.248, de 1956, que abre ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito especial de Cr\$ 92.400,00, destinado ao pagamento de gratificação eleitoral aos membros daquele Tribunal e a treze funcionários requisitados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito especial de Cr\$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos cruzeiros), destinado ao pagamento de gratificação eleitoral aos membros daquele Tribunal e a treze funcionários requisitados de outras repartições, para prestarem serviços em sua Secretaria, respectivamente nos meses de dezembro e de agosto a dezembro de 1955.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 14 de maio de 1956. — Arthur Audrá, no exercício da Presidência. — Lopo Coelho, Relator. — Cardoso de Menezes. — Abguar Bastos.

(D.C.N. — Seção I — 15-5-1956).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 2.775, de 10 de maio de 1956

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei n.º 1.409, de 9 de agosto de 1951, fica alterado nos termos da presente lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal os títulos de nomeação dos atuais funcionários da Secretaria, em face da nova situação decorrente desta lei e da tabela anexa.

Art. 2.º Os atuais ocupantes das classes M, L, K, J, I e H da carreira de oficial judiciário, cuja estrutura fica alterada de acordo com a tabela anexa, serão classificados nas classes O, N, M, L, K e J, respectivamente.

Art. 3.º As carreiras de escriturário e dactilógrafo ficam transformadas na de auxiliar judiciário escalonada de H a I e com a estrutura também constante da tabela anexa.

§ 1.º Os atuais ocupantes da classe G, das carreiras de escriturário e dactilógrafo, bem assim os das classes F e E, das mesmas carreiras, serão classificados, respectivamente nas classes I e H da nova carreira de auxiliar judiciário.

§ 2.º Aos auxiliares judiciários cabem, precipuamente, os serviços de dactilografia.

Art. 4.º Os ocupantes da classe final da carreira de auxiliar judiciário terão acesso à classe inicial da carreira de oficial judiciário, mediante concurso de 2.ª entrância, organizado pelo Tribunal, ressalvado aos atuais escriturários o direito que lhes é assegurado pelo art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 5.º Os atuais ocupantes das classes G e F, da carreira de contínuo, bem como das classes E e D, da carreira de servente, ficam classificados nas classes I e H, de contínuos, e G e F, respectivamente, de servente, alterada a estrutura das mesmas carreiras nos termos da tabela anexa.

Art. 6.º Feita a reclassificação, de acordo com esta lei e tabela que a acompanha, dos funcionários ocupantes dos cargos de carreira, as vagas restantes nas classes finais e intermediárias serão providas mediante promoção pelos critérios, alternados, de antiguidade e merecimento.

Art. 7.º Ficam criados no quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais os seguintes cargos isolados:

a) dois de diretor de serviço, símbolo PJ-3, de provimento em comissão;

b) um de motorista, padrão J; um de zelador, padrão M; um de ajudante de zelador, padrão L, todos de provimento efetivo.

Art. 8.º Ficam criadas no referido quadro mais 4 (quatro) funções gratificadas de chefe de seção, FG-4.

Art. 9.º Para completar o quadro de que se ocupam esta lei e a tabela que a acompanha serão aproveitados, preferentemente, os funcionários contratados e extranumerários do Tribunal e, a seguir, os requisitados que estejam a seu serviço há mais de 2 (dois) anos, ocupando cargo idêntico ou superior, feita a seleção mediante concurso interno organizado pelo Tribunal.

§ 1.º As vagas restantes nas classes iniciais serão providas mediante concurso público.

§ 2.º Os cargos isolados serão providos livremente pelo Tribunal.

Art. 10. Os ocupantes da classe final da carreira de servente terão acesso à classe inicial da carreira de contínuo, mediante promoção pelos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente.

Art. 11. Na nomeação, promoção, licença, férias, exoneração, comissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais serão observadas, no que couberem, as normas do Estado dos Funcionários Cíveis da União (Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 12. Os funcionários que, em virtude desta lei, foram aproveitados no quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais contarão como tempo de serviço público federal, para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Cíveis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e autarquias.

Art. 13. As vagas decorrentes do aproveitamento, segundo o disposto no art. 9.º da presente lei, de servidores extranumerários e contratados do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não poderão ser preenchidas, ficando, em consequência, extintas as respectivas tabelas ou referências numéricas.

Art. 14. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais poderá designar funcionários da Secretaria para auxiliarem os serviços dos cartórios das zonas eleitorais da capital do Estado.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — o crédito suplementar até o limite de Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros) para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente lei.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.
Nereu Ramos.

Tabela De Que Trata o Art. 1.º Desta Lei

I — CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO, PADRÃO OU CLASSE
1	Diretor Geral.....	PJ-2
2	Diretor de Serviço.....	PJ-3
	Auditor Fiscal.....	PJ-3

II — CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO, PADRÃO OU CLASSE
1	Redator de Debates.....	N
1	Arquivista.....	M
2	Taquígrafo.....	M
2	Taquígrafo.....	L
1	Almoxarife.....	K
1	Zelador.....	M
1	Ajudante de Zelador.....	L
1	Porteiro.....	L
1	Ajudante de Porteiro.....	K
1	Motorista.....	K
1	Motorista.....	J

III — CARGOS DE CARREIRA

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE
4	Oficial Judiciário.....	O
7	Oficial Judiciário.....	N
8	Oficial Judiciário.....	M
10	Oficial Judiciário.....	L
12	Oficial Judiciário.....	K
16	Oficial Judiciário.....	J
33	Auxiliar Judiciário.....	I
47	Auxiliar Judiciário.....	H
7	Continuo.....	I
8	Continuo.....	H
7	Servente.....	G
8	Servente.....	F

IV — FUNÇÕES GRATIFICADAS

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO, PADRÃO O CLASSE
1	Secretário da Presidência.....	GF-3
1	Secretário da Procuradoria.....	PG-4
1	Secretário da Diretoria.....	PG-4
10	Chefe de Seção.....	PG-4

(D. O. — Seção I — 14-5-1956).

Decreto n.º 39.178, de 15 de maio de 1956

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 2.º da Lei n.º 2.684, de 16-12-55 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes de alterações no Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de maio de 1956, 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Nereu Ramos.

José Maria Alkimim.

(D. O. de 18-5-1956).

NOTICIÁRIO

Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada

Por eleição feita no Supremo Tribunal Federal, foi escolhido para juiz substituto no Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada. Sua Excelência vai substituir, naquela alta Corte, a vaga deixada com a recente aposentadoria concedida ao Ministro Mário Guimarães.

O Ministro Lafayette de Andrada tem prestado relevantes serviços à Justiça Eleitoral do Brasil.

Juiz Eleitoral da 7.ª Zona em 1934 e da 12.ª Zona em 1935, foi no ano de 1945, pela primeira vez, Juiz do Tribunal Superior Eleitoral. Em 1946 volta-va à judicatura naquela alta Corte como juiz substituto, passando a efetivo a 17 de outubro do mesmo ano, ocasião em que foi eleito também para a Vice-Presidência do mesmo Tribunal.

Finalmente, foi eleito por seus pares para a Presidência do mais alto Tribunal Eleitoral do País em 1947, permanecendo no cargo até 1950.